



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Ano: 7 - n. 1457

Disponibilização: quinta-feira, 25 de julho de 2013

Publicação: sexta-feira, 26 de julho de 2013

### **Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso**

Desembargador Juvenal Pereira da Silva  
**Presidente**

Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas  
**Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4.750  
Bosque da Saúde – Cuiabá – MT  
78.050-908

Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação  
(65) 3362-8110/8111 [diario@tre-mt.gov.br](mailto:diario@tre-mt.gov.br)

### **Sumário**

ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	2
ATOS DA PROCURADORIA ELEITORAL .....	3
ATOS DA DIRETORIA GERAL .....	3
ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	5
ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO .....	9
ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	9
ATOS DA 3ª ZONA ELEITORAL .....	10
ATOS DA 6ª ZONA ELEITORAL .....	11
ATOS DA 7ª ZONA ELEITORAL .....	12
ATOS DA 9ª ZONA ELEITORAL .....	14
ATOS DA 11ª ZONA ELEITORAL .....	17
ATOS DA 16ª ZONA ELEITORAL .....	18
ATOS DA 17ª ZONA ELEITORAL .....	18
ATOS DA 18ª ZONA ELEITORAL .....	19
ATOS DA 19ª ZONA ELEITORAL .....	21
ATOS DA 20ª ZONA ELEITORAL .....	21
ATOS DA 28ª ZONA ELEITORAL .....	23
ATOS DA 29ª ZONA ELEITORAL .....	24
ATOS DA 31ª ZONA ELEITORAL .....	27
ATOS DA 32ª ZONA ELEITORAL .....	28
ATOS DA 33ª ZONA ELEITORAL .....	30
ATOS DA 34ª ZONA ELEITORAL .....	32
ATOS DA 36ª ZONA ELEITORAL .....	33
ATOS DA 37ª ZONA ELEITORAL .....	33
ATOS DA 38ª ZONA ELEITORAL .....	33
ATOS DA 41ª ZONA ELEITORAL .....	40
ATOS DA 43ª ZONA ELEITORAL .....	40
ATOS DA 44ª ZONA ELEITORAL .....	41
ATOS DA 47ª ZONA ELEITORAL .....	45
ATOS DA 48ª ZONA ELEITORAL .....	51
ATOS DA 49ª ZONA ELEITORAL .....	52
ATOS DA 51ª ZONA ELEITORAL .....	53
ATOS DA 53ª ZONA ELEITORAL .....	54
ATOS DA 54ª ZONA ELEITORAL .....	56
ATOS DA 55ª ZONA ELEITORAL .....	62
ATOS DA 58ª ZONA ELEITORAL .....	62
ATOS DA 61ª ZONA ELEITORAL .....	63

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### EDITAIS

#### EDITAL Nº 17/2013

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 121, § 2º, da Constituição Federal, o artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15/07/1965, o artigo 3º, § 3º, da Resolução TSE nº 21.009/2002 e os artigos 1º e 3º da Resolução TRE/MT nº 1.232/2012,

COMUNICA aos Senhores Juizes de Direito em efetivo exercício na comarca de CUIABÁ/MT, que estará aberta a inscrição para o preenchimento da vaga de JUIZ ELEITORAL da 51ª Zona Eleitoral, com sede no mesmo município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, devendo a habilitação ser feita por meio de ofício endereçado à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, que deverá ser protocolado no Protocolo Geral do TRE/MT ou enviado para o endereço eletrônico [protocolo@tre-mt.gov.br](mailto:protocolo@tre-mt.gov.br) para o mesmo setor, oportunidade em que o magistrado interessado deverá declarar que não incorre nos impedimentos previstos no artigo 14, § 3º, da Lei nº 4.737/1965<sup>[1]</sup>.  
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em 22 de julho de 2013.

<sup>[1]</sup> Art. 14. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Assinado por: **Desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS - Presidente em substituição**

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 290/2013

Disciplina, no âmbito deste Regional, o procedimento de força-tarefa, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo eletrônico nº 2513/2013, RESOLVE:

Artigo 1º Em caso de solicitação de força-tarefa pelas unidades deste Regional, a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento/CED comunicará por meio de mensagem eletrônica a Sede e os Cartórios Eleitorais, sobre o interesse de participação dos servidores nas atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. Os servidores interessados deverão se inscrever por meio do email [forcatarefa@tre-mt.gov.br](mailto:forcatarefa@tre-mt.gov.br).

Artigo 2º Caberá à Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, juntamente com a unidade solicitante, analisar o perfil dos servidores inscritos, conforme as atribuições a serem desempenhadas.

Parágrafo único. A CED, após o disposto no caput, encaminhará os nomes dos servidores selecionados para ratificação Presidencial.

Artigo 3º Serão divulgados, pela CED, por meio de mensagem eletrônica, apenas os nomes dos servidores convocados para o evento.

Artigo 4º Em caso de inexistência de inscritos para determinada força-tarefa, a CED, observado o perfil funcional, indicará os nomes dos servidores à Presidência para fins de convocação.

Artigo 5º Fica revogado o Edital n. 01/2013/CED, assim como suas retificações e alterações. Cuiabá-MT, 14 de junho de 2013.

Assinado por: **Desembargador JUVENAL PEREIRA DA SILVA - Presidente**

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

#### PAE Nº 2.587/2013

Assunto: Designação de Oficial de Justiça "ad hoc" para atuar na 43ª Zona Eleitoral – Sorriso/MT.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização do Juízo da 43ª Zona Eleitoral para designação de mais um oficial de justiça "ad hoc" para atuar junto aquela jurisdição eleitoral.

Manifestações favoráveis das unidades setoriais, antes as justificativas apresentadas pelo Magistrado e em consonância com a legislação de regência.

A Diretoria-geral ponderou pelo acolhimento do pedido.

É o breve relato.

Decido.

Analisando a documentação encaminhada pelo Juízo Eleitoral da 43ª ZE – Sorriso/MT, como também, a proposição favorável das unidades deste Regional, corroboradas pela Diretoria-Geral, autorizo a designação do Senhor Ederson Pippus Ferreira, para atuar como 2º Oficial de Justiça “ad hoc” naquele Juízo, em conformidade com as excepcionalidades previstas nos artigos 4º parágrafo único da Resolução TRE/MT nº 510/2004, observado o limite indenizatório fixado pelo normativo vigente.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências.

Cuiabá/MT, em 05 de julho de 2013.

Assinado por: **Desembargador JUVENAL PEREIRA DA SILVA - Presidente do TRE/MT**

## **ATOS DA PROCURADORIA ELEITORAL**

### **PORTARIAS**

#### **PORTARIA PRE/MT/N. 64 DE 24 DE JULHO DE 2013**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 077/2013-PGJ, de 24 de julho de 2013 firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Marcelo dos Santos Alves Correa para exercer a função de promotor eleitoral perante a 12ª Zona Eleitoral, com sede em Campo Verde, no período de 25.07.2013 a 30.07.2013, durante as férias do titular, Arivaldo Guimarães da Costa Júnior

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Assinado por: **MARCELLUS BARBOSA LIMA - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

## **ATOS DA DIRETORIA GERAL**

### **ORDENS DE SERVIÇO**

#### **ORDEM DE SERVIÇO Nº 96/2013**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, em substituição, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 64 do Regimento Interno desta Secretaria, c/c art. 2.º, inciso V, da Resolução n.º 543/2005 e considerando o que consta no Processo Administrativo Eletrônico n.º 895/2013, resolve retificar a Ordem de Serviço nº 85, de 25/06/2013, para constar que o início das atividades do servidor YURI MORAIS FARAH, na Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria/CCIA, será a partir de 29 de julho de 2013.

Cuiabá-MT, 25 de julho de 2013.

Assinado por: **ZENEIDE ANDRADE DE ALENCAR - Diretora-Geral em substituição**

### **DECISÕES**

#### **HOMOLOGAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

DECISÃO DO DIRETOR-GERAL

Protocolo n.º 2426/2013

Vistos etc.

1. Trata-se da avaliação de desempenho para fins de estágio probatório do servidor LEON MANOEL CAMPOS DOS SANTOS FILHO, cujo resultado final foi encaminhado pela comissão de avaliação de estágio probatório, com proposta de homologação.

2. Observa-se que, ciente o interessado, em observância ao disposto no artigo 22 da Resolução TSE 22.582/07, transcorreu prazo sem interposição de recurso.

3. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 20, § 1º, dispõe que, quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, bem ainda a Resolução TSE nº 22.582, de 30 de agosto de 2007, ao disciplinar o assunto, estabelece:

Art. 13. (...)

Parágrafo Único. O resultado final da avaliação será encaminhado ao Diretor-Geral para homologação, quatro meses antes de findo o período de estágio, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do art. 10. (negritou-se)

4. Ante o exposto, homologo a avaliação de desempenho do Estágio Probatório do servidor LEON MANOEL CAMPOS DOS SANTOS FILHO, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas do quadro permanente de pessoal deste TRE/MT.

5. Retorne os presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para o normal prosseguimento deste feito.

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2013.

Vistos etc

Avoco os presentes autos para constar que a data correta do documento 034775/2013 é

18 de julho de 2013, mantendo na íntegra os demais termos.

Cuiabá-MT, 23 de julho de 2013.

Assinado por: **Zeneide Andrade de Alencar-Diretora-Geral em substituição**

### **HOMOLOGAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

DECISÃO DO DIRETOR-GERAL

Protocolo n.º 2427/2013

Vistos etc.

1. Trata-se da avaliação de desempenho para fins de estágio probatório do servidor LUIS CEZAR DARIENZO ALVES, cujo resultado final foi encaminhado pela comissão de avaliação de estágio probatório, com proposta de homologação.

2. Observa-se que, ciente o interessado, em observância ao disposto no artigo 22 da Resolução TSE 22.582/07, transcorreu prazo sem interposição de recurso.

3. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 20, § 1º, dispõe que, quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, bem ainda a Resolução TSE nº 22.582, de 30 de agosto de 2007, ao disciplinar o assunto, estabelece:

Art. 13. (...)

Parágrafo Único. O resultado final da avaliação será encaminhado ao Diretor-Geral para homologação, quatro meses antes de findo o período de estágio, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do art. 10. (negritou-se)

4. Ante o exposto, homologo a avaliação de desempenho do Estágio Probatório do servidor LUIS CEZAR DARIENZO ALVES, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas do quadro permanente de pessoal deste TRE/MT.

5. Retorne os presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para o normal prosseguimento deste feito.

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2013.

Vistos etc

Avoco os presentes autos para constar que a data correta do documento 034774/2013 é 18 de julho de 2013, mantendo na íntegra os demais termos.

Cuiabá-MT, 23 de julho de 2013.

Assinado por: **Zeneide Andrade de Alencar-Diretora-Geral em substituição**

### **HOMOLOGAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

DECISÃO DA DIRETORIA-GERAL

Protocolo n.º 3176/2013

Vistos etc.

1. Trata-se da avaliação de desempenho para fins de estágio probatório do servidor LUMIERI MARTINS RECH, cujo resultado final foi encaminhado pela comissão de avaliação de estágio probatório, com proposta de homologação.

2. Observa-se que, ciente o interessado, em observância ao disposto no artigo 22 da Resolução TSE 22.582/07, transcorreu prazo sem interposição de recurso.

3. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 20, § 1º, dispõe que, quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, bem ainda a Resolução TSE nº 22.582, de 30 de agosto de 2007, ao disciplinar o assunto, estabelece:

Art. 13. (...)

Parágrafo Único. O resultado final da avaliação será encaminhado ao Diretor-Geral para homologação, quatro meses antes de findo o período de estágio, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do art. 10. (negritou-se)

4. Ante o exposto, homologo a avaliação de desempenho do Estágio Probatório do servidor LUMIERI MARTINS RECH, Analista Judiciário, Área Judiciária, do quadro permanente de pessoal deste TRE/MT.

5. Retorne os presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para o normal prosseguimento deste feito.

Cuiabá-MT, 22 de julho de 2013.

Assinado por: **Zeneide Andrade de Alencar - Diretora-Geral em substituição**

### **PROGRESSÃO FUNCIONAL**

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Processo Administrativo Eletrônico n.º 2691/2013

Senhora Presidente em substituição,

1. Trata-se de Progressão Funcional da servidora CAROLINA ANDRADE FERREIRA VAZ, integrante da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária.

2. A Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário

da União e a Resolução TSE n.º 22.582/2007, regulamenta o desenvolvimento, nas carreiras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos Tribunais Eleitorais;

3. Por sua vez, a Lei nº 12.774/2012, regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Portaria TRE-MT nº 4/2013, determinou novo enquadramento dos servidores efetivos do Poder

Judiciário e, no caso em pauta, a última movimentação funcional ocorreu em 13/6/2012, ocasião em que a servidora foi enquadrada na Classe B, Padrão 8, sendo posteriormente, com a publicação do normativo em referência, enquadrado na Classe B, Padrão 6;

4. Considerando a delegação de competência estabelecida a este Diretor-Geral pela Portaria TRE-MT nº 45/2012, CONCEDO progressão funcional à servidora CAROLINA ANDRADE

FERREIRA VAZ, integrante da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, com entrada em exercício no dia 13/6/2005, passando da classe B padrão 6 para Classe B padrão 7, com efeitos financeiros retroativos a 13/6/2013, condicionada à ratificação Presidencial.

5. Dessa forma, ante o disposto no artigo 1º da Portaria nº 285/2013, submeto os autos à apreciação de Vossa Excelência, para a necessária ratificação da presente deliberação.

6. Ao depois, pondero pela remessa, de modo direto, à Secretaria de Gestão de Pessoas para os processamentos de competência daquela unidade.

Cuiabá-MT, em 18 de julho de 2013.

RATIFICAÇÃO

Nos termos do art. 6º da Portaria nº 45/2012, com redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 285/2013, ratifico a decisão supracitada.

Presidente do TRE/MT

Assinado por: **Zeneide Andrade de Alencar - Diretora-Geral em substituição**

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 256/2013/SAP/CRIP/SJ**

PROTOCOLO Nº 30170/2013 – PETIÇÃO ELETRÔNICA

REFERENTE: PROCESSO Nº 413-22.2012 – RCED – LAMBARI D'OESTE –

MARIA MANEA DA CRUZ E OUTRO.

ASSUNTO: SOLICITA REQUISIÇÃO À PRIMEIRA INSTÂNCIA DE CÓPIAS NA

ÍNTEGRA DOS PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE AIJE.

REQUERENTE: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – ADVOGADO OAB/MT 6557

VISTOS. 1. VISTOS. O causídico que oficia nos autos em epígrafe requer "seja requisitado à primeira instância cópias na íntegra dos processos das AIJEs que embasam esta ação (inclusive com os DVDs das audiências que os instruem)", com pedido também para que se efetue a "degravação das referidas mídias". 2. O pedido não encontra embasamento legal, eis que, em princípio, incumbe à parte o ônus da instrução processual que lhe possa servir de fundamento de defesa. Ademais, nada obsta que a parte requeira diretamente ao juízo da causa tudo quanto lhe constitua direito de natureza processual, desde que devidamente reconhecido pela ordem jurídica. 3. Firme nestes fundamentos, INDEFIRO o pleito.

Publique-se. Cuiabá, em 23 de julho de 2013. (ASSINA) Desembargador João Ferreira Filho – Relator Substituto.

Secretaria Judiciária do TRE/MT, 23/07/2013.

Assinado por: **Fábio Bruno Lemes Cruz - Secretário Judiciário e Substituto**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 257/2013/SAP/CRIP/SJ**

PROCESSO: 3747-67.2010.6.11.0009 – CLASSE INQ.

ASSUNTO: INQUÉRITO - APURAÇÃO DE EVENTUAL DELITO PREVISTO NO ARTIGO 300 DA LEI

Nº 4.737/65 - IPL DPF/BRG/MT Nº 0196/2010 - TOMBO 13 - BARRA DO GARÇAS/MT

RELATOR(A): DOUTOR JOSÉ LUÍS BLASZAK

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: WANDERLEI FARIAS SANTOS

ADVOGADO: CASSIA CARMO FARIAS - OAB: 13622/MT

DECISÃO: Vistos etc. À Secretaria Judiciária, Verificando que nos autos também consta PET nº 108-34.2011.6.11.0000, na qual a Procuradoria Geral de Justiça declinou a competência em favor desta Corte para a apuração da conduta trazida no bojo do processo e constatando que essa competência se exauriu com o término do mandato do ora Requerido, em complemento ao despacho de fl.152, determino a remessa integral dos autos à 09ª Zona Eleitoral para apreciação e deliberação da matéria e demais providências que entender necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de julho de 2013. Dr. José Luís Blaszak - Juiz Membro TRE/MT.

Secretaria Judiciária do TRE/MT, 23/07/2013.

Assinado por: **Fábio Bruno Lemes Cruz - Secretário Judiciário e Substituto**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 259/2013/SAP/CRIP/SJ**

PROCESSO: 641-23.2012.6.11.0011- CLASSE RCED.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - COLNIZA/MT - 11ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012

RELATOR(A): DOUTOR JOSÉ LUÍS BLASZAK

RECORRENTE: ANIVALDO FIRME

ADVOGADO: VINÍCIUS LUÍS CASTELAN - OAB: 225917-D/SP

ADVOGADO: MOACIR PEREIRA DOS SANTOS - OAB: 14.462/B/MT

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA - OAB: 11810/MT

RECORRIDO: JOÃO ASSIS RAMOS  
ADVOGADO: MARCOS ARNOLD - OAB: 7682 - B/MT  
ADVOGADO: INAITA GOMES RIBEIRO SOARES CARVALHO ARNOLD - OAB: 7928/MT  
ADVOGADO: ASTILHO DEMÉTRIO URBIETA - OAB: 7717-B/MT  
ADVOGADO: IVAN WOLF - OAB: 10.679/MT  
ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO - OAB: 16.295/MT  
RECORRIDO: ESVANDIR ANTONIO MENDES  
ADVOGADO: MARCOS ARNOLD - OAB: 7682 - B/MT  
DECISÃO: Vistos etc. À Secretaria Judiciária, 1.Intimem-se os Requeridos para que se manifestem, caso queiram, sobre o documento juntado pelo autor (fl.300), no prazo de cinco dias.2.Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral. Cuiabá-MT, 19 de julho de 2013. Dr. José Luís Blaszak-Relator.  
Secretaria Judiciária do TRE/MT, 25/07/2013.  
Assinado por: **Fábio Bruno Lemes Cruz - Secretário Judiciário e Substituto**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 260/2013/SAP/CRIP/SJ**

PROCESSO: 588-33.2012.6.11.0014 – CLASSE AP  
ASSUNTO: AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - JACIARA/MT - 14ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012  
RELATOR(A): DOUTOR SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RÉU: ABIEZER FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ALVES JUNIOR - OAB: 9.583/MT  
RÉU: MARI ROSE DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ALVES JUNIOR - OAB: 9.583/MT  
RÉU: MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA  
RÉU: HILARIO AMARAL NETO  
ADVOGADO: FRANCISCO DE CARVALHO - OAB: 1792-A/MT  
RÉU: ALDO ALVES BEZERRA  
ADVOGADA: ELIZETE MORALES BEZERRA - OAB: 5234/MT  
RÉU: MARIUZA DE SOUZA  
ADVOGADA: ELIZETE MORALES BEZERRA - OAB: 5234/MT  
RÉU: ADEMIR GASPAS DE LIMA  
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB: 5681/MT  
RÉU: ADILSON COSTA FRANÇA  
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB: 5681/MT  
DECISÃO: Vistos etc. I - Considerando o Ofício nº 333/2012/GABDPGF da Defensoria Pública da União (fls. 573) e considerando que o regime de restrição de atendimento, comunicado pela Defensoria Pública da União - Unidade Cuiabá, se expirou em 04/06/2013 (fls. 578/579), OFICIE-SE a Defensoria Pública da União - Gabinete do Defensor Geral, em Brasília-DF, para a DESIGNAÇÃO de um defensor público para patrocinar a ré Maria Antônia dos Santos Ferreira, nos termos do requerido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 568/569. II - Após, volte-me conclusos.  
Cuiabá, 18 de julho de 2013. Dr. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA - JUIZ MEMBRO.  
Secretaria Judiciária do TRE/MT, 25/07/2013.  
FÁBIO BRUNO LEMES CRUZ  
Secretário Judiciário – Substituto  
Assinado por: **Fábio Bruno Lemes Cruz - Secretário Judiciário e Substituto**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 261/2013-SAP/CRIP/SJ**

PROCESSO Nº 29 (1916-45.2009.6.11.0000) – CLASSE PC  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL - DO PR/MT REFERENTE AO EXERCÍCIO 2008  
REQUERENTE: CLAUIR AZEVEDO PEREIRA, CONTADOR  
ADVOGADO: CRISTIANE DE LIMA IZAIAS - OAB: 9365/MT  
RELATOR(A): DOUTOR PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
DECISÃO: Constata-se nos autos que já houve a emissão do Relatório Final pela CCIA-TRE/MT, inclusive com a notificação do Requerente para manifestar-se, oportunidade na qual se ficou inerte. Contudo, diante do parecer ministerial de fls. 6.223/6.233 e também do requerimento de fls. 6.172, DETERMINO A INTIMAÇÃO do Requerente, por meio da Douta Advogada constituída às fls. 6.169 (via DJE-TRE/MT), para manifestação derradeira acerca das peças constantes nestes autos de Prestação de Contas Anual, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido o interregno, certifique-se. Depois, voltem conclusos. Cumpra-se com urgência. Cuiabá/MT, 25 de julho de 2013. (ass.) PEDRO FRANCISCO DA SILVA. Juiz Membro Substituto TRE/MT.  
Secretaria Judiciária do TRE/MT, 25/07/2013.  
Assinado por: **FÁBIO BRUNO LEMES CRUZ - Secretário da Secretaria Judiciária, em substituição**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 262/2013 - SAP/CRIP/SJ**

PROCESSO 199-56.2013.6.11.0000 – CLASSE PET  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REFERENTE AO PROCESSO Nº 762-03.2012 - CLASSE RE - JUARA/MT - 27ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012



REQUERENTE: JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: VERA LÚCIA SANCHES SANTOS - OAB: 15.811-B/MT  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GORGES  
ADVOGADO: VERA LÚCIA SANCHES SANTOS - OAB: 15.811-B/MT  
REQUERENTE: ODAIR PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO: VERA LÚCIA SANCHES SANTOS - OAB: 15.811-B/MT  
REQUERIDO: SONIA MARIA PERETI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: ELLY CARVALHO JÚNIOR - OAB: 6132-B/MT  
RELATOR(A): DOUTOR SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de petição de Sônia Maria Pereti de Almeida, requerendo a sua admissão como assistente do órgão do Ministério Público Eleitoral nos autos do Recurso Eleitoral nº 762-03.2012.6.11.0027 que tem como Recorridos João Antônio de Oliveira, Maria Aparecida de Oliveira e Odair Pereira Cardoso. Sustenta a peticionante que foi candidata ao cargo de Prefeita do município Novo Horizonte do Norte, nas eleições 2012, quando não alcançou a vitória, o que entende tenha ocorrido em razão dos vários abusos praticados pelo então candidato João Antônio de Oliveira. Ao final requer: a) A sua inclusão como Assistente do órgão do Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 50 e segs. Do CPC. b) A juntada da degravação da propaganda levada a efeito, considerando que o incidente prevê a produção de provas (art. 51, II, CPC). c) A intimação das partes para se manifestarem quanto ao presente pedido. Intimados para se manifestarem, as Representados apresentaram impugnação (fls. 14/18), aduzindo que a impugnada não tem "interesse jurídico imediato, posto que eventual decisão no sentido de reformar a r. sentença proferida pelo juízo a quo e a consequente cassação dos mandatos dos impugnantes, João Antônio de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira Borges, poderá ensejar, apenas e tão somente, a realização de novas eleições, já que os mesmos obtiveram mais de 50% dos votos válidos. A d. Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo deferimento do pedido de inclusão como assistente. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de inclusão de Assistência. Para a admissão como Assistente a teor do art. 50 do Código de Processo Civil é necessária a demonstração do interesse jurídico para poder intervir no processo, verbis: "Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la." Nesse passo, por interesse jurídico leciona Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery. Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico de terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e a parte contrária. (...). O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado com o interesse também jurídico. (...) Para aferir-se a existência de interesse jurídico legitimador da intervenção do terceiro como assistente simples no processo avaliar-se a potencialidade de a sentença causar prejuízo juridicamente relevante a direito daquele que pretende intervir (RT 669/215)." No caso em tela, vislumbro interesse jurídico a amparar a inclusão como assistente do Ministério Público Eleitoral na causa, visto que, conforme a requerente aduz em sua petição, concorreu nas eleições 2012, embora não logrando êxito, todavia, procede o pedido de assistência, pois consultando o resultado daquele pleito, conclui-se que o eleito obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, e qualquer modificação na sentença combatida nos autos do Recurso Eleitoral nº 762-03.2012. Com efeito, em eventual anulação da eleição, a teor do art. 224 do Código Eleitoral, beneficiará a Requerente, posto que a realização de nova eleição oportunizará a participação. Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, defiro o ingresso como Assistente de Sônia Maria Pereti de Almeida, que receberá o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50, parágrafo único), não comportando, no presente caso que já está inclusive com parecer ministerial, a produção de novas provas. Secretaria Judiciária do TRE/MT, 25/07/2013.

Assinado por: **FÁBIO BRUNO LEMES CRUZ**

#### **EDITAL Nº 205 - INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Para conhecimento das pessoas interessadas e para que produza seus legais efeitos, publica-se o seguinte despacho proferido pelo Relator dos autos abaixo mencionados (Lei nº 11.419/2006, artigo 4º, § 2º):

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

PROCESSO Nº 301-94/2012 - CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 84764/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 6ª ZONA ELEITORAL - CÁCERES/MT - ELEIÇÕES 2012

EMBARGANTE(S): COLIGAÇÃO O FUTURO COMEÇA AGORA

ADVOGADO(S): ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA, RODRIGO TERRA CYRINEU, CELSO RODRIGUES SALES

EMBARGADO(S): FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO(S): JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA, SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS, PATRÍCIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, HAMILTON LOBO MENDES FILHO, LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR, SÍLVIO QUEIROZ TELES

EMBARGADO(S): ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

ADVOGADO(S): JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA, SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS, PATRÍCIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, HAMILTON LOBO MENDES FILHO, LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR, SÍLVIO QUEIROZ TELES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO

OBJETO:

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) EMBARGADA(S), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, contado a partir da data de publicação deste despacho, apresentar(em) contrarrazões aos embargos opostos.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de 2013.

Assinado por: **FÁBIO BRUNO LEMES CRUZ - SECRETÁRIO JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL**

#### **PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO - EDITAL N. 204/2013**

EDITAL Nº 204/2013/CAPJ/SJ

Para conhecimento das partes e demais efeitos legais, publica-se a PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão Ordinária que se realizará às 8 (oito) horas na Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, após o transcurso do prazo de 2 (dois) dias úteis ou na sessão subsequente, conforme previsto no Regimento Interno do Órgão.

PROCESSO Nº 11965 (Num. Única: 11965/2013) - CLASSE RVE - PROTOCOLO Nº 16.205/2013

REVISÃO DO ELEITORADO - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS-ARAGUAIANA/MT - 9ª ZONA ELEITORAL

REQUERENTE(S): 9ª ZONA ELEITORAL - BARRA DO GARÇAS/MT

RELATOR: Desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

PROCESSO Nº 806 (Num. Única: 806/2013) - CLASSE RVE - PROTOCOLO Nº 13.429/2013

REVISÃO DO ELEITORADO - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PLANALTO DA SERRA/MT - 34ª ZONA ELEITORAL

REQUERENTE(S): 34ª ZONA ELEITORAL - CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT

RELATOR: Desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

PROCESSO Nº 281 (Num. Única: 281/2013) - CLASSE RCED - PROTOCOLO Nº 151.926/2012

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - VEREADOR - ACORIZAL/MT - 39ª

ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "UNIDOS POR ACORIZAL"

ADVOGADO(S): DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "CONTINUIDADE E PROGRESSO"

ADVOGADO(S): DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA

RECORRIDO(S): CLEONICE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ DA SILVA ARAÚJO; DIVAIR APARECIDO DE PIERI; DIVANIR MARCELO DE PIERI; LOURIVAL RIBEIRO FILHO; TAISE PINTO DE LARA DE PIERI; RODRIGO RIBEIRO ARAÚJO; KAROLINE SZATKOWSKI POLATO; VERA LUCIA MARQUES LEITE; VAGNER LÚCIO DE VIVEIROS

RELATOR: Doutor FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO

REVISOR: Doutor JOSÉ LUÍS BLASZAK

PROCESSO Nº 74810 (Num. Única: 74810/2012) - CLASSE RCED - PROTOCOLO Nº 150.536/2012

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - NOVA NAZARÉ/MT - 30ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012

RECORRENTE(S): REGINALDO MARTINS DEL COLLE

ADVOGADO(S): JOSÉ RENATO DE MORAES

RECORRIDO(S): RAILDA DE FÁTIMA ALVES

ADVOGADO(S): HÉLIO HUDSON OLIVEIRA RAMOS; JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI; GONÇALO ADÃO DE ARRUDA SANTOS; FERNANDO CÉSAR LEOPOLDINO; LEONARDO OLIVEIRA BORGES

RECORRIDO(S): JOÃO MARQUES PIRES GUIMARÃES

ADVOGADO(S): HÉLIO HUDSON OLIVEIRA RAMOS; JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI;

GONÇALO ADÃO DE ARRUDA SANTOS; FERNANDO CÉSAR LEOPOLDINO; LEONARDO OLIVEIRA BORGES

RELATOR: Doutor FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO

REVISOR: Doutor JOSÉ LUÍS BLASZAK

PROCESSO Nº 81244 (Num. Única: 81244/2012) - CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 107.069/2012

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - FELIZ NATAL/MT - 22ª ZONA ELEITORAL - RELATIVA AS ELEIÇÕES 2012

RECORRENTE(S): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE FELIZ NATAL/MT

ADVOGADO(S): MARCOS DE MOURA HORTA

RELATOR: Doutor JOSÉ LUÍS BLASZAK

PROCESSO Nº 11356 (Num. Única: 11356/2011) - CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 12.020/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN/MT - CONTA ANUAL - EXERCÍCIO 2007



REQUERENTE(S): CELIS SANTIN BORGES, PRESIDENTE REGIONAL DO PMN/MT  
RELATOR: Doutor JOSÉ LUÍS BLASZAK  
PROCESSO Nº 49926 (Num. Única: 49926/2012) – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 123.469/2012  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INDIAVAÍ/MT - 41ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012  
RECORRENTE(S): WILSON JUNIOR MIRANDA FERREIRA  
ADVOGADO(S): LUIZ GONÇALVES DE SEIXAS FILHO; LUCIO JUNIOR BUENO ALVES  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: Doutor SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR  
PROCESSO Nº 48211 (Num. Única: 48211/2012) – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 123.936/2012  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - NOVA BRASILÂNDIA/MT - 34ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012  
RECORRENTE(S): ROBERTO ABRÃO GAZOLA  
ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ DOMINGOS DA SILVA  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: Doutor SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR  
PROCESSO Nº 53039 (Num. Única: 53039/2012) – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 120.930/2012  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ARIPUANÃ/MT - 11ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012  
RECORRENTE(S): PEDRO DE ABREU  
ADVOGADO(S): ANTONIO VALDENIR CALIARE  
RELATOR: Doutor SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR  
PROCESSO Nº 48166 (Num. Única: 48166/2012) – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 108.110/2012  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - BOM JESUS DE ARAGUAIA/MT - 53ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012  
RECORRENTE(S): ANÁLIA PEREIRA BRANDÃO RIBEIRO  
ADVOGADO(S): JACQUELINE CAVALCANTE MARQUES  
RELATOR: Doutor SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR  
PROCESSO Nº 59477 (Num. Única: 59477/2012) – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 144.438/2012  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT - 34ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012  
RECORRENTE(S): LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO(S): DARCI MELO MOREIRA; ANDRÉA CRISTINA DE MELO BARBOSA  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: Doutor PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
PROCESSO Nº 63835 (Num. Única: 63835/2012) – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 106.941/2012  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - VERA/MT - 22ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012  
RECORRENTE(S): DALVA PALMEIRAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE HEEMANN; JIANCARLO LEOBET; RUI HEEMANN JUNIOR  
RELATOR: Doutor SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA  
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.  
Assinado por: **Fábio Bruno Lemes Cruz - Secretário Judiciário em Substituição**

## **ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

### **LICITAÇÕES**

#### **RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO**

O TRE/MT torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado do Pregão nº 20/2013. Proc. Adm. Eletr. nº 222/2013. Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços de apoio operacional – Biometria 2013/2014. Empresas Vencedoras: 1) – SILVIA HELENA FERNANDES JUCA - EPP - CNPJ: 09.484.770/0001-21. Item 1, Valor: R\$ 112.697,56 e Item 3, Valor: R\$ 142.785,00 e 2) – OER INFORMÁTICA LTDA - ME - CNPJ: 07.656.402/0001-98. Item 2, Valor: R\$ 58.992,99.

Assinado por: **Zeneide Andrade de Alencar - Diretora-Geral em substituição**

## **ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

### **DECISÕES**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N.º 3384/2013**

1. Requer o servidor RAFAEL BEZERRA DO NASCIMENTO, Técnico Judiciário deste Tribunal, lotado na Secretaria da Tecnologia da Informação, o reconhecimento da dependência legal de

sua esposa MAUÊ ÂNGELA ROMEIRO MARTINS, para os fins de assistência médica, odontológica e pensão vitalícia.

2. Devidamente instruído o pedido com a respectiva certidão de casamento, opinou a Seção de Direitos, Aposentadorias e Pensões pelo seu acatamento, com fundamento nos artigos 215 e 217, I, "a", da Lei nº 8.112/90 e Ordem de Serviço DG nº 10/2006.

3. Diante do que consta no expediente, fazendo uso da competência delegada por meio da Portaria n.º 45/2012 e, com supedâneo nos normativos acima referenciados, AUTORIZO o registro de MAUÊ ÂNGELA ROMEIRO MARTINS como dependente legal do servidor RAFAEL BEZERRA DO NASCIMENTO, para os fins de assistência médica, odontológica e pensão vitalícia.

4. À apreciação presidencial em atendimento ao que diz o artigo 1º da Portaria nº 285/2013.

5. Ao fim, peço o retorno deste para publicação da decisão e demais providências.

(Ratificado pelo Presidente em 22 de julho de 2013)

Cuiabá, 18 de Julho de 2013.

Assinado por: **Zeneide Andrade de Alencar - Secretaria de Gestão de Pessoas**

## ATOS DA 3ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### AUTOS Nº 3-77.2013.6.11.0003

Classe: RP Representação

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: César Lima do Nascimento

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 3ª Zona Eleitoral - MT, Dr. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS, nos autos do processo em epígrafe, determina que se proceda a INTIMAÇÃO do(a) representado(a) CESAR LIMA DO NASCIMENTO, Advogado OAB-MT n 4.651, que advoga em causa própria, com endereço profissional na Rua H, Centro, Rosário Oeste-MT, para que tome conhecimento do despacho de fl. 37, que designou audiência de instrução para oitiva de testemunhas, nos termos dos arts. 22, c, Inciso V, da LC nº 64/90, para o dia 05 de novembro de 2013, às 18h30min, a realizar-se no Fórum da Comarca de Rosário Oeste (ao lado da Prefeitura Municipal), ressaltando-se que as testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer independentemente de intimação.

Eu, \_\_\_\_\_ (Eliton Dias Padilha Chefe de Cartório), expedi o presente Mandado por força da Portaria nº 08/2009/3ªZE/MT. Rosário Oeste-MT, 25 de julho de 2013.

Assinado por: **Eliton Dias Padilha - Chefe de Cartorio**

#### AUTOS Nº 665-75.2012.6.11.0003

Classe: RP Representação

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Maria Sidnei Modesto e Lucelia Sebastiana de Almeida

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 3ª Zona Eleitoral - MT, Dr. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS, nos autos do processo em epígrafe, determina que se proceda a INTIMAÇÃO do(a) representado(a) MARIA SIDNEI MODESTO e LUCÉLIA SEBASTIANA DE ALMEIDA, na pessoa de seu advogado(a) regularmente constituído ELIANE DA SILVA CAMPOS SOUZA, OAB-MT n 15.097-B, com endereço profissional na Avenida JK, galeria Ecker, Centro, Nobres-MT, fone 65 3376-2694, para que tome conhecimento de que foi designada audiência de oitiva de testemunhas, nos termos dos arts. 22, c, Inciso V, da LC nº 64/90, para o dia 05 de novembro de 2013, às 17h30min, a realizar-se no Fórum da Comarca de Rosário Oeste (ao lado da Prefeitura Municipal), ressaltando-se que as testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer independentemente de intimação.

Eu, \_\_\_\_\_ (Eliton Dias Padilha Chefe de Cartório), expedi o presente Mandado por força da Portaria nº 08/2009/3ªZE/MT. Rosário Oeste-MT, 25 de julho de 2013.

Assinado por: **Eliton Dias Padilha - Chefe de Cartorio**

#### AUTOS Nº 671-82.2012.6.11.0003

Classe: RP - Representação

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Maxmar Cesar Souza

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 3ª Zona Eleitoral - MT, Dr. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS, nos autos do processo em epígrafe, determina que se proceda a INTIMAÇÃO do(a) representado(a) MAXMAR CEZAR SOUZA, na pessoa de seus advogado(a) regularmente constituído MARCIEL ALEXANDRE LOPES, OAB-MT n 6.454 e TATIANA MONTEIRO COSTA E SILVA, OAB-MT n 7.844-B, com endereço profissional na Avenida Isaac Póvoas, 586, Ed. Wall Street, sala 711, Centro Norte, Cuiabá-MT, para que tome conhecimento do despacho de fl. 70, que designou audiência de oitiva de testemunhas, nos termos dos arts. 22, c, Inciso V, da LC nº 64/90, para o dia 05 de novembro de 2013, às 16h30min, a realizar-se no Fórum da Comarca de Rosário Oeste (ao lado da Prefeitura Municipal), ressaltando-se que as testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer independentemente de intimação, bem como indeferiu o pedido da defesa de apensamento dos autos aos do de Prestação de Contas n 449-17.2012.6.11.0003 e deferiu o prazo de 10 dias para que o representado, querendo, junte as cópias que entender necessárias.

Eu, \_\_\_\_\_ (Eliton Dias Padilha – Chefe de Cartório), expedi o presente Mandado por força da Portaria nº 08/2009/3ªZE/MT. Rosário Oeste-MT, 25 de julho de 2013.

Assinado por: **Eliton Dias Padilha - Chefe de Cartorio**

## **ATOS DA 6ª ZONA ELEITORAL**

### **SENTENÇAS**

#### **INQUÉRITO N.º 1844-58.2009.611.0000**

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 33, §4º, da Lei 9504/97, o qual teria ocorrido em setembro de 2008, durante o Pleito Municipal daquele ano.

Conforme muito bem atentado pela ilustre autoridade policial (fls. 129/131), assim como pelo próprio Ministério Público Eleitoral (fls. 132) e, considerando que a pena máxima prevista para o delito é de 01 (um) ano de reclusão, sua prescrição se dá em 04 (quatro) anos, consoante disciplina o art. 109, V, do CP.

Pois bem, pelas informações constantes dos autos, o crime consumou-se em setembro de 2008, de modo que a prescrição da pretensão punitiva estatal operou-se em setembro de 2012.

Por outro espeque, observo que não houve qualquer das causas de interrupção da prescrição, previstas no art. 117 do Código Penal Brasileiro

Diante disso, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando extinta a punibilidade dos eventuais autores do fato, nos termos do que estabelece o art. 109, V, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro.

Publique-se. Intime-se

Após, havendo transito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Cáceres-MT, 25 de julho de 2013.

Assinado por: **Graciene Pauline Mazeto Corrêa da Costa - Juíza da 06ª Zona Eleitoral**

### **DECISÕES**

#### **INQUÉRITO N.º 21-89.2013.611.0006**

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual prática do crime capitulado no art. 299 da Lei 4.737/65, considerando o suposto oferecimento de tratamento de saúde em troca de votos em benefício do então candidato a vereador ALVASSIR FERREIRA DE ALENCAR. Vieram os autos com o relatório de fls. 55/58, segundo o qual a autoridade policial requer o arquivamento do feito em razão da inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade, faltando, por consequência, justa causa para o prosseguimento do feito.

Às fls. 59/60, observa-se que o MPE pugnou pelo arquivamento do feito, considerando-se a falta de base suficiente para denúncia (art. 41 do CPP).

Da análise dos autos, observo que realmente assiste razão a ilustre autoridade policial, bem como ao digno representante do Ministério Público Eleitoral, uma vez que, nada obstante às diligências empreendidas, não há nestes autos indícios suficientes de autoria e materialidade.

Diante disso, determino o arquivamento destes autos, consignado-se que a autoridade policial poderá, se houver notícia de novas provas, promover diligências, nos termos do que estabelece o art. 18 do CPP.

Publique-se. Comunique-se à autoridade Policial.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cáceres-MT, 25 de julho de 2013.

Assinado por: **Graciene Pauline Mazeto Corrêa da Costa - Juíza da 06ª Zona Eleitoral**

#### **INQUÉRITO N.º 22-74.2013.611.0006**

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual prática do crime capitulado no art. 323 da Lei 4.737/65, considerando a suposta divulgação de fatos inverídicos, por parte da Coligação O Futuro Começa Agora, em relação à Coligação Cáceres Rumo ao Desenvolvimento, ambas com candidatos concorrentes aos cargos majoritários nas Eleições de 2012.

Vieram os autos com o relatório de fls. 64/68, segundo o qual a autoridade policial requer o arquivamento do feito em razão da inexistência do crime eleitoral.

Às fls. 69/71, observa-se que o MPE pugnou pelo arquivamento do feito, considerando-se a falta de base suficiente para denúncia (art. 41 do CPP).

Da análise dos autos, observo que realmente assiste razão a ilustre autoridade policial, bem como ao digno representante do Ministério Público Eleitoral, uma vez que, nada obstante às diligências empreendidas, não há nestes autos indícios suficientes de autoria e materialidade.

Diante disso, determino o arquivamento destes autos, consignado-se que a autoridade policial poderá, se houver notícia de novas provas, promover diligências, nos termos do que estabelece o art. 18 do CPP.

Publique-se. Comunique-se à autoridade Policial.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cáceres-MT, 08 de julho de 2013.

Assinado por: **Graciene Pauline Mazeto Corrêa da Costa - Juíza da 06ª Zona Eleitoral**

### **INQUÉRITO N.º 34-88.2013.611.0006**

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual prática do crime capitulado no art. 299 da Lei 4.737/65, considerando o suposto oferecimento de tratamento de saúde em troca de votos em benefício do então candidato Leonardo Ribeiro Albuquerque.

Vieram os autos com o relatório de fls. 44/48, segundo o qual a autoridade policial requer o arquivamento do feito em razão da inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade, faltando, por consequência, justa causa para o prosseguimento do feito.

Às fls. 49/50-v, observa-se que o MPE pugnou pelo arquivamento do feito, considerando-se a falta de base suficiente para denúncia (art. 41 do CPP).

Da análise dos autos, observo que realmente assiste razão a ilustre autoridade policial, bem como ao digno representante do Ministério Público Eleitoral, uma vez que, nada obstante às diligências empreendidas, não há nestes autos indícios suficientes de autoria e materialidade. Diante disso, determino o arquivamento destes autos, consignando-se que a autoridade policial poderá, se houver notícia de novas provas, promover diligências, nos termos do que estabelece o art. 18 do CPP.

Publique-se. Comunique-se à autoridade Policial.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cáceres-MT, 25 de julho de 2013.

Assinado por: **Graciene Pauline Mazeto Corrêa da Costa - Juíza da 06ª Zona Eleitoral**

## **ATOS DA 7ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL Nº 032/2013 - BALANÇO PATRIMONIAL PC ANUAIS ALTO PARAGUAI - MT**

O Excelentíssimo Sr. Dr. Gerardo Humberto Alves da Silva Júnior, MM Juiz da 07ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 32, § 2º da lei 9.096/95.

Faz saber a todos quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos partidos políticos e eleitores, que encontra-se disponível para consulta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o Balanço Patrimonial, do órgão partidário municipais de Alto Paraguai -MT, conforme segue abaixo:

Autos nº Ano de Exercício	Partido	Ano de Exercício
155-16.2013.611.0007	PARTIDO DA REPUBLICA-PR	2012

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandou publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta 07ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (24.07.2013). Nada mais, Eu, \_\_\_\_\_Camile da Silva Genro, Servidora Legalmente Requirada do TRE-MT e Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente mandado, que segue por mim assinado, com base na Portaria 001/2010/07ªZE

Assinado por: **CAMILE DA SILVA GENRO - Chefe de Cartório - 07ª ZE - MT**

### **INTIMAÇÕES**

#### **AUTOS Nº 131-85.2013.611.0007 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

PROCESSO Nº: 131-85.2013.611.0007 PROTOCOLO Nº 126.932/2012

Nº CONTROLE: P250490697MT1085394.5 DATA GERAÇÃO: 21/06/2013 às 12:39:41

PRESTADOR : COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO - DEM - DIAMANTINO

CNPJ : 16.428.414/0001-56

PARTIDO POLÍTICO: DEM

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO PIACENTINI - OAB/MT 7170-A, CRISTIANO PIZZATTO - OAB/MT 5.082, VERÔNICA WEGERMANN - OAB/MT 13.229-B

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.376/2012, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o comitê financeiro acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complementemente as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

Não foram apresentados os canhotos dos recibos eleitorais abaixo relacionados, verificados no Demonstrativos dos Recursos Arrecadados e Demonstrativos de Recibos Eleitorais:

C250590697MT000001

C250590697MT000002

C250590697MT000003

C250590697MT000004

C250590697MT000005  
C250590697MT000006  
C250590697MT000007  
C250590697MT000008  
C250590697MT000009  
C250590697MT000010

Não apresentada documentação fiscal ou pesquisa de mercado relacionadas às receitas estimadas abaixo:

Título da conta Recibo Eleitoral valor data

Cessão ou locação de veículo C250590697MT000001 R\$ 2,400,00 08/08/2012

Serviços Prestados por terceiros C250590697MT000002 R\$ 3.000,00 08/08/2012

Não apresentadas notas fiscais das despesas, que seguem, realizadas junto a pessoas jurídicas.

DATA NÚMERO DA NOTA CNPJ FORNECEDOR VALOR (R\$)

23/08/2012 002.530 01.885.343/0001-43 AUTO POSTO TUPÃ LTDA - EPP 560,00

23/08/2012 002.533 01.885.343/0001-43 AUTO POSTO TUPÃ LTDA - EPP 500,00

23/08/2012 002.536 01.885.343/0001-43 AUTO POSTO TUPÃ LTDA - EPP 520,00

05/09/2012 046.135 00.371.240/0001-00 J.A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP 2.390,00

17/09/2012 1 13.397.925/0001-60 MARI SONIA MOSCON MALDANER - MEI 300,00

31/08/2012 898494 03.467.321/0001-99 CENTRAIS ELÉTRICAS DE MATOGROSSENESE - CEMAT 187,39

21/09/2012 46614 00.371.240/0001-00 J.A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP 1.335,20

15/08/2012 425941 03.648.540/0001-74 PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO 40,89

01/10/2012 002.372 01.885.343/0001-43 AUTO POSTO TUPÃ LTDA - EPP 620,00

01/10/2012 002.673 01.885.343/0001-43 AUTO POSTO TUPÃ LTDA - EPP 1.060,00

01/10/2012 002.674 01.885.343/0001-43 AUTO POSTO TUPÃ LTDA - EPP 1.020,00

23/09/2012 929.248 03.467.321/0001-99 CENTRAIS ELÉTRICAS DE MATOGROSSENESE - CEMAT 247,74

28/09/2012 425941 03.648.540/0001-74 PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO 101,61

Não apresentadas recibos das despesas, que seguem, realizadas junto a pessoas físicas.

DATA NÚMERO DO RECIBO CPF FORNECEDOR VALOR (R\$)

08/08/2012 005 032.393.881-70 BRUNO PAHIM FERREIRA 5.000,00

08/08/2012 004 040.395.701-03 ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MARANHÃO 5.000,00

As informações abaixo relacionadas constantes da Prestação de Contas divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral:

FUNÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS PERÍODO DE GESTÃO REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO PERÍODO DE GESTÃO

Presidente RAIM DIAS MESQUITA

206.867.061-53 29/06/12

24/12/12 RAIM DIAS MESQUITA

206.867.061-53 29/06/12

31/12/12

Tesoureiro RODOLFO DE OLIVEIRA MARTINS

255.621.939-49 29/06/12

24/12/12 RODOLFO DE OLIVEIRA MARTINS

255.621.939-49 29/06/12

31/12/12

A utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros, abaixo relacionados, configura burla às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012).

DATA Nº RECIBO DOADOR CNAE FISCAL DO DOADOR NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO VALOR (R\$)

08/08/2012 C250590697MT000002 RAIM DIAS MESQUITA PF - Pessoa Física Cessão ou locação de veículos 3.000,00

08/08/2012 C250590697MT000001 SILVIO MORALES CASTANHO PF - Pessoa Física Serviços prestados por terceiros 2.400,00

Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações declaradas na prestação de contas em exame e as informações prestadas pelos doadores (outro(s) candidato(s), comitê(s) financeiro(s) e/ou partido(s) político(s)).

DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME

SEQ DOADOR Nº RECIBO DATA ESPÉCIE VALOR (R\$) ST

1 MT-DIAMANTINO - 25 - MILTON MATEUS CRIVELETTO C250590697MT000004 05/09/2012 Financeiro 7.500,00 2

2 MT-DIAMANTINO - 25 - MILTON MATEUS CRIVELETTO C250590697MT000005 19/09/2012 Financeiro 600,00 2

3 MT-DIAMANTINO - 25 - MILTON MATEUS CRIVELETTO C250590697MT000006 24/09/2012 Financeiro 1.400,00 2

Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, em desacordo com o disposto nos arts. 32, 47 e 61 da Resolução TSE nº 23.376/2012:



VALOR TOTAL(R\$) CPF/CNPJ FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB  
435,13 03.467.321/0001-99 CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES - CEMAT CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
142,50 03.648.540/0001-74 PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO DIAMANTINO PREFEITURA

30,00 16.308.501/0001-70 ELEICAO 2012 ANTONIO BENEDITO CORREIA ELEICAO 2012 ANTONIO BENEDITO CORREIA VEREADOR

30,00 16.316.786/0001-90 ELEICAO 2012 AMOREZIO DIAS VIDRAGO ELEICAO 2012 AMOREZIO DIAS VIDRAGO VEREADOR

30,00 16.320.774/0001-30 ELEICAO 2012 ANTONIO LUIZ MALDANER ELEICAO 2012 ANTONIO LUIZ MALDANER VEREADOR

30,00 16.327.567/0001-07 ELEICAO 2012 NILSON SANTANA DE PINHO ELEICAO 2012 NILSON SANTANA DE PINHO VEREADOR

30,00 16.327.570/0001-20 ELEICAO 2012 IRENE COCCO RUBIM ELEICAO 2012 IRENE COCCO RUBIM VEREADOR

30,00 16.329.298/0001-18 ELEICAO 2012 ANTONIA FREITAS DA SILVA ELEICAO 2012 ANTONIA FREITAS DA SILVA VEREADOR

30,00 16.338.490/0001-70 ELEICAO 2012 ARMANDO BAPTISTA PAESE FILHO ELEICAO 2012 ARMANDO BAPTISTA PAESE FILHO VEREADOR

Os extratos bancários não foram apresentados em sua forma definitiva, conforme prescreve o art. 40, § 8º, da Resolução TSE 23.376/2012.

Foram detectadas receitas sem identificação do CPF/CNPJ no extrato eletrônico:

RECEITAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ

DATA Nº DOCUMENTO OPERAÇÃO HISTÓRICO VALOR (R\$) CONTRAPARTE

Banco: 001 - Agência: 787 - Conta: 123454678901234

06/09/2012 818000178 2 - Depósito em Cheque 511-DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA 7.500,00 Banco: 104 - Agência: 2710 - Conta: 3000311

13/09/2012 000850005 11 - Outras Transações 580-ESTORNO AUTENTICACAO PAGA 2.500,00

19/09/2012 818000178 2 - Depósito em Cheque 511-DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA 600,00 Banco: 104 - Agência: 2710 - Conta: 3000311

24/09/2012 818000178 2 - Depósito em Cheque 511-DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA 1.400,00 Banco: 104 - Agência: 2710 - Conta: 3000311

Ao final, registra-se que deve o comitê financeiro reapresentar a prestação de contas em nova mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar as peças impressas pelo sistema, devidamente assinadas, acompanhadas dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.376/2012, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Assinado por: **CAMILE DA SILVA GENRO - Chefe de Cartório - 07ª ZE - MT**

## ATOS DA 9ª ZONA ELEITORAL

### SENTENÇAS

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - AIJE Nº 502-77.2012.6.11.0009

Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Requerente: *Ministério Público Eleitoral.*

Requeridos: *Andréia Santos de Almeida Soares.*

*José Maria Alves Vilar.*

*José Maria Alves Filho.*

*José Roberto - Vulgo "Pepinho".*

Advogados: Cassia Carmo Farias - OAB/MT Nº 13.622

Daniel Marcelo Alves Casella - OAB/MT Nº 13180/B

Poliana Assunção Ferreira - OAB/MT Nº 10.916

Dayane Cristina de Oliveira Rohden - OAB/GO Nº 32.642

Joaquim Rocha Dourado - OAB/MT Nº 15076A

Fernando Saldanha Farias - OAB/MT Nº 15.512

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em desfavor de ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES e JOSÉ ALVES VILAR, JOSÉ MARIA ALVES FILHO e JOSÉ ROBERTO, vulgo "Pepinho", todos devidamente qualificados, pela qual pretende o Requerente a declaração de inelegibilidade dos Requeridos para as eleições futuras, até 8 (oito) anos subsequentes à eleição passada, bem como, em relação aos três primeiros requeridos, a cassação de seus registros de candidatura ou diplomas, nos termos do art. 22, inciso XV, da LC 64/90, por abuso do poder econômico.

Narra a inicial que em 05.10.2012, o Promotor e o Juiz Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral, respectivamente, Dr. Marcos Brant Gambier Costa e Dr. Francisco Rogério Barros, estavam em diligência pela cidade quando visualizaram em uma residência localizada na Rua Egídio Cipriano de Carvalho, nº 1.025, Bairro Santo Antônio, nesta cidade, de propriedade de *Pedro Pereira*, uma placa da candidata a prefeita *Andréia Santos de Almeida Soares*, e alguns cartazes do candidato a vereador *José Maria Alves Filho*, e por existirem, à época, várias

denúncias contra a candidata a prefeita *Andréia* e seu vice *José Maria Alves Vilar*, por propaganda irregular, no sentido de que eles estariam pagando moradores para colocação de placas e cartazes em suas residências particulares, existindo em andamento contra eles uma AIJE em razão desses fatos, resolveu então o Promotor de Justiça Eleitoral conversar com o proprietário *Pedro Pereira*, tendo ele informado que o filho de "*Passo Longo*" havia entregado a seu filho *Peter Prado Pereira*, a quantia de R\$ 600,00 (*seiscentos reais*), para que deixasse afixar naquela residência a placa da candidata a prefeita *Andréia* e os cartazes do candidato a vereador *José Maria Alves Filho*, sendo que cada um deles pagaria 50% do referido valor, tudo gravado em áudio.

Assevera que após serem notificados pelo Promotor Eleitoral, o Senhor *Pedro Pereira* e seu filho *Peter Pereira* compareceram na Promotoria eleitoral para prestarem esclarecimentos, ocasião em que *Pedro Pereira* ratificou o teor da gravação que havia sido feita da conversa que teve com o Promotor Marcos Brant, enquanto que o seu filho *Peter* afirmou que vinte (vinte) dias antes das eleições de 2012, *José Roberto*, cabo eleitoral da candidata a prefeita *Andréia*, também conhecido por "*Pepinho*", juntamente com o candidato a vereador *José Maria Alves Filho*, estiveram em sua residência e lhe ofereceram dinheiro para que deixasse afixar placa e os cartazes da candidata *Andréia*, tendo recebido no ato, de "*Pepinho*", a quantia de R\$ 300,00 (*trezentos reais*), ao passo que o candidato a vereador *José Maria Alves Filho* prometera lhe pagar outros R\$ 300,00 (*trezentos reais*) para afixação de cartazes de sua candidatura.

Afirma que referida conduta caracteriza infração ao § 8º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, a qual prevê que a propaganda em terrenos particulares deve se dar de forma espontânea e gratuita, vedado qualquer forma de pagamento em troca de espaço para tal finalidade, configurando o abuso do poder econômico, ferindo de morte o princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos.

Com base em tais fatos, pugna, ao final, pela procedência da ação, com a consequente declaração de inelegibilidade dos representados pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição passada, bem como a cassação do registro de candidatura ou diploma dos três primeiros representados.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/22 e rol de testemunhas.

Notificados, os três primeiros representados apresentaram defesa conjunta (fls. 26/40), em que inicialmente negam os fatos que lhes são imputados e, em preliminar, sustentam que o Ministério Público Eleitoral usurpou as atribuições da Polícia Judiciária Civil, sendo ilícita toda a prova produzida na investigação por ele realizada.

No mérito, dizem que não há nos autos provas robustas que evidenciem terem participado de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, indiretamente, anuído ou contribuído para a sua prática, não podendo a condenação por abuso de poder econômico ser baseada em mera presunção; afirmam que não há prova da existência de liame com os denunciante que evidencie terem efetivamente cooptado a livre vontade do eleitorado; que jamais oferecerem qualquer quantia ou benefício para a colocação de qualquer forma de propaganda, sem que fosse dentro da legalidade, sendo que jamais conversaram com seus supostos contratados oferecendo dinheiro em troca de voto ou orientaram seus cabos eleitorais nesse sentido. Por fim, argumentam que mesmo se reconhecida a existência dos atos ilícitos narrados pelo Ministério Público, não tiveram em relação a eles qualquer participação, e tampouco anuíram referidos atos e sequer deles tomaram conhecimento, o que deve ser demonstrado para eventual condenação, o que não ocorreu, pugnando pela improcedência da ação, por ser a única atitude justa ao caso em testilha.

A peça de resistência veio acompanhada apenas dos instrumentos de procuração e rol de testemunha, este apresentado em seu próprio corpo.

O representado *José Roberto Farias Ribeiro* apresentou defesa às fls. 47/55, contendo o mesmo teor da defesa apresentada pelos demais representados, inclusive a preliminar por eles argüida de usurpação pelo Ministério Público das atribuições da Polícia Judiciária Civil.

Às fls. 58/60 manifestou o Ministério Público sobre as defesas apresentadas.

A preliminar argüida pelos representados foi afastada pela decisão de fls. 61.

Na instrução foram ouvidas apenas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, três nesta Comarca (fls. 77/81), e uma por Carta Precatória (fls. 86/100), não tendo comparecido as testemunhas arroladas pelos representados.

Alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 102/110, e, pelos representados às fls. 115/129.

Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o que merece registro.

Fundamento. DECIDO.

Como visto linhas volvidas, cuida-se de *Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE*, deflagrada por representação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em desfavor da então candidata a prefeita deste Município no último pleito eleitoral, bem como em desfavor do seu vice-prefeito como litisconsorte necessário, um candidato a vereador e um cabo eleitoral destes, objetivando a declaração de suas inelegibilidades para as eleições futuras, até 8 (oito) anos subsequentes à eleição passada, bem como a cassação dos registros de candidatura ou diplomas dos três primeiros representados, por abuso do poder econômico, fundada no promoção de propaganda eleitoral - colocação de placas em terrenos privados - mediante pagamento, contrariando dispositivo legal (art. 37, § 8º da Lei 9.504/97).

Tais fatos foram peremptoriamente negados pelos requeridos, pugnando eles pela improcedência da ação.

Dispõe o normativo citado:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

É indubitoso que se comprovada a colocação de propaganda eleitoral vertidas em placas, em bens particulares, mediante pagamento, restará ferida a lisura do pleito eleitoral, acarretando desequilíbrio entre os candidatos, na medida em que se monopolizam as regiões em que são praticadas, prejudicando sobremaneira o candidato adversário, admitindo-se, portanto, a AIJE com a possibilidade de declaração de inelegibilidade dos responsáveis pela prática da propaganda irregular, sem prejuízo da cassação de seus diplomas.

No caso em exame a deflagração da representação baseou-se em prova unilateral produzida pelo então representante do Ministério Público Eleitoral, que registrou em áudio um diálogo que teve com um cidadão Barra-garcense sobre a placa de propaganda da candidata e representada *Andréia Santos de Almeida Soares* e seu vice *José Maria Alves Vilar*, bem como cartazes de propaganda eleitoral do então candidato a vereador *José Maria Alves Filho*, também representando, colocados em sua residência, em que ele afirma que referidas propagandas foram colocadas ali com a promessa de pagamento ao seu filho *Peter Prado Pereira*, de determinada quantia em dinheiro.

Tais declarações foram presenciadas pelo então Juiz Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral, Dr. Francisco Rogério Barros.

Posteriormente, chamados ao Ministério Público para prestarem declarações, *Pedro Pereira* ratificou as declarações constantes do áudio, e *Peter Prado Pereira* confirmou que 20 (vinte) dias antes da eleição, os representados *José Roberto*, também conhecido por "*Pepinho*" e *José Maria Alves Filho* estiveram em sua residência e lhe ofereceram dinheiro para a colocação de cartazes e placa da candidata *Andréia* e cartazes do candidato a vereador *José Maria Alves Filho*, tendo recebido no ato, de "*Pepinho*", a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela afixação da placa de *Andréia*, prometendo-lhe *José Maria Alves Filho* de lhe pagar outros R\$ 300,00 (trezentos reais), pela afixação de cartazes de sua candidatura.

Judicializada a prova, o então Promotor de Justiça Eleitoral, autor da gravação das declarações de *Pedro Pereira*, narrou como os fatos ocorreram, culminando com a gravação de áudio de todo o diálogo, que teria sido presenciado pelo então juiz eleitoral da 47ª Zona Eleitoral, Dr. Francisco Rogério Barros.

O Dr. Francisco Rogério foi ouvido por carta, na Comarca de Rondonópolis – MT. e confirmou ter presenciado o diálogo, afirmando que de fato *Pedro Pereira* dissera que a candidata a prefeita *Andréia* teria oferecido a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para a fixação na residência dele de placas e cartazes da candidatura dela e do candidato a vereador *José Maria*. Afirmou, inclusive, que viu referidas propagandas fixadas na residência do referido cidadão.

Ouidos em juízo e esclarecidos sobre as conseqüências de faltarem com a verdade, em relação ao que lhes fosse perguntado, tanto *Pedro Pereira* quanto seu filho *Peter Prado Pereira* confirmam os fatos, porém, com outra versão.

*Peter Prado Pereira* relatou que tudo não passou de uma mentira combinada entre ele e "*Pepinho*", para ser dita ao seu pai, de que as propagandas haviam sido colocadas ali porque receberia dinheiro em troca da candidata a prefeita *Andréia*, em razão de ele não gostar de política e ter ficado nervoso, sendo que rasgou a propaganda que havia colocado anteriormente.

*Pedro Pereira*, por sua vez, demonstrando nervosismo, irritado com o fato de ter que depor em juízo, afirmou que ao chegar em casa deparou-se com a propaganda eleitoral e a rasgou. Depois, seu filho lhe disse que havia colocado a propaganda porque estava trabalhando para a candidata *Andréia*, inclusive estava com uns santinhos. Afirmou que seu filho havia lhe dito que eles lhe pagariam, mas não lhe pagaram nada.

Apesar de *Peter* ter afirmado perante o Ministério Público que recebera de *Andréia*, por intermédio de "*Pepinho*" a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a afixação da placa de propaganda da candidatura dela, em juízo, não ratificou as referidas declarações. Contou outra versão que, em parte, converge com as declarações de seu pai, quanto a ele ter ficado nervoso com a colocação da referida propaganda em sua residência, chegando, inclusive a rasgar a primeira que havia sido colocada.

*Pedro Pereira* por sua vez, se quer ratifica as declarações anteriores. Nega veementemente, até com certo nervosismo, ter declarado que eles haviam oferecido R\$ 600,00 (seiscentos reais) a seu filho, dos quais metade seria de *Andréia* e metade do candidato a vereador, apesar de afirmar, posteriormente, que seu filho lhe dissera que haviam prometido, mas não pagaram.

Não se pode negar que a prova produzida pelo Ministério Público na fase investigativa é lícita, como já reconhecido pela decisão de fls. 61. Entretanto, referida prova é unilateral e deve ser vista com reservas em vista a inexistência do contraditório em sua produção.

As testemunhas chaves do Ministério Público na presente ação são exatamente *Pedro Pereira da Silva* e seu filho *Peter Prado Pereira*. O primeiro gravado pelo MP e, o segundo, autor das

declarações feitas ao *Parquet* (fl. 15), em que afirma ter recebido determinada quantia da candidata *Andréia*, por intermédio de "*Pepinho*", e a promessa de recebimento da mesma quantia por parte do candidato a vereador *José Maria Alves Filho*.

Os depoimentos prestados pelo Dr. Brant e o ilustre colega Dr. Francisco Rogério Barros apenas confirmam a prova produzida unilateralmente, não tendo o condão de lhe dar veracidade quanto ao efetivo pagamento por parte dos representados da quantia mencionada. Aliás, desde o princípio, em relação ao representado *José Maria Alves Filho*, em nenhum momento se fala em pagamento, mas, apenas em promessa.

Dessarte, ainda que as testemunhas chaves do Ministério Público Eleitoral, *Pedro Pereira da Silva* e *Peter Prado Pereira* tenham caído em contradição em alguns pontos de seus depoimentos, a negativa por eles dos fatos narrados na exordial, torna dúbia a prova quanto a consumação do ilícito noticiado na preambular, não servindo a prova para um decreto condenatório com a imposição de inelegibilidade dos representados.

A inelegibilidade é medida extrema que importa na restrição do exercício pleno da cidadania. Restritiva, portanto, de direitos constitucionalmente garantidos e, por isso, sua aplicação deve estar estribada em provas contundentes e consistentes que evidenciem a prática da conduta vedada pela legislação eleitoral.

Prova contraditória, como a dos autos, desguarnecida de outros elementos comprobatórios que evidenciem, ainda que negada pelas testemunhas, a prática do ilícito, não servem ao fim colimado.

Diante de todo o exposto, em vista a fragilidade da prova quanto aos fatos deduzidos na presente AIJE, JULGO-A IMPROCEDENTE, em todos os seus termos.

Esgotadas as vias recursais, levem-se os autos ao arquivo com as anotações e baixas necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

B. do Garças, 24 de julho de 2013.

Assinado por: **JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO JÚNIOR - JUIZ ELEITORAL DA 09ª ZE/MT**

## **DECISÕES**

### **PETIÇÃO Nº 127-42.2013.6.11.0009**

Advogada: Ana Maria Pereira da Silva - OAB-MT nº 12672

Visto,

Tendo em vista, as informações prestadas, bem como as fundamentos da decisão fls. 23, DEFIRO o pedido de fl. 02/07.

Às providências.

Após, archive-se.

Barra do Garças, 24 de julho de 2013.

Assinado por: **JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO JÚNIOR - JUIZ ELEITORAL DA 09ª ZE-MT**

## **DESPACHOS**

### **AIME - Nº 506-17.2012.6.11.0009**

Advogados: João Rodrigues de Souza - OAB/MT Nº 5876

Fabiana Napolis Costa - OAB/MT Nº 15.569

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos e archive-se.

Cumpra-se.

Barra do Garças, 24 de julho de 2013

Assinado por: **JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO JÚNIOR - JUIZ ELEITORAL DA 09ª ZE/MT**

## **ATOS DA 11ª ZONA ELEITORAL**

### **PORTARIAS**

#### **FERIADO MUNICIPAL**

Suspende expediente do Cartório da 11ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso no dia 26 de julho de 2013.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral - MT, Dr. FABRÍCIO SÁVIO DA VEIGA CARLOTA, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 2º da Lei Municipal n. 896/2010, que estabelece o dia 26 de julho data comemorativa do aniversário do Município de Aripuanã e feriado municipal em Aripuanã, sede desta Zona Eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º. Suspende o expediente eleitoral no Cartório da 11ª Zona Eleitoral no dia 26 de julho de 2013.

Art. 2º. Suspende os prazos processuais, prorrogando-os para o primeiro dia útil subsequente.

Publique-se no átrio do Cartório Eleitoral. Remeta-se cópia ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Republicada tendo em vista erro material na Portaria nº.08/2013, art. 1º.

Aripuanã - MT, 16 de julho de 2013.

Assinado por: **Fabrcio Sávio da Veiga Carlota- Juiz Eleitoral da 11ª Zona**

#### **PORTARIA**

PORTARIA N.º 08/2013/11ª ZE/MT

Suspende expediente do Cartório da 11ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso no dia 26 de julho de 2013.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral - MT, Dr. FABRÍCIO SÁVIO DA VEIGA CARLOTA, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 2º da Lei Municipal n. 896/2010, que estabelece o dia 26 de julho data comemorativa do aniversário do Município de Aripuanã e feriado municipal em Aripuanã, sede desta Zona Eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º. Suspender o expediente eleitoral no Cartório da 11ª Zona Eleitoral no dia 26 de julho de 2012.

Art. 2º. Suspender os prazos processuais, prorrogando-os para o primeiro dia útil subsequente.

Publique-se no átrio do Cartório Eleitoral. Remeta-se cópia ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Aripuanã - MT, 16 de julho de 2013.

Eleitoral do Estado de Mato Grosso

Assinado por: **Fabrcio Sávio da Veiga Carlota - Juiz Eleitoral- 11ªZE/MT**

### **ATOS DA 16ª ZONA ELEITORAL**

#### **EDITAIS**

##### **EDITAL Nº 21/2013/16ªZE/MT**

EDITAL Nº 21/2013/16ª ZE/MT

(Prazo: quinze dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR IVAN LÚCIO AMARANTE, MERITÍSSIMO JUIZ DA 16ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, em especial o requerente CLAUDIO RAMOS DA SILVA, título eleitoral n. 0291 5072 1880, filho de Ivaneide Ramos da Silva, natural de Brasília/DF, nascido em 05/11/1988, que, nos autos do processo nº 8869-11.2008.6.11.0016 (Prestação de Contas), em curso perante esta zona eleitoral, foi exarada sentença que culminou na aprovação com ressalvas da supracitada prestação referente às eleições de 2008, cujo conteúdo está a disposição do requerente nos citados autos em tramitação neste Cartório Eleitoral. Assim sendo, fica CLAUDIO RAMOS DA SILVA intimado dos termos da sentença nos autos da prestação de contas sob enfoque, para, que querendo apresente recurso no prazo de 3 (três) dias, conforme determina o artigo 30, parágrafo 5º da Lei nº 9.504/1997. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, cuja cópia será disponibilizada no átrio deste Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Vila Rica-MT, aos 15 dias do mês de julho de dois mil e treze, eu \_\_\_\_\_ (Priscila Camargo S. Tavares), digitei e conferi o presente edital.

Assinado por: **IVAN LÚCIO AMARANTE - Juiz da 16ª Zona Eleitoral**

### **ATOS DA 17ª ZONA ELEITORAL**

#### **PARECERES TÉCNICOS**

##### **RELATÓRIO PRELIMINAR**

PROCESSO Nº: 576-10.2012.6.11.0017	PROTOCOLO Nº: 131.936/2012
Nº CONTROLE: 0004091197MT0882581	DATA GERAÇÃO: 28/05/2013 às 14:36:12
PRESTADOR : GERVAZIO SIMEAO QUINTEIRO - 40 - PREFEITO - NORTELÂNDIA	
CNPJ : 16.226.791/0001-02	
VICE: LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO - 16.209.945/0001-58	
PARTIDO POLÍTICO: PSB	
ADVOGADO: LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA OAB/MT Nº 10.186	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.	

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.376/2012, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complementemente as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



## 1.1. Prestações de contas parciais

A prestação de contas referente à 1ª parcial foi entregue em 03/08/2012, fora do prazo fixado para entrega (28/07 a 02/08/2012), nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

## 1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 07/11/2012, fora do prazo fixado pelo art. 38 da Resolução/TSE nº 23.376/2012.

Os fatos acima não impedem o exame das contas, configurando uma impropriedade, geradora de ressalva.

2. Há dívidas de campanha decorrentes da ausência de recursos financeiros e/ou da não quitação de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 14.170,00. Não foi apresentada autorização do órgão nacional e documento de assunção solidária da dívida pelo partido, conforme dispõe o art. 29, §§ 2º e 3º, da Res. TSE 23.376/2012.

Tal fato configura uma inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

## 3. DA CONTA BANCÁRIA

3.1. A conta bancária identificada abaixo extrapolou o prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao estabelecido no art. 12, § 1º da Resolução TSE 23.376/2012:

CONTAS BANCÁRIAS					
CARGO/CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	ABERTURA	CONCESSÃO CNPJ
Prefeito 16.226.791/0001-02	001	000004103	00000000000009080	20/07/2012	07/07/2012

Tal impropriedade não impede a análise das contas, gerando ressalva.

3.2 o extrato bancário referente ao mês de outubro não foi apresentado em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sujeitos à alteração" ou "sem validade legal", conforme prescreve o art. 40, § 8º, da Resolução TSE 23.376/2012. A despeito disso, verifica-se que a conta bancária não foi movimentada e o candidato apenas teve receitas estimadas.

4. Os recibos eleitorais estão acostados em fls. 62/89. Ademais, os documentos fiscais se encontram em fls. 56/61.

5. Não há recursos de origem não identificada na prestação de contas em análise.

6. Foi encontrada a irregularidade descrita no item 2, que pode acarretar a desaprovação das contas.

Ao final, registra-se que deve o candidato reapresentar a prestação de contas em nova mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar as peças impressas pelo sistema, devidamente assinadas, acompanhadas dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.376/2012, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Arenápolis, 23 de julho de 2013.

Assinado por: **Adriano Pereira Bueno - Chefe de Cartório da 17ªZE**

## ATOS DA 18ª ZONA ELEITORAL

### PARECERES TÉCNICOS

#### AUTOS N.º 37-07.2013.6.11.0018

Classe: PC

Referente: Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2012, do Diretório Municipal do Partido PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro do município de Porto Esperidião - MT.

Advogado: Anderson Rogério Grahl - OAB/MT n.º 10565

MMº Juiz,

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido PMDB do município de Porto Esperidião/MT, referente ao exercício de 2012.

Procedemos às verificações preliminares nos documentos e informações constantes dos autos de prestação de contas da agremiação, observando-se os preceitos ditados pela Lei nº 9.096/95, Res./TSE nº 21.841/04 e demais legislação eleitoral inerente a tal mister, e destacamos os seguintes fatos:

Conforme demonstração dos docs. de fls. 02 (dois) e seguintes acostados aos autos, notou-se a ausência do documento de alínea "n" do art. 14, II, da Res./TSE 21.841/04.

Devidamente intimados do parecer prévio, para apresentação de referidos documentos, a agremiação deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido pelo MM. Juiz Eleitoral (fls. 45).

Desta forma, tendo em vista que tal documento é oficial e consta do rol de documentos obrigatórios, consoante dispõe o art. 14 da Res./TSE 21.841, opinamos, s. m. j., no sentido de que sejam julgadas desaprovadas as contas da Agremiação.

Mirassol D'Oeste/MT, 25 de julho de 2013.

Assinado por: **Jelli de Moraes Gomes Anzolin - Chefe de Cartório**

**PROCESSO N.º 35-37.2013.6.11.0018**

Classe: PC

Referente: Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2012 do Diretório Municipal do Partido PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira - Município de São José dos Quatro Marcos/MT.

Advogado: Silvio José Columbano Monez – OAB/MT n.º 8996

MMº Juiz,

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PSDB do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, relativa ao exercício de 2012.

1. Procedemos as verificações preliminares nos documentos e informações constantes dos autos de prestação de contas da agremiação, observando-se os preceitos ditados pela Lei nº 9.096/95, Resolução/TSE nº 21.841/04 e demais legislação eleitoral inerente a tal mister, e destacamos os seguintes fatos:

1.1- O partido encaminhou sua prestação de contas, relativa ao exercício de 2012, à Justiça Eleitoral, fora do prazo legal determinado no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 (conforme consta do protocolo de folhas 02);

1.2- Foram apresentadas as peças determinadas no artigo 14 da Resolução/TSE nº 21.841/04.

1.3-Não foram apresentados documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovem as despesas de caráter eleitoral (alínea "o"), tendo em vista não ter havido nenhuma movimentação financeira. Os documentos de alínea "p" são dispensados tendo em vista a total ausência de movimentação financeira.

1.4-Os demonstrativos apresentados contemplam as assinaturas pertinentes, sendo que as peças contábeis contemplam, também, a assinatura de um profissional habilitado em contabilidade, conforme determinado no art. 14, § único da Resolução/TSE nº 21.841/04, demonstrando que a agremiação mantém escrituração contábil de forma a permitir a aferição de

suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a sua situação patrimonial, cuja determinação está contida no artigo 3.º, inciso I da mencionada Resolução do TSE;

1.5-Procedeu-se à publicação do Balanço Patrimonial no mural deste Cartório Eleitoral, conforme consta da certidão de folhas 42, bem como no DJE (fls.45/46), em atendimento ao disposto no artigo 15 da Resolução/TSE nº 21.841/04, de modo que transcorreu o prazo sem nenhuma impugnação ao mesmo (fls. 47);

2- Com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista pela aprovação da presente prestação de contas, em virtude do atendimento às formalidades relativas à elaboração e apresentação da prestação de contas anual, constantes dos dispositivos legais acima destacados, ressalvando-se, entretanto, a entrega da prestação de contas fora do prazo e a total ausência de movimentação financeira, ao nosso ver necessária a manutenção do diretório.

É o parecer.

Mirassol D'Oeste, 25 de julho de 2013.

Assinado por: **Jelli de Moraes Gomes Anzolin - Chefe de Cartório**

**PROCESSO N.º 48-36.2013.6.11.0018**

Classe: PC

Referente: Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2012 do Diretório Municipal do Partido DEM – Democratas - Município de Mirassol D'Oeste/MT.

Advogado: Danilo Cezar Ochiuto – OAB/MT n.º 8833

MMº Juiz,

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Diretório Municipal do DEM do Município de Mirassol D'Oeste – MT, relativa ao exercício de 2012.

1. Procedemos as verificações preliminares nos documentos e informações constantes dos autos de prestação de contas da agremiação, observando-se os preceitos ditados pela Lei nº 9.096/95, Resolução/TSE nº 21.841/04 e demais legislação eleitoral inerente a tal mister, e destacamos os seguintes fatos:

1.1- O partido encaminhou sua prestação de contas, relativa ao exercício de 2012, à Justiça Eleitoral, fora do prazo legal determinado no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 (conforme consta do protocolo de folhas 02);

1.2- Foram apresentadas as peças determinadas no artigo 14 da Resolução/TSE nº 21.841/04.

1.3-Não foram apresentados documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovem as despesas de caráter eleitoral (alínea "o"), tendo em vista não ter havido nenhuma movimentação financeira. Os documentos de alínea "p" são dispensados tendo em vista a total ausência de movimentação financeira.

1.4-Os demonstrativos apresentados contemplam as assinaturas pertinentes, sendo que as peças contábeis contemplam, também, a assinatura de um profissional habilitado em contabilidade, conforme determinado no art. 14, § único da Resolução/TSE nº 21.841/04, demonstrando que a agremiação mantém escrituração contábil de forma a permitir a aferição de

suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a sua situação patrimonial, cuja determinação está contida no artigo 3.º, inciso I da mencionada Resolução do TSE;

1.5-Procedeu-se à publicação do Balanço Patrimonial no mural deste Cartório Eleitoral, conforme consta da certidão de folhas 27, bem como no DJE (fls.28/29), em atendimento ao disposto no artigo 15 da Resolução/TSE nº 21.841/04, de modo que transcorreu o prazo sem nenhuma impugnação ao mesmo (fls. 30);

2- Com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista pela aprovação da presente prestação de contas, em virtude do atendimento às formalidades relativas à elaboração e apresentação da prestação de contas anual, constantes dos dispositivos legais acima destacados, ressalvando-se, entretanto, a entrega da prestação de contas fora do prazo e a total ausência de movimentação financeira, ao nosso ver necessária a manutenção do diretório.

É o parecer.

Mirassol D'Oeste, 25 de julho de 2013.

Assinado por: **Jelli de Moraes Gomes Anzolin - Chefe de Cartório**

## **INTIMAÇÕES**

### **AUTOS 1121-77.2012.6.11.0018**

Protocolo: 31.106/2013

Classe: PC

Natureza: Prestação de contas de candidato

Candidato: LAURENTINO PEREIRA DA SILVA - VEREADOR

Advogado: Otávio Simplicio Kuhn - OAB/MT N 14.238

Visto.

Trata-se de prestação de contas retificadora entregue intempestivamente, quando os autos já estavam com decisão.

Junte ao processo de prestação de contas.

Após o trânsito em julgado proceda ao arquivamento dos autos.

Cumpra, providenciando e expedindo o necessário com celeridade.

Mirassol D'Oeste/MT, 18 de julho de 2013.

Assinado por: **Fernando da Fonsêca Melo - Juiz Eleitoral**

## **ATOS DA 19ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL N.º 12/2013 PUBLICAÇÃO DE BALANÇO**

EDITAL N.º 12/2013

A Excelentíssima Doutora Joanice Oliveira da Silva Gonçalves, Juíza Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral, Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

TORNA PÚBLICO aos que deste Edital tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal dos Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Tangará da Serra/MT, apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício de 2012, cujo balanço patrimonial se encontra à disposição no Cartório desta 19ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 15(quinze) dias após a publicação deste edital, sendo que findo este prazo poderão impugná-lo no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único da Lei n.º 9.096/95. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital, que será afixado no local de costume na sede do cartório eleitoral. NADA MAIS. Dado e passado neste Juízo da Décima Nona Zona Eleitoral de Mato Grosso, em Tangará da Serra-MT, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Assinado por: **Joanice Oliveira da Silva Gonçalves - Juíza Eleitoral**

## **ATOS DA 20ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA - CMR**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 119/2013/20ªZE/MT

PROCESSO Nº 24-02.2013.6.11.0020 (Protocolo nº 3.348/2013)

Classe: COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA - CMR

Requerente: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL

Requerido: SERGIO LIMA OLIVEIRA

Finalidade: CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS NO DIA 07/10/2012.

PRAZO: 20 (vinte) dias

DECISÃO:

"Vistos etc.

*Tendo em vista a informação de fls. 02 e documentos que a instruíram, determino a citação do eleitor supra identificado, por Oficial de Justiça, para, querendo, no prazo de cinco (05) dias, apresentar fundada justificativa para sua ausência aos trabalhos eleitorais no dia 07/10/2012, sob pena de aplicação de penalidade de multa prevista no artigo 124 e parágrafos do Código Eleitoral.*

*Estando o eleitor em local incerto e não sabido, defiro, desde já, a citação por edital, na forma do artigo 231 do CPC, com prazo de vinte (20) dias.*

*Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista dos autos ao Ministério Público, tornando-me, após, conclusos para sentença.*

*Cumpra-se.*

*Várzea Grande, 04 de fevereiro de 2013.*

*Anglizey Solivan de Oliveira*

*Juíza da 20ª Zona Eleitoral"*

Fica o citado ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se a contagem após a última publicação, para a apresentação de fundada justificativa, sob pena de imposição de multa prevista no artigo 124 e parágrafos do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital na forma da lei, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJE. Dado e passado na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, aos 05 dias do mês de julho de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Ivan Esnarriaga da Costa, Técnico Judiciário, Chefe de Cartório Eleitoral em substituição, digitei e assino, com fundamento na Portaria nº 001/2013/20ªZE/MT.

Assinado por: **Ivan Esnarriaga da Costa - Chefe de Cartório Eleitoral em substituição**

#### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA - CMR**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 107/2013/20ªZE/MT

PROCESSO Nº 34-46.2013.6.11.0020 (Protocolo nº 3.359/2013)

Classe: COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA - CMR

Requerente: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL

Requerido: ARIELLY LORENA DE LIMA MORAIS

Finalidade: CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS NO DIA 07/10/2012.

PRAZO: 20 (vinte) dias

DECISÃO:

"Vistos etc.

*Tendo em vista a informação de fls. 02 e documentos que a instruíram, determino a citação do eleitor supra identificado, por Oficial de Justiça, para, querendo, no prazo de cinco (05) dias, apresentar fundada justificativa para sua ausência aos trabalhos eleitorais no dia 07/10/2012, sob pena de aplicação de penalidade de multa prevista no artigo 124 e parágrafos do Código Eleitoral.*

*Estando o eleitor em local incerto e não sabido, defiro, desde já, a citação por edital, na forma do artigo 231 do CPC, com prazo de vinte (20) dias.*

*Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista dos autos ao Ministério Público, tornando-me, após, conclusos para sentença.*

*Cumpra-se.*

*Várzea Grande, 04 de fevereiro de 2013.*

*Anglizey Solivan de Oliveira*

*Juíza da 20ª Zona Eleitoral"*

Fica o citado ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se a contagem após a última publicação, para a apresentação de fundada justificativa, sob pena de imposição de multa prevista no artigo 124 e parágrafos do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital na forma da lei, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJE. Dado e passado na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, aos 28 dias do mês de junho de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Ivan Esnarriaga da Costa, Técnico Judiciário, Chefe de Cartório Eleitoral em substituição, digitei e assino, com fundamento na Portaria nº 001/2013/20ªZE/MT.

Assinado por: **Ivan Esnarriaga da Costa - Chefe de Cartório em substituição**

#### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA - CMR**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 106/2013/20ªZE/MT

PROCESSO Nº 11-03.2013.6.11.0020 (Protocolo nº 3.335/2013)

Classe: COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA - CMR

Requerente: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL

Requerido: CAROLLINY SANTANA DA SILVA

Finalidade: CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS NO DIA 07/10/2012.

PRAZO: 20 (vinte) dias

DECISÃO:

"Vistos etc.

*Tendo em vista a informação de fls. 02 e documentos que a instruíram, determino a citação do eleitor supra identificado, por Oficial de Justiça, para, querendo, no prazo de cinco (05) dias, apresentar fundada justificativa para sua ausência aos trabalhos eleitorais no dia 07/10/2012, sob pena de aplicação de penalidade de multa prevista no artigo 124 e parágrafos do Código Eleitoral.*

*Estando o eleitor em local incerto e não sabido, defiro, desde já, a citação por edital, na forma do artigo 231 do CPC, com prazo de vinte (20) dias.*

*Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista dos autos ao Ministério Público, tornando-me, após, conclusos para sentença.*

*Cumpra-se.*

*Várzea Grande, 04 de fevereiro de 2013.*

*Anglizey Solivan de Oliveira*

*Juíza da 20ª Zona Eleitoral"*

Fica o citado ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se a contagem após a última publicação, para a apresentação de fundada justificativa, sob pena de imposição de multa prevista no artigo 124 e parágrafos do Código Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital na forma da lei, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DJE. Dado e passado na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, aos 28 dias do mês de junho de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Ivan Esnarriaga da Costa, Técnico Judiciário, Chefe de Cartório Eleitoral em substituição, digitei e assino, com fundamento na Portaria nº 001/2013/20ªZE/MT.

Assinado por: **Ivan Esnarriaga da Costa - Chefe de Cartório em substituição**

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

EDITAL Nº 155/2013/20ªZE/MT

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 224-43.2012.0020

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PC

Candidato: ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Finalidade: Ciência da decisão proferida nos autos em epígrafe, para, querendo, no prazo de três dias, interpor recurso, por meio de advogado devidamente constituído.

PRAZO: 10 (dez) dias

DECISÃO:

*"Vistos etc...*

*Trata-se de Prestação de Contas – Eleições 2012 - do candidato ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA.*

*Certificado (fls. 04) a não apresentação das contas no prazo legal, o candidato foi pessoalmente intimado (fls. 06/07) a fazê-lo, com a expressa advertência de serem julgadas não prestas suas contas, porém, manteve-se inerte (fls. 08).*

*O Ministério Público Eleitoral opinou por serem declaradas não prestadas as contas da campanha eleitoral 2012.*

*É o relatório. Decido.*

*Consoante se depreende dos autos, o candidato foi pessoalmente intimado a apresentar, no prazo de 72 horas, as contas de sua campanha eleitoral e não o fez, assumindo a consequência de sua inércia que, no caso, é o reconhecimento judicial de que suas contas não foram prestadas.*

*Face o exposto, declaro NÃO PRESTADAS as contas do candidato ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 51, inciso IV, "a" da Resolução TSE nº 23.376/2012.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Transitado em julgado, archive-se o feito com as comunicações e anotações de estilo.*

*Várzea Grande, 05 de dezembro de 2012.*

*Ester Belém Nunes*

*Juíza da 20ª Zona Eleitoral"*

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital na forma da lei, que será afixado no mural do Cartório da 20ª Zona Eleitoral e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DJE. Dado e passado na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, aos 24 dias do mês de julho de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Ivan Esnarriaga da Costa, Técnico Judiciário do TRE/MT, Chefe de Cartório Eleitoral em substituição, digitei e assino, com base na Portaria nº 03/2013/20ªZE/MT.

Assinado por: **Ivan Esnarriaga da Costa - Chefe de Cartório Eleitoral em substituição**

## **ATOS DA 28ª ZONA ELEITORAL**

### **SENTENÇAS**

**PROCESSO N.º: 72-34.2013.6.11.0028**

Espécie: Duplicidade/Pluralidade de Inscrição (Coincidência)

Requerente: JUSTIÇA ELEITORAL

Requerida: SANTINA BARROS DA SILVA

Vistos,

Trata-se de procedimento instaurado para resolver a duplicidade de inscrições eleitorais envolvendo a eleitora SANTINA BARROS DA SILVA, detectada após batimento do sistema ELO.

Anexou-se cópia da constatação, via consulta no referido sistema da existência de duas inscrições em prol da mesma pessoa, constatou-se por meio da Unidade Técnica que a eleitora não votou duas vezes com títulos diferentes em um mesmo pleito, levando a crer pela



ausência de dolo em fraudar o processo eleitoral, necessitando por sua vez que a situação seja regularizada.

É o suscinto relatório. Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que as inscrições envolvidas na coincidência, de fato, pertencem à mesma pessoa.

Assim a providência, para o caso vertente, é a subsistência de apenas uma das inscrições, conforme reza a Resolução TSE nº 21.538/2003:

“Art. 37. Recebida a comunicação da coincidência, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente:

(...)

VI - determinar o cancelamento da(s) inscrição(ões) que comprovadamente pertença(m) a um mesmo eleitor, assegurando a cada eleitor apenas uma inscrição;”

Evidente, portanto, que a obtenção de dois títulos não se deu com fito de fraudar o sistema eleitoral.

Portanto, tendo em vista que a eleitora comprovou sua residência em município pertencente a esta zona eleitoral, tenho que o cancelamento deve recair sobre a inscrição eleitoral mais antiga.

Diante do exposto, determino o cancelamento da inscrição mais antiga (007995321864), devendo ser regularizada a mais recente (033296091805).

Por fim, que seja regularizada a situação supra, no sistema ELO.

Assinado por: **LUCIENE KELLY MARCIANO**

## **INTIMAÇÕES**

**PROCESSO N.º: 64-57.2013.6.11.0028**

REQUERENTE: JUSTIÇA ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT

ADVOGADO: DOUGLAS CEREZINI OAB/GO 26.018

Vistos.

O prazo para apresentação de contas partidárias anual não é peremptório.

Em razão desse fato, considerando ainda os argumentos e documentos colacionados ao presente autos, DEFIRO o pedido e concedo ao peticionante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação pelo DJE.

Assinado por: **LUCIENE KELLY MARCIANO**

## **ATOS DA 29ª ZONA ELEITORAL**

### **SENTENÇAS**

**AUTOS N. 290-93.2012.6.11.0029 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Prestação de Contas – Eleições 2012

Candidato: OSCAR JOSÉ DE CARVALHO E RENI JOÃO KAEFER

Advogados: MARCELO LEANDRO MARTINS ROSADA, OAB/MT N. 11.544-A E DIEGO LUCAS GASQUES, OAB/MT N. 16.011.

Cargo: Prefeito e Vice-Prefeito

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de prefeito, relativas às Eleições Municipais 2012.

Constatadas omissões e/ou falhas foram expedidas diligência para saneamento das irregularidades e/ou impropriedades.

Diante da manifestação do candidato, expediu-se relatório final de exame indicando a existência das seguintes inconsistências: algumas notas fiscais e contratos solicitados no relatório preliminar não foram apresentados; alguns contratos de locação de veículo e aparelhagem de som apresentam valor exorbitante; e divergência entre os valores apontados no relatório de despesas efetuadas e o contrato celebrado com um cabo eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, entendendo que as contas se processaram em conformidade com as prescrições normativas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva, em face das inconsistências indicadas no relatório final de exame.

A Lei n. 9.504/1997 regulamentada pela Resolução TSE n. 23.376/2012 estabelecem normas para as Eleições e dispõem acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescreve que cabe a Justiça Eleitoral efetuar o exame das contas de campanha, devendo manifestar-se pela regularidade ou não das contas.

De fato, não foram trazidas três notas fiscais (produção de jingles e serviços; e serviços prestados por terceiros – Alfredo Adão dos Santos e Itamar Martins Bonfim, respectivamente) e o contrato de locação de veículo pactuado com Precisa Locadora de Veículos LTDA.

Logo, as inconsistências existem. No entanto, cremos estar diante de impropriedade que não revela potencial capaz de gerar a desaprovação. Mesmo porque há nos autos documentação hábil a permitir a análise da movimentação financeira da campanha. Nesse sentido o extrato bancário de fls. 168/176.

Ademais, as ocorrências técnicas verificadas devem ser examinadas em conjunto, de modo que o valor envolvido em cada irregularidade constatada deve ser sopesado com a sua representatividade para as contas examinadas.

*In casu*, percebe-se que a campanha contém diversas operações de arrecadação e despesas. Tanto que a apuração de resultado apresenta altos valores, quais sejam, R\$ 168.523,87 (cento e sessenta e oito mil quinhentos e vinte três reais e oitenta e sete centavos).

Nesse contexto, a ausência dos documentos acima aludidos (notas fiscais e contrato) devem ser visualizadas como impropriedades que não comprometem a regularidade das contas prestadas, gerando ressalva das contas.

Não podemos olvidar que o candidato esmerou-se em trazer o máximo de documentos comprobatórios das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas.

Na mesma linha, a divergência entre o gastos apontados no relatório de despesas efetuadas (R\$ 352,00, R\$ 622,00 e R\$ 0,47 - fls. 265/266) com o cabo eleitoral, Sra. Márcia da Silva, e aqueles constantes do contrato apresentado (duas prestações de R\$ 622,00). Temos que a inconsistência, quando vista de forma global, não compromete a confiabilidade das contas apresentadas. Cabe a ressalva.

Quanto a alguns contratos de locação de veículo e aparelhagem de som aparentarem valores exorbitantes, temos que nada há de anormal. Essas locações geralmente apresentam valores altos, mormente quando feita a relação entre o preço do bem e a quantia despendida com a locação.

Dessa maneira, concluo que o candidato incorreu em impropriedade, que não compromete a confiabilidade das contas, em razão de não ter apresentado alguns documentos e da divergência entre os valores apontados no relatório de despesas efetuadas e o contrato celebrado com um cabo eleitoral.

Após análise detida dos autos, constato que existem falhas na prestação de contas apresentadas, as quais todavia não comprometem a regularidade das contas sob análise, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 51, inciso II, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Do exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato em epígrafe, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 51, inciso II, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Claro, 22 de julho de 2013.

Assinado por: **Walter Tomaz da Costa, Juiz Eleitoral**

#### **AUTOS N. 298-70.2012.6.11.0029 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Prestação de Contas – Eleições 2012

Candidato: NELSON HUBNER BUSS e ROBERTO ELADIO DI LORENZO ARROYO

Advogado: Rejane Buss Sonnenberg, OAB/MT nº 5.862.

Cargo: Prefeito e Vice-Prefeito

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de prefeito, relativas às Eleições Municipais 2012.

Constatadas omissões e/ou falhas foram expedidas diligência para saneamento das irregularidades e/ou impropriedades.

Diante da manifestação do candidato, expediu-se relatório final de exame indicando a existência das seguintes inconsistências: não foram trazidos os documentos que poderiam comprovar a propriedade dos bens imóveis utilizados na campanha; algumas despesas com combustíveis, existentes nos autos, não foram listadas do relatório de despesas efetuadas; e extrapolação do prazo para a abertura da conta bancária.

O Ministério Público Eleitoral, entendendo que as contas se processaram em conformidade com as prescrições normativas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva, em face das inconsistências indicadas no relatório final de exame.

A Lei n. 9.504/1997 regulamentada pela Resolução TSE n. 23.376/2012 estabelecem normas para as Eleições e dispõem acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescreve que cabe a Justiça Eleitoral efetuar o exame das contas de campanha, devendo manifestar-se pela regularidade ou não das contas.

De fato, há três notas fiscais (fls. 68/70), nos valores de R\$ 59,50, R\$ 32,00 e R\$ 75,00, respectivamente, relativas a gastos com combustíveis que não foram listadas no relatório de despesas efetuadas.

Por sua vez, o candidato alegou que as referidas despesas não tiveram sua autorização e, por essa razão, não foram apontadas no relatório de despesas efetuadas.

O discurso realmente não deve prosperar. Conforme bem salientou o relatório final de exame: "A uma, pois as notas fiscais foram emitidas em nome do candidato. A duas, porque, se houve a emissão das notas fiscais, os combustíveis foram pagos por alguém e tiveram saída do estabelecimento comercial". Acrescento que cabia ao candidato o ônus de provar que os combustíveis adquiridos nas notas fiscais emitidas em seu nome não reverteram em seu proveito, o que não foi feito.

Logo, as inconsistências existem. No entanto, cremos estar diante de impropriedade que não revela potencial capaz de gerar a desaprovação. Deveras, as ocorrências técnicas verificadas devem ser examinadas em conjunto, de modo que o valor envolvido em cada irregularidade constatada deve ser sopesado com a sua representatividade para as contas examinadas.

*In casu*, percebe-se que a campanha contém diversas aquisições de combustíveis e apenas três, que somadas alcançam a pequena quantia de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) não foram contabilizadas. Saliente-se que a apuração de resultado da campanha apresenta o

valor de R\$ 58.510,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos e dez reais) o que, por si só, relativiza os valores gastos com combustíveis e não declarados.

Outro ponto que merece destaque é que, realmente, não foram apresentados os documentos aptos a comprovar a propriedade/posse dos bens imóveis utilizados na campanha. Todavia, nem todos os proprietários/possuidores detêm, em mãos, os títulos de seus domínios imobiliários. Acrescente-se que as certidões obtidas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis são onerosas e, não raras as vezes, demoradas. Por tudo isso, aliado ao fato de que constam nos autos os contratos de locação dos bens imóveis e recibos de pagamento, em sintonia com extratos os bancários, temos que a inconsistência existe, mas merece apenas ressalva.

Por derradeiro, analisemos a extrapolação do prazo para a abertura da conta bancária.

O candidato alegou que a extemporaneidade ocorreu em virtude de problemas funcionais da Instituição Financeira.

Temos que a justificativa não convence. Primeiro porque outros candidatos abriram as contas dentro do prazo previsto pela legislação eleitoral. Segundo, pois caso a instituição financeira, de fato, estivesse apresentando dificuldades, medidas administrativas e judiciais poderiam ter sido tomadas à época dos fatos.

Assim, o candidato desobedeceu o art. 12, § 1º da Resolução TSE 23.376/2012. Vejamos:

“Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e (...)

Dessa maneira, concluo que o candidato incorreu em impropriedade insanável, que não compromete a confiabilidade das contas, em razão da extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.

Após análise detida dos autos, constato que existem falhas na prestação de contas apresentadas, as quais todavia não comprometem a regularidade das contas sob análise, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 51, inciso II, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Do exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato em epígrafe, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 51, inciso II, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Claro, 23 de julho de 2013.

Assinado por: **Walter Tomaz da Costa, Juiz Eleitoral**

#### **AUTOS N. 337-67.2012.6.11.0029 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Prestação de Contas – Eleições 2012

Candidato: MARISA GERALDINA DE SOUZA GASQUES E IRACELDO LUIZ DE CEZARO

Advogados: MARCELO LEANDRO MARTINS ROSADA, OAB/MT N. 11.544-A E DIEGO LUCAS GASQUES, OAB/MT N. 16.011.

Cargo: Prefeito e Vice-Prefeito

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de candidata ao cargo de prefeito, relativas às Eleições Municipais 2012.

Constatadas omissões e/ou falhas foram expedidas diligência para saneamento das irregularidades e/ou impropriedades.

Diante da manifestação da candidata, expediu-se relatório final de exame indicando a existência de inconsistência, relativa a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária. O Ministério Público Eleitoral, entendendo que as contas se processaram em conformidade com as prescrições normativas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva, em face da inconsistência indicada no relatório final de exame.

A Lei n. 9.504/1997 regulamentada pela Resolução TSE n. 23.376/2012 estabelecem normas para as Eleições e dispõem acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescreve que cabe a Justiça Eleitoral efetuar o exame das contas de campanha, devendo manifestar-se pela regularidade ou não das contas.

A candidata alegou que a extrapolação do prazo para abertura de contas ocorreu em virtude de dificuldades impostas pela Instituição Financeira, a qual passou a exigir diversos documentos não previstos pela legislação eleitoral. Assevera que apesar do atraso, respeitou os requisitos para arrecadar e realizar despesas de campanha.

Temos que a justificativa não convence. A uma, pois outros candidatos abriram as contas dentro do prazo previsto pela legislação eleitoral. A duas, porque, caso a instituição financeira, de fato, estivesse impondo dificuldades, medidas administrativas e judiciais poderiam ter sido tomadas à época dos fatos.

Assim, a candidata desobedeceu o art. 12, § 1º da Resolução TSE 23.376/2012. Vejamos:

“Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo

Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e (...)

Dessa maneira, concluo que a candidata incorreu em impropriedade insanável, que não compromete a confiabilidade das contas, em razão da extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.

Após análise detida dos autos, constato que existem falhas na prestação de contas apresentadas, as quais todavia não comprometem a regularidade das contas sob análise, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 51, inciso II, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Do exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata em epígrafe, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 51, inciso II, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Claro, 22 de julho de 2013.

Assinado por: **Walter Tomaz da Costa, Juiz Eleitoral**

## **ATOS DA 31ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL Nº 16/2013 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PROCESSO Nº 3/2006**

Prazo de 60 (sessenta) dias

A Excelentíssima Sra. Dra. Caroline Schneider Guanaes Simões, Juíza Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e,

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Sr. FÁBIO VIEIRA DE SOUZA, que foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, Autos nº 3/2006, em curso perante esta Zona Eleitoral, nos termos abaixo:

"Autos nº 3/2006 Crime Eleitoral Sentença. Vistos etc. Fábio Vieira de Souza, nos autos qualificado, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 309 do Código Eleitoral c/c art. 29 CP. O réu obteve o benefício da suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, em 11 de novembro de 2010, conforme se vê nas p. 231/233 destes autos, ficando o mesmo ciente das condições do benefício. No dia 12 de novembro de 2012, expirou o período de prova da suspensão condicional do processo, sem que houvesse revogação do referido benefício, independente da análise tardia do cumprimento ou não das condições impostas. O órgão do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, à fl. 238, requereu a extinção da punibilidade de Fábio Vieira de Souza, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Compulsando os autos se verifica que o réu cumpriu às condições a si impostas para a suspensão condicional do processo. Contudo, transcorreu o prazo do período de provas sem revogação do benefício. Portanto, de acordo com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, decorrido o período de prova estipulado em dois (02) anos, sem revogação, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Decido. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Fábio Vieira de Souza, brasileiro, natural de Nova Xavantina/MT, nascido em 18/08/1983, filho de Francisco Fernandes Mendes de Souza e Lea Vieira de Souza, o que faço com fundamento no artigo 89, § 5º, da lei nº 9.099/95, Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações necessárias, após, archive-se com as baixas e anotações necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Às providências. Canarana/MT, 19 de março de 2013. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza Eleitoral "

Assim sendo, ficam o réu e os interessados intimados do teor da sentença. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital, que será afixado no local de costume na sede do Cartório Eleitoral e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Canarana - MT, aos 2 (dois) dias do mês de julho de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Everton Assumpção Siqueira, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que segue assinado pela Meritíssima Juíza Eleitoral.

Assinado por: **CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMÕES - JUÍZA ELEITORAL**

#### **EDITAL Nº 18/2013 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PROCESSO Nº 290-87.2012.6.11.0031**

Prazo de 60 (sessenta) dias

A Excelentíssima Sra. Dra. Caroline Schneider Guanaes Simões, Juíza Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e,

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Sr. CARLÚCIO ALVES ASSUNÇÃO, que foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, Autos nº 290-87.2012.6.11.0031, em curso perante esta Zona Eleitoral, nos termos abaixo:

"Vistos etc. Carlúcio Alves Assunção, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97, a pena de 07(sete) meses de detenção, tendo a sentença transitado em julgado no dia 01 de julho de 2010. O educando nunca deu início ao cumprimento da pena, pois, estava em local incerto e não sabido. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade pela incidência

da prescrição da pretensão executória. É o relatório. Fundamento. Verificando atentamente o presente executivo de pena, entendo que o mesmo fora alcançado pela prescrição da pretensão executória. Vejamos. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição. O artigo 110 do Código Penal estabelece que a prescrição, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos previstos no artigo 109 do mesmo diploma legal que, a teor do artigo 112 começam a correr com o trânsito em julgado para a acusação. Assim, a pena aplicada de 07(sete) meses ao reeducando, prescreve em 02(dois) anos, conforme previa o antigo inciso V, do artigo 109 do Código Penal, aplicável ao fato, e o prazo prescricional iniciou a sua contagem com o trânsito em julgado para a acusação, precisamente, em 18/11/2008. Desta feita, verifica-se que a prescrição executória ocorreu no presente feito e deve ser reconhecida de ofício, conforme autoriza o artigo 61 do Código de Processo Penal. Decido. Isso posto, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura e artigo 110, c.c o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Carlúcio Alves Assunção, brasileiro, casado, natural de São Luiz de Montes Belos/GO, nascido em 05/03/1965, filho de Joaquim Lemes Assunção e de Maria Alves Assunção, atualmente em local incerto e não sabido, em razão de ter ocorrido a prescrição da pretensão executória Estatal. Publique-se. Intime-se o acusado, através de edital, com prazo de 60(sessenta) dias. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Canarana/MT, 12 de junho de 2013. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito"

Assim sendo, ficam o réu e os interessados intimados do teor da sentença. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital, que será afixado no local de costume na sede do Cartório Eleitoral e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Canarana - MT, aos 4 (quatro) dias do mês de julho de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Everton Assumpção Siqueira, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital, que segue assinado pela Meritíssima Juíza Eleitoral.

Assinado por: **CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMÕES - JUÍZA ELEITORAL**

## **ATOS DA 32ª ZONA ELEITORAL**

### **PARECERES TÉCNICOS**

#### **PROCESSO Nº 1002-75.2010.6.11.0022**

Referente: Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009

Interessado: Partido Social Cristão – PSC

Município: Sinop – MT

Presidente: Leandro Valendorf

Advogado: Reginaldo Monteiro de Oliveira, OAB/MT nº 9.945

#### **RELATÓRIO CONCLUSIVO**

Primeiramente, cumpre esclarecer que em virtude do acúmulo de atividades decorrente da necessidade de organização e realização das Eleições 2012, bem como a prioridade para tramitação dos efeitos eleitorais, os presentes autos não foram movimentados, sendo somente a partir desta data possível a análise dos presentes autos, conforme segue.

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas do partido acima nominado, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos do exercício a que se referem, à luz das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 21.841/2004.

Do relatório e diligências (fls. 41-42), apontando inconsistências ou impropriedades, o partido foi intimado, sendo que o mesmo não respondeu nenhum dos quesitos levantados, tão pouco entrou em contato com o Cartório para manifestar-se.

O apontamento do item 1.2 do relatório refere-se a não apresentação do dos livros diário e razão em desconformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Com relação ao item 1.3 do relatório, o termo de doação encaminhado é referente ao exercício financeiro seguinte, restando apresentar o termo do exercício anterior.

Quanto a abertura de conta bancária, item 1.4, o partido informou não tê-la efetuado em aparente desconformidade com o art. 14, § único da Resolução TSE n.º 21.841/2004. Entretanto, verifica-se dos autos em exame que não houve movimentação financeira.

Assim, entende este analista que tais impropriedades não são causa para desaprovação das contas, devendo as mesmas serem ressalvadas.



Por tudo isso e em função dos exames realizados manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas pelo partido, tendo em vista que verificadas falhas, omissões ou impropriedades que não comprometem a regularidade das contas, expedindo-se a presente, válida como Mandado Judicial, para que o partido, querendo, manifeste-se em setenta e duas horas (art. 24, § 1º, Res. TSE n.º 21.841/2004).

Sinop, 25 de julho de 2013.

Assinado por: **SIDNÉIA MARINO - SERVIDORA REQUISITADA**

**PROCESSO Nº 927-36.2010.6.11.0022**

Referente: Prestação de Contas Anual do exercício de 2009

Interessado: Partido dos Trabalhadores – PT

Município: Cláudia-MT

Presidente: Airton de Lara

Advogado: Maicon Seganfredo, OAB/MT nº 11.833

**RELATÓRIO CONCLUSIVO**

Primeiramente, cumpre esclarecer que em virtude do acúmulo de trabalho decorrente da necessidade de organização e realização das Eleições 2012, bem como a prioridade para tramitação dos efeitos eleitorais, os presentes autos não foram movimentados, sendo somente a partir desta data possível a análise dos presentes autos, conforme segue.

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas do partido acima nominado, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos do exercício a que se referem, à luz das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 21.841/2004.

Do relatório e diligências (fls. 50-51), apontando inconsistências ou impropriedades, o partido foi intimado, sendo que o mesmo não respondeu nenhum dos quesitos levantados, tão pouco entrou em contato com o Cartório para manifestar-se.

O apontamento do item 1.2 do relatório refere-se a não apresentação do dos livros diário e razão em desconformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

A impropriedade do item 1.3 do relatório, refere-se a apresentação da cópia do termo de doação dos serviços contábeis.

Com relação a conta bancária, item 1.4, o partido indicou fl. 21, dos autos, que possui conta bancária em conformidade com o art. 14, § único da Resolução TSE n.º 21.841/2004. Sem entretanto, manifestar-se sobre os saldos zerados.

Assim, entende este analista que tais impropriedades não são causa para desaprovação das contas, devendo as mesmas serem ressalvadas.

Por tudo isso e em função dos exames realizados manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas pelo partido, tendo em vista que verificadas falhas, omissões ou impropriedades que não comprometem a regularidade das contas, expedindo-se a presente, válida como Mandado Judicial, para que o partido, querendo, manifeste-se em setenta e duas horas (art. 24, § 1º, Res. TSE n.º 21.841/2004).

Sinop, 25 de julho de 2013.

Assinado por: **SIDNÉIA MARINO - SERVIDORA REQUISITADA**

**PROCESSO Nº 992-31.2010.6.11.0022**

Referente: Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009

Interessado: Partido Humanista da Solidariedade – PHS

Município: Sinop – MT

Presidente: Carlos Miguel de Castro

Advogado: Marcel Natari Vieira, OAB/MT nº 13.422

**RELATÓRIO CONCLUSIVO**

Primeiramente, cumpre esclarecer que em virtude do acúmulo de atividades decorrente da necessidade de organização e realização das Eleições 2012, bem como a prioridade para tramitação dos efeitos eleitorais, os presentes autos não foram movimentados, sendo somente a partir desta data possível a análise dos presentes autos, conforme segue.

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas do partido acima nominado, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos do exercício a que se referem, à luz das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 21.841/2004.

Do relatório e diligências (fls. 41-42), apontando inconsistências ou impropriedades, o partido foi intimado, sendo que o mesmo não respondeu nenhum dos quesitos levantados, tão pouco entrou em contato com o Cartório para manifestar-se.

O apontamento do item 1.2 do relatório refere-se a não apresentação do dos livros diário e razão em desconformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Com relação ao item 1.3 do relatório, o termo de doação encaminhado é referente ao exercício financeiro seguinte, restando apresentar o termo do exercício anterior.

Quanto a abertura de conta bancária, item 1.4, o partido informou não tê-la efetuado em aparente desconformidade com o art. 14, § único da Resolução TSE n.º 21.841/2004. Entretanto, verifica-se dos autos em exame que não houve movimentação financeira, bem ainda, não consta nenhuma transferência de cotas do fundo partidário a agremiação, conforme averiguado no Sistema da Justiça Eleitoral.

Assim, entende este analista que tais impropriedades não são causa para desaprovação das contas, devendo as mesmas serem ressaltadas.

Por tudo isso e em função dos exames realizados manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas pelo partido, tendo em vista que verificadas falhas, omissões ou impropriedades que não comprometem a regularidade das contas, expedindo-se a presente, válida como Mandado Judicial, para que o partido, querendo, manifeste-se em setenta e duas horas (art. 24, § 1º, Res. TSE n.º 21.841/2004).

Sinop, 25 de julho de 2013.

Assinado por: **SIDNÉIA MARINO - SERVIDORA REQUISITADA**

## **ATOS DA 33ª ZONA ELEITORAL**

### **SENTENÇAS**

#### **PROCESSO Nº 517-71.2012.6.11.0033 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO**

Requerente: FRANCISCO SANTOS SILVA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador Francisco Santos Silva, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às eleições 2012, conforme dispõe a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.376/2012.

Procedida à análise das contas respectivas, o Parecer Técnico sugeriu a aprovação das contas apresentadas (fls. 48).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (fls. 51/52).

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO. DECIDO.

Consta no caderno processual a integralidade dos documentos obrigatórios, todos subscritos pelo prestador das contas, conforme exigência contida no artigo 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012, o que demonstra, pois, a regularidade quanto à forma da apresentação das contas.

Regulares, portanto, as contas apresentadas.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, acolho o Parecer Técnico e, com supedâneo no artigo 51, I, da Res. TSE nº 23.376/2012, APROVO as contas referentes às eleições 2012 prestadas pelo candidato Francisco Santos Silva.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Peixoto de Azevedo (MT), 22 de julho de 2013.

Assinado por: **Alcindo Peres da Rosa - Juiz Eleitoral**

#### **PROCESSO Nº 600-87.2012.6.11.0033 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO**

Requerente: ADIR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas tempestivamente apresentada pelo candidato a prefeito Adir Pereira dos Santos, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às eleições 2012, conforme dispõe a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.376/2012.

Procedida à análise das contas respectivas, o Relatório Técnico sugeriu a sua aprovação com ressalvas, vislumbrando-se irregularidades cuja gravidade não comprometera a regularidade das contas (fls.292).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (fls.295/302).

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO. DECIDO.

Consta no caderno processual a integralidade dos documentos obrigatórios, todos subscritos pelo prestador das contas, conforme exigência contida no artigo 40 da Resolução TSE nº

23.376/2012, o que demonstra, pois, a regularidade quanto à forma da apresentação das contas.

De outro lado, a análise sistemática das contas revela a parcial desobediência à legislação eleitoral vigente quanto a aspectos formais, não comprometedores da sua regularidade.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, acolho o Relatório Técnico e, com supedâneo no artigo 51, II, da Res. TSE nº 23.376/2012, APROVO com RESSALVAS as contas referentes às eleições 2012 prestadas pelo candidato Adir Pereira dos Santos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Peixoto de Azevedo (MT), 22 de julho de 2013.

Assinado por: **Alcindo Peres da Rosa - Juiz Eleitoral**

#### **PROCESSO Nº 62163.2012.6.11.0033 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO**

Requerente: FERNANDO ZAQUIEL MARTINS

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador Fernando Zaquiel Martins, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às eleições 2012, conforme dispõe a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.376/2012.

Procedida à análise das contas respectivas, o Parecer Técnico sugeriu a aprovação das contas apresentadas (fls. 104).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (fls. 107/108).

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO. DECIDO.

Consta no caderno processual a integralidade dos documentos obrigatórios, todos subscritos pelo prestador das contas, conforme exigência contida no artigo 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012, o que demonstra, pois, a regularidade quanto à forma da apresentação das contas.

De outro lado, no que tange à aplicação dos recursos arrecadados, a análise sistemática das contas apresentadas revela a observância da legislação eleitoral vigente.

Regulares, portanto, as contas apresentadas.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, acolho o Parecer Técnico e, com supedâneo no artigo 51, I, da Res. TSE nº 23.376/2012, APROVO as contas referentes às eleições 2012 prestadas pelo candidato Fernando Zaquiel Martins.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Peixoto de Azevedo (MT), 22 de julho de 2013.

Assinado por: **Alcindo Peres da Rosa - Juiz Eleitoral**

#### **PROCESSO Nº 72810.2012.6.11.0033 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO**

Requerente: JAIR AFONSO FILHO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador Jair Afonso Filho, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às eleições 2012, conforme dispõe a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.376/2012.

Procedida à análise das contas respectivas, o Parecer Técnico sugeriu a aprovação das contas apresentadas (fls. 55).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (fls. 58/59).

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO. DECIDO.

Consta no caderno processual a integralidade dos documentos obrigatórios, todos subscritos pelo prestador das contas, conforme exigência contida no artigo 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012, o que demonstra, pois, a regularidade quanto à forma da apresentação das contas.

De outro lado, no que tange à aplicação dos recursos arrecadados, a análise sistemática das contas apresentadas revela a observância da legislação eleitoral vigente.

Regulares, portanto, as contas apresentadas.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, acolho o Parecer Técnico e, com supedâneo no artigo 51, I, da Res. TSE nº 23.376/2012, APROVO as contas referentes às eleições 2012 prestadas pelo candidato Jair Afonso Filho.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Peixoto de Azevedo (MT), 22 de julho de 2013.

Assinado por: **Alcindo Peres da Rosa - Juiz Eleitoral**

#### **PROCESSO Nº 73077.2012.6.11.0033 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO**

Requerente: DEUZIMAR DA SILVA SOUSA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador Deuzimar da Silva Sousa, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha

relativa às eleições 2012, conforme dispõe a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.376/2012.

Procedida à análise das contas respectivas, o Parecer Técnico sugeriu a aprovação das contas apresentadas (fls. 47).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (fls. 50/51).

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO. DECIDO.

Consta no caderno processual a integralidade dos documentos obrigatórios, todos subscritos pelo prestador das contas, conforme exigência contida no artigo 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012, o que demonstra, pois, a regularidade quanto à forma da apresentação das contas.

De outro lado, no que tange à aplicação dos recursos arrecadados, a análise sistemática das contas apresentadas revela a observância da legislação eleitoral vigente.

Regulares, portanto, as contas apresentadas.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, acolho o Parecer Técnico e, com supedâneo no artigo 51, I, da Res. TSE nº 23.376/2012, APROVO as contas referentes às eleições 2012 prestadas pelo candidato Deuzimar da Silva Sousa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Peixoto de Azevedo (MT), 22 de julho de 2013.

Assinado por: **Alcindo Peres da Rosa - Juiz Eleitoral**

### **PROCESSO Nº 794-87.2012.6.11.0033 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO**

Requerente: NEUZA TEREZINHA MONTOVANI GAZZOLA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a vereadora Neuza Terezinha Montovani Gazzola, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às eleições 2012, conforme dispõe a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.376/2012.

Procedida à análise das contas respectivas, o Parecer Técnico sugeriu a aprovação das contas apresentadas (fls.47).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (fls. 50/51).

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO. DECIDO.

Consta no caderno processual a integralidade dos documentos obrigatórios, todos subscritos pelo prestador das contas, conforme exigência contida no artigo 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012, o que demonstra, pois, a regularidade quanto à forma da apresentação das contas.

Regulares, portanto, as contas apresentadas.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, acolho o Parecer Técnico e, com supedâneo no artigo 51, I, da Res. TSE nº 23.376/2012, APROVO as contas referentes às eleições 2012 prestadas pela candidata Neuza Terezinha Montovani Gazzola.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Peixoto de Azevedo (MT), 22 de julho de 2013.

Assinado por: **Alcindo Peres da Rosa - Juiz Eleitoral**

## **ATOS DA 34ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL N. 17/2013 - PC - CONTAS ALBINA SANT'ANA DE OLIVEIRA E OUTROS**

EDITAL 017/2013

*O Doutor FLAVIO MALDONADO DE BARROS, Juiz Substituto da 34ª Zona Eleitoral, com sede no município de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc..*

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente o Candidato Interessado Sra. ALBINA SANT'ANA DE OLIVEIRA, ANGELITA MARCHETTO, APARECIODA NATIA LARA ORTEGA, CINTHIA BORGES NOVAES, ELTON MARTINS DA SILVA, NAHY GOMES DE MORAES, RAMON MARCELO GUERREIRO e ROGÉRIO REIS DA SILVA, para que tome ciência e reiterando a obrigação de Prestar Contas de sua campanha nas Eleições de 2012, (cujo o prazo encerrou-se em 06/11/2012), no prazo de 03 (três) dias.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral substituto, se expedisse o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e afixado no mural do Cartório Eleitoral desta 34ª Zona.

Expedido nesta cidade de Chapada dos Guimarães - MT, aos 25 dias do mês de julho do ano de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Antônio Márcio Koberstain, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Assinado por: **FLAVIO MALDONADO DE BARROS - Juiz substituto - 34ª Zona Eleitoral**

## **ATOS DA 36ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL**

EDITAL N. 048/2013 – 36ª ZE

A Excelentíssima Senhora Juíza da 36ª Zona Eleitoral em Substituição, Milene Aparecida Pereira Beltramini, município de Itiquira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se encontra disponibilizado no mural do Cartório desta 36ª Zona Eleitoral, para apreciação dos interessados, o balanço patrimonial referente à prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Itiquira, exercício financeiro de 2012, o qual encontra-se totalmente zerado, estando disponível para exame, pelo período de 15(quinze) dias, quando qualquer Partido Político poderá impugnar, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os Partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos da Lei nº9.096/1995 e Resolução TSE nº21.841/2004, no prazo de cinco dias, a contar da última disponibilização do balanço do Patrimonial.

E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, e chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou que se expedisse o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade, Itiquira/MT, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Luiz Antônio R. da Silva JR. – Chefe de Cartório da 36ª Zona Eleitoral, que o digitei, conferi e assino o presente por força da Portaria nº 004/2011-36ªZE.

Assinado por: **LUIZ ANTÔNIO R. DA SILVA JR. - CHEFE DE CARTÓRIO DA 36ª ZONA ELEITORAL**

## **ATOS DA 37ª ZONA ELEITORAL**

### **DECISÕES**

#### **PROCESSO Nº 507545.2010.611.0037**

Exequente: União

Executada: Voice Pesquisas e Comunicação LTDA.

Advogados: Jomas Fulgêncio de Lima Júnior - OAB/MT 11785 e outro

Vistos.

Suspendo o andamento da presente Execução Fiscal pelo prazo de um ano, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento da dívida.

Cumpra-se.

Cuiabá, 22 de julho de 2013.

Assinado por: **Adair Julieta da Silva - Juíza da 37ª Zona Eleitoral**

## **ATOS DA 38ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL Nº 25/2013**

RELAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS NO CADASTRO ELEITORAL NO PERÍODO DE 01 A 15 DE JULHO DE 2013

O Excelentíssimo Sr. Murilo Moura Mesquita, Juiz Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, determinou, e o Chefe de Cartório, com os poderes delegados pela Portaria/38ª ZE nº 004/2009, torna pública, para conhecimento dos interessados e demais efeitos legais, em cumprimento ao art. 46, §6º, do Código Eleitoral, e aos itens 6 a 8 da Orientação nº 001/2009-CRE/MT, a relação das operações realizadas no Cadastro Nacional de Eleitores, no âmbito deste juízo, no período de 01 a 15 de julho de 2013, sendo deferidas as constantes na relação anexa, que desde já ficam fazendo parte do presente edital.

Torna público também que os Requerimentos de Alistamento Eleitoral dos eleitores abaixo identificados foram convertidos em diligência, pelo motivo indicado:

Nome Inscrição Data RAE Seção Zona Município Motivo Diligência

Kleber Souza Oliveira 001020101821 03/07/2013 167 38 Santo Antônio do Leverger Documentação – domicílio

Sideleia Lemes da Conceição 024374111830 03/07/2013 167 38 Santo Antônio do Leverger Documentação – domicílio



Elton Pereira Rodrigues 018112051864 11/07/2013 119 38 Santo Antônio do Leverger  
Documentação – domicílio

Poderá recorrer da respectiva listagem qualquer delegado de partido político, no prazo de dez dias (art. 17, §1º da Res. TSE nº 21.538/2003).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e no átrio do Cartório Eleitoral pelo prazo de 15 (quinze) dias. NADA MAIS. Santo Antônio do Leverger/MT, 17 de julho de 2013.

Assinado por: **Stella Brandão Cançado Ramos - Chefe de Cartório da 38ª ZE/MT**

## SENTENÇAS

### PROCESSO N.º 385-96.2012.6.11.0038

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

CANDIDATO: SAYDILA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO

VISTOS ETC.

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral referente às Eleições Municipais de 2012 da candidata ao cargo de vereadora Saydila Cristina de Souza Araujo, no município de Santo Antônio do Leverger.

Intimada a constituir advogado nos autos, a candidata quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 32-v.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo prosseguimento do feito, por entender que a exigência de advogado imposta pela Resolução TRE/MT nº 1201/2012 não se mostra pertinente (fls. 34/35).

É o relatório. Decido.

Nos termos da Resolução TRE/MT nº 1201/2012, que disciplinou a instrução, exame e julgamento dos processos de prestação de contas referentes às eleições municipais de 2012, a prestação de contas deve ser obrigatoriamente apresentada por meio de advogado legalmente habilitado.

A despeito do argumento lançado pelo Ministério Público Eleitoral, de que o TRE/MT exorbitou suas atribuições ao exigir a constituição de advogado, vez que não há tal exigência na legislação eleitoral que regula a matéria, não vislumbro a possibilidade de dar prosseguimento na análise das contas sem a devida representação processual.

Assim, em atenção ao artigo 35, inciso I, do Código eleitoral, que determina que compete aos juízes cumprirem as determinações do Regional, mantenho a exigência imposta pela Resolução do TRE e deixo de prosseguir na análise das contas.

Nos termos do § 1º do artigo 51 da Resolução TSE nº 23376/2011 serão consideradas não prestadas as contas quando estas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da intimação do responsável.

Analisando os autos, verifica-se que a candidata, apesar de intimada a constituir advogado nos autos, não o fez.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 51, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.376/2011 e 3º da Resolução TRE/MT nº 1201/2012, e tendo em vista o descumprimento de ônus processual pela parte, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata Saydila Cristina de Souza Araujo.

Transitada em julgado, efetuem-se as anotações de praxe e arquivem-se, oportunamente, os presentes autos.

Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Leverger, 23 de julho de 2013.

Assinado por: **MURILO MOURA MESQUITA-Juiz da 38ª Zona Eleitoral**

### PROCESSO N.º 447-39.2012.6.11.0038

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

COMITÊ FINANCEIRO: ÚNICO

PARTIDO: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

MUNICÍPIO: SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER

ADVOGADO: RODRIGO DE ABREU LEITE GONÇALVES, OAB/SP 317.234; JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR, OAB/MT 9709

VISTOS ETC.

Tratam-se de prestações de contas de campanha eleitoral referentes às Eleições Municipais de 2012 apresentadas pelo Comitê Financeiro Único e Diretório Municipal do Partido da República - PR de Santo Antônio do Leverger.

As prestações de contas do diretório municipal e comitê financeiro foram apresentadas tempestivamente (fl. 03). O diretório municipal, apesar de intimado a constituir advogado nos autos, quedou-se inerte (fl. 63-v).

O examinador procedeu às providências necessárias de análise e diligências emitindo o relatório técnico.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 64/65).

É o relatório. Decido.

Nos termos da Resolução TRE/MT nº 1201/2012, que disciplinou a instrução, exame e julgamento dos processos de prestação de contas referentes às eleições municipais de 2012,

a prestação de contas deve ser obrigatoriamente apresentada por meio de advogado legalmente habilitado.

Com relação às contas do diretório municipal, não vislumbro a possibilidade de dar prosseguimento na análise sem a devida representação processual.

Nos termos do § 1º do artigo 51 da Resolução TSE nº 23376/2011 serão consideradas não prestadas as contas quando estas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da intimação do responsável.

Analisando os autos, verifica-se que o diretório do partido, apesar de intimado a constituir advogado nos autos, não o fez.

De outro lado, com relação às contas apresentadas pelo comitê financeiro, verifica-se que foram apresentadas as peças obrigatórias para análise e julgamento.

O relatório final de exame das contas do comitê financeiro do partido aponta que não consta a assinatura do tesoureiro nas peças.

Verifica-se ainda, no relatório final de exame das contas do comitê financeiro, inconsistência entre o período de gestão do presidente e tesoureiro registrado na prestação de contas e aquelas constantes do registro de comitê financeiro. Tal divergência não impede o exame das contas, mas gera ressalva.

Em conformidade com o disposto no art. 12 da mesma resolução, o comitê financeiro procedeu à abertura de conta.

Do relatório final de exame que os extratos bancários apresentados não contemplam o período integral de campanha, em dissonância com a previsão contida na Resolução TSE nº 23.376/2011:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

A não apresentação de extratos bancários, conforme apontado no relatório final de exame, conduz à desaprovação das contas, por impossibilitarem a análise, com segurança, das informações prestadas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO. EXERCÍCIO 2008. CONTAS JULGADAS REPROVADAS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A AFERIÇÃO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A aferição da inexistência de movimentação financeira em conta bancária é feita mediante extrato bancário em sua forma definitiva, cuja omissão contamina a alegação do recorrente, impedindo a transparência e confiabilidade da prestação de contas, ensejando a manutenção da sentença que desaprovou as contas.

(Recurso Eleitoral nº 913996, Acórdão nº 20958 de 13/03/2012, Relator(a) JOSÉ FERREIRA LEITE, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1087, Data 22/3/2012, Página 2-3)

Diante do exposto, com fulcro no art. 51, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.376/2011, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha apresentadas pelo Comitê Financeiro Único do Partido da República – PR de Santo Antônio do Leverger e, com fulcro no artigo 51, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.376/2011, em desconformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Diretório Municipal do Partido da República - PR de Santo Antônio do Leverger e DETERMINO A SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do artigos 51, §§ 3º e 4º e 53, inciso II, da mesma resolução.

Transitada em julgado, efetuem-se as anotações de praxe e arquivem-se, oportunamente, os presentes autos.

Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Leverger, 23 de julho de 2013.

Assinado por: **MURILO MOURA MESQUITA- Juiz da 38ª Zona Eleitoral**

#### **PROCESSO N.º 453-46.2012.6.11.0038**

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

COMITÊ FINANCEIRO: ÚNICO

PARTIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

MUNICÍPIO: SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER

ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO PIMENTA CERQUEIRA, OAB/MT 11769

VISTOS ETC.

Tratam-se de prestações de contas de campanha eleitoral referentes às Eleições Municipais de 2012 apresentadas pelo Comitê Financeiro Único e Diretório Municipal do Partido Popular Socialista – PPS de Santo Antônio do Leverger.

As prestações de contas do diretório municipal e comitê financeiro foram apresentadas tempestivamente (fl. 03). O diretório municipal, apesar de intimado a constituir advogado nos autos, ficou inerte (fl. 57-v).

O examinador procedeu às providências necessárias de análise e diligências emitindo o relatório técnico.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo prosseguimento do feito, por entender que a exigência de advogado imposta pela Resolução TRE/MT nº 1201/2012 não se mostra pertinente (fls. 58/59).

É o relatório. Decido.

Nos termos da Resolução TRE/MT nº 1201/2012, que disciplinou a instrução, exame e julgamento dos processos de prestação de contas referentes às eleições municipais de 2012, a prestação de contas deve ser obrigatoriamente apresentada por meio de advogado legalmente habilitado.

A despeito do argumento lançado pelo Ministério Público Eleitoral, de que o TRE/MT exorbitou suas atribuições ao exigir a constituição de advogado, vez que não há tal exigência na legislação eleitoral que regula a matéria, não vislumbro a possibilidade de dar prosseguimento na análise das contas apresentadas pelo diretório municipal sem a devida representação processual.

Assim, em atenção ao artigo 35, inciso I, do Código Eleitoral, que determina que compete aos juízes cumprirem as determinações do Regional, mantenho a exigência imposta pela Resolução do TRE e deixo de prosseguir na análise das contas do diretório municipal.

Nos termos do § 1º do artigo 51 da Resolução TSE nº 23376/2011 serão consideradas não prestadas as contas quando estas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da intimação do responsável.

Analisando os autos, verifica-se que o diretório do partido, apesar de intimado a constituir advogado nos autos, não o fez.

De outro lado, com relação às contas apresentadas pelo comitê financeiro, verifica-se que foram apresentadas as peças obrigatórias para análise e julgamento.

O relatório final de exame das contas do comitê financeiro do partido aponta que não consta a indicação e os dados do tesoureiro nas peças.

Aponta, ainda, a não indicação de conta bancária. Nos termos do art. 12, § 2º, da Resolução TSE nº 23376/2011, é obrigatória a abertura de contas pelo comitê financeiro, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos seguintes termos:

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

b) pelos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 51, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.376/2011, desconformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha apresentadas pelo Comitê Financeiro Único do Partido Popular Socialista – PPS de Santo Antônio do Leverger e, com fulcro no artigo 51, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.376/2011, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Diretório Municipal do Partido Popular Socialista – PPS de Santo Antônio do Leverger e DETERMINO A SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do artigos 51, §§ 3º e 4º e 53, inciso II, da mesma resolução.

Transitada em julgado, efetuem-se as anotações de praxe e arquivem-se, oportunamente, os presentes autos.

Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Leverger, 23 de julho de 2013.

Assinado por: **MURILO MOURA MESQUITA - Juiz da 38ª Zona Eleitoral**

**PROCESSO N.º 454-31.2012.6.11.0038**

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

COMITÊ FINANCEIRO: ÚNICO

PARTIDO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

MUNICÍPIO: SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER

VISTOS ETC.

Tratam-se de prestações de contas de campanha eleitoral referentes às Eleições Municipais de 2012 apresentadas pelo Comitê Financeiro Único e Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional - PMN de Santo Antônio do Leverger.

A prestação de contas do diretório municipal foi apresentada tempestivamente (fl. 26).

Intimado a constituir advogado nos autos, ficou-se inerte (fl. 45-v).

O comitê financeiro não prestou contas de sua campanha eleitoral, conforme certidões de fls. 28 e 45-v.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 47/48).

É o relatório. Decido.

Nos termos da Resolução TRE/MT nº 1201/2012, que disciplinou a instrução, exame e julgamento dos processos de prestação de contas referentes às eleições municipais de 2012, a prestação de contas deve ser obrigatoriamente apresentada por meio de advogado legalmente habilitado.

Não vislumbro a possibilidade de dar prosseguimento na análise das contas apresentadas pelo diretório municipal sem a devida representação processual.

Nos termos do § 1º do artigo 51 da Resolução TSE nº 23376/2011 serão consideradas não prestadas as contas quando estas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da intimação do responsável.

Analizando os autos, verifica-se que o diretório do partido, apesar de intimado a constituir advogado nos autos, não o fez.

Com relação às contas apresentadas pelo comitê financeiro, verifica-se que, mesmo intimado a prestar suas contas, não o fez (fl. 45-v).

Coube à Resolução TSE nº 23.376/2011 disciplinar a prestação de contas nas Eleições Municipais de 2012, prevendo expressamente o dever em prestar contas à Justiça Eleitoral e o prazo para fazê-la:

Art. 35. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os comitês financeiros;

III – os partidos políticos, em todas as suas esferas.

§3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Juízo Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do comitê financeiro ou do partido político, no prazo estabelecido no art. 38 desta resolução.

Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).

Quanto à situação dos presentes autos, o artigo 51, inciso IV, da citada Resolução, prevê:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Diante do exposto, com fulcro no art. 51, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.376/2011, desconformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Diretório Municipal e Comitê Financeiro Único do Partido da Mobilização Nacional – PMN de Santo Antônio do Leverger e DETERMINO A SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do artigos 51, §§ 3º e 4º e 53, inciso II, da mesma resolução.

Transitada em julgado, efetuem-se as anotações de praxe e arquivem-se, oportunamente, os presentes autos.

Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Leverger, 23 de julho de 2013.

Assinado por: **MURILO MOURA MESQUITA -Juiz da 38ª Zona Eleitoral**

## **INTIMAÇÕES**

**PROCESSO Nº: 289-81.2012.6.11.0038**

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

PROCESSO Nº: 289-81.2012.6.11.0038 PROTOCOLO Nº: 121.267/2012

Nº CONTROLE: 0005590310MT0604720 DATA GERAÇÃO: 21/11/2012 às 18:30:08

PRESTADOR : MARCELO RIBEIRO ALVES - 55 - PREFEITO - BARÃO DE MELGAÇO

ADVOGADO: JOÃO BENEDITO GONÇALVES NETO, OAB/MT nº 2842

CNPJ : 16.363.794/0001-98

VICE: LENIERSON DA SILVA GONÇALVES - 16.364.009/0001-11

ADVOGADO: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES, OAB/MT 4979

PARTIDO POLÍTICO: PSD

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.376/2012, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complementemente as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

1. DESPESAS

1.1. Parte dos agentes envolvidos direta e indiretamente na campanha do candidato, conforme Ofício s/nº/2012 (SADP nº 104209/2012), juntado às fls. 66/68, da Coligação Idéias e Ideais Unidos por Barão, não constam da prestação de contas do candidato à prefeito:

1. Robitis Arruda Amorim;
2. Keley Regina de Moura Lima;
3. Kelly Cristina Duarte;
4. Lígia Letícia T. de Albuquerque;
5. Aluana Maria da Silva Barros;
6. Antônia Maria de Arruda Duarte;
7. Ana Tânia da Silva Lima;
8. Alessandra Maria de Barros;
9. Aurisbela Almeida de Lima;
10. Angelina Maria de Alvarenga;
11. Atanil Moura de Araujo;
12. Antônio Ramos da Silva Neto;
13. Ana Paula Viegas de Pinho e Silva;
14. Alex Júnior Soares de Barros;
15. Ana Rosa da Silva Lima;
16. Anderson Dias de Moura;
17. Ana Cláudia Lourenço;
18. Alaene de Almeida Lima;
19. Bianca Aparecida de Arruda Gomes;
20. Brasilina Pereira dos Santos;
21. Crislaine Maria da Silva Souza;
22. Cristina de Souza Araújo;
23. Camila de Almeida Penha;
24. Cilene Rita de Oliveira Alvarenga;
25. Crislaine Moraes da Silva;
26. Cristiane Arruda dos Santos;
27. Craudineia P. da S. Nascimento;
28. Doracy Benedita da S. Pereira;
29. Eduardo de Souza Araújo;
30. Flávia Gonçalves de Almeida;
31. Fabiana Joana de Araújo;
32. Flávia Cristina da S. Amorim;
33. Fernando Marques de Alencar;
34. Fernanda N. da S. Amorim;
35. Greice Aparecida dos Santos;
36. Graziely Silva do Nascimento;
37. Geovane Ramos da Silva;
38. Júnior Cesar M. da Trindade;
39. Júnior Fernando da Silva;
40. Josene dos Santos;
41. Josias Alves de Alves;
42. Jessica dos Santos Cruz;
43. Lauriany Madureira de Siqueira;
44. Lucas Marques Batista da Silva;
45. Luciane Arruda dos Santos;
46. Lediane R. da S. Amorim;
47. Leonardo Nunes da Silva;
48. Lucyneth Gonçalves de Almeida;
49. Lucinete de Carvalho Arjona;
50. Leandro Júnior da Silva;
51. Lourenço de Alvarenga Gonçalves;
52. Maria de Fátima O. Alvarenga;
53. Meyre Benedita de Arruda e Silva;
54. Marcilene Catarina de Aquino;
55. Maria José de Barros;
56. Maria da Glória de Oliveira;
57. Neide de Oliveira;
58. Onoíce Francisca da Silva;
59. Olivio da Silva Amorim Filho;
60. Kedman Gonçalves de Almeida;
61. Rosângela Soares;
62. Rosângela Dias de Moura;
63. Samila Carvalho de Almeida;
64. Sidineia Aparecida Arruda da Luz;
65. Suellen Taques Vasconcelos da Silva;
66. Thiago Carvalho de Almeida;
67. Zélia Maria de Souza Araujo;
68. Valdemir Ramos da Silva;
69. Valdiney Teixeira França;
70. Valeria da Conceição Souza.



Ao final, registra-se que deve o candidato reapresentar a prestação de contas em nova mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar as peças impressas pelo sistema, devidamente assinadas, acompanhadas dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.376/2012, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Santo Antônio do Leverger, 27 de maio de 2013.

Assinado por: **Ivan Leite Louredo - Analisador**

**PROCESSO Nº: 289-81.2012.6.11.0038**

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

PROCESSO Nº: 289-81.2012.6.11.0038 PROTOCOLO Nº: 121.267/2012

Nº CONTROLE: 0005590310MT0604720 DATA GERAÇÃO: 21/11/2012 às 18:30:08

PRESTADOR : MARCELO RIBEIRO ALVES - 55 - PREFEITO - BARÃO DE MELGAÇO

ADVOGADO: JOÃO BENEDITO GONÇALVES NETO, OAB/MT nº 2842

CNPJ : 16.363.794/0001-98

VICE: LENIERSON DA SILVA GONÇALVES - 16.364.009/0001-11

ADVOGADO: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES, OAB/MT 4979

PARTIDO POLÍTICO: PSD

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.376/2012, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complementemente as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

1. Peças integrantes:

1.1. Falta assinatura do Vice em todas as peças.

2. RECIBOS ELEITORAIS

2.1. Faz-se necessário a apresentação dos canhoto dos recibos eleitorais utilizados, de forma a propiciar sua análise.

3. RECEITAS

3.1 Não há discriminação do critério de avaliação mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade e o valor unitário dos bens e/ou dos serviços e/ou estes não foram avaliados pelos preços praticados no mercado, através da indicação da origem da avaliação (documentação fiscal ou pesquisa de mercado) e do respectivo recibo eleitoral, contrariando o que dispõe o art. 40, § 3º, da Resolução TSE 23.376/2012, nas doações estimáveis em dinheiro abaixo.

4. ANÁLISE DA(S) CONTA(S) BANCÁRIA(S)

4.1. A(s) conta(s) bancária(s) identificada(s) abaixo extrapolou(aram) o prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao estabelecido no art. 12, § 1º da Resolução TSE 23.376/2012:

CONTAS BANCÁRIAS

CARGO/CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA ABERTURA CONCESSÃO CNPJ DIFERENÇA EM DIAS

Prefeito - 16.363.794/0001-98 104 1695 003000019388 27/07/2012 08/07/2012 19

4.2. Os extratos apresentados não possuem saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, em desatendimento ao disposto no art. 40, XI da Resolução TSE 23.376/2012.

4.3. Foram detectadas divergências entre o montante de receitas financeiras constantes do extrato eletrônico e as receitas financeiras declaradas no Demonstrativo de Recursos Arrecadados:

CARGO EXTRATO ELETRÔNICO VALOR (R\$) DRA VALOR (R\$)

Prefeito 54.960,80 34.214,46

4.4. Foram detectadas divergências entre o montante de débitos financeiros constantes do extrato eletrônico e as despesas financeiras declaradas no Demonstrativo de Despesas Efetuadas:

CARGO EXTRATO ELETRÔNICO VALOR (R\$) DDE VALOR (R\$)

Prefeito 53.207,26 34.214,46

Ao final, registra-se que deve o candidato reapresentar a prestação de contas em nova mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar as peças impressas pelo sistema, devidamente assinadas, acompanhadas dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.376/2012, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Santo Antônio do Leverger, 05 de abril de 2013.

Assinado por: **Ivan Leite Louredo - Analisador**

**PROCESSO Nº 476-89.2012.6.11.0038**

Representação

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Luiz Dias de Amorim

Advogado: Jesuino de Farias, OAB/MT 12.068; Léa Torquato de Almeida, OAB/MT 12753  
Finalidade: Intimação para audiência designada para dia 12/09/2013, às 15h30, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Santo Antônio do Leverger, para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa e acusação, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, nos termos do despacho: "Vistos etc. Diante da certidão de fl. 40, redesigno a audiência do dia 04/07/2013 para o dia 12/09/2013, às 15h30, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Santo Antônio do Leverger, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e acusação. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 22, inciso V, da LC 64/90). Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral da audiência designada. Intime-se. Às providências. Santo Antônio do Leverger, 23 de julho de 2013. Murilo Moura Mesquita - Juiz da 38ª ZE/MT".

Assinado por: Stella Brandão Cançado Ramos, Chefe de Cartório da 38ª Zona Eleitoral, autorizado pela Portaria 4/2009 - 38ª ZE/MT.

Assinado por: **Stella Brandão Cançado Ramos - Chefe de Cartório da 38ª ZE/MT**

#### **PROCESSO Nº 477-74.2012.6.11.0038**

Representação

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Marcelo Robson Queiroz Moura

Advogado: Jannira Laranjeira Siqueira Campos Moura, OAB/DF 30118 e OAB/MT 9459

Finalidade: Intimação para audiência designada para dia 12/09/2013, às 13h30, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Santo Antônio do Leverger, para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa e acusação, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, nos termos do despacho: "Vistos etc. Diante do requerimento de fl. 37/40, redesigno a audiência do dia 31/07/2013, para o dia 12/09/2013, às 13h30, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Santo Antônio do Leverger, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e acusação. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 22, inciso V, da LC 22/90). Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral da audiência designada. Intime-se. Às providências. Santo Antônio do Leverger/MT, 23 de julho de 2013. Murilo Moura Mesquita - Juiz da 38ª ZE/MT".

Assinado por: Stella Brandão Cançado Ramos, Chefe de Cartório da 38ª Zona Eleitoral, autorizado pela Portaria 4/2009 - 38ª ZE/MT.

Assinado por: **Stella Brandão Cançado Ramos - Chefe de Cartório**

#### **ATOS DA 41ª ZONA ELEITORAL**

##### **EDITAIS**

##### **RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DEFERIDAS**

EDITAL N.º 022/2013

O Excelentíssimo Senhor Doutor AROM OLÍMPIO PEREIRA, Juiz Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, faz saber a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos partidos políticos e eleitores, que no átrio do Cartório Eleitoral se encontram disponíveis para consulta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a relação de inscrições e transferências deferidas de eleitores dos Municípios de Araputanga, Indavaí e Jauru, circunscrição desta 41ª Zona Eleitoral, relativas ao período de 28/06/2013 à 12/07/2013, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 6.996/97 e artigo 77, II do Código Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente Edital que será disponibilizado no átrio do Cartório Eleitoral e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. NADA MAIS. Dado e passado aos vinte quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, Araputanga-MT. Eu, Enio Gonçalves da Silva, Servidor Requisitado, \_\_\_\_\_ que o digitei, e o senhor Armstrong Rutilho Charbel Monteiro, Chefe de Cartório, conferiu e assinou. Araputanga-MT, 24 de julho de 2013.

Assinado por: **ARMSTRONG RUTILHO CHARBEL MONTEIRO - CHEFE DE CARTÓRIO**

#### **ATOS DA 43ª ZONA ELEITORAL**

##### **EDITAIS**

##### **EDITAL Nº 29/2013/43ª ZE/MT**

Prazo: 10 (dez) dias

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANA GRAZIELA VAZ DE CAMPOS ALVES CORRÊA, MERITÍSSIMA JUÍZA ELEITORAL DA 43ª ZONA DO ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que tramita nesta Zona Eleitoral os autos de Cancelamento de Inscrição Eleitoral nº 46-88.2013.6.11.0022, tendo como requerida a eleitora RAMONA DOS SANTOS PEREIRA, portadora do Título de Eleitor nº 0328 1628 1864/43ºZE/MT (tratando-se de fato da Sra. GLADYS RAMONA BENITEZ LEZCANO, filha de Juan Galberto Benitez Acosta e Alejandra Lezcano de Benitez, nascida aos 20/06/1950 em Horqueta, na República do Paraguai). Para tanto, ficam ciente os interessados de que poderão apresentar contestação no referido

processo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 77, inciso II do Código Eleitoral.

E, para que ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente edital, que será afixado no átrio do Cartório Eleitoral e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Sorriso, aos 24 dias dia do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu Andréa Fenner Almeida, Chefe de Cartório, digitei.

Assinado por: **ANA GRAZIELA VAZ DE CAMPOS ALVES CORRÊA - JUÍZA ELEITORAL**

## **ATOS DA 44ª ZONA ELEITORAL**

### **SENTENÇAS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2012**

AUTOS Nº: 426-45.2012.6.11.0044- PC

NATUREZA: Prestação de Contas - "Eleições 2012"

PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE GUARANTÃ DO NORTE/MT

ADV. REPRESENTANTE: FABIO JOSE LONGHI - OAB/MT: 5.089-B

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas tempestivamente apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha relativa às eleições municipais de 2012, conforme dispõem a Lei 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.376/2012.

Procedida à análise das contas respectivas, a Requerente foi intimada, por intermédio de seu Procurador (fls. 35/36), a manifestar-se sobre as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar de fls. 29/34.

Através de seu procurador, a Requerente apresenta às Fls. 37/60 justificativas e retificações sobre as inconsistências detectadas na prestação de contas.

Em relato final o analista aponta às Fls. 61/65 a listagem das irregularidades formais.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em face das falhas apontadas no relatório final acima citado (Fls. 67/70).

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É a síntese. Fundamento. Decido.

A Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.376/2012 dispõem acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescrevem que cabe à Justiça Eleitoral manifestar-se pela regularidade ou não das contas apresentadas.

Dessa feita, após análise detida dos autos, verifica-se que não consta no caderno processual a integralidade dos documentos obrigatórios, exigidos conforme comando consubstanciado no art. 40 da Res. TSE nº 23.376/2012.

Apesar da manifestação ministerial no sentido de desaprovação das contas, não obstante a apresentação de parte dos documentos obrigatórios, verifica-se que a documentação apresentada impossibilita a análise da regularidade da possível arrecadação de fundos para campanha eleitoral dos candidatos da presente agremiação.

Em virtude da ressalva apontada, comprovada pela total ausência de dados e documentos de caráter complementar, a análise da presente resultou inexitosa, falha que compromete a integralidade do processo.

Não prestadas, portanto, as contas em análise, em consonância com as ressalvas bem apontadas pela equipe técnica.

Isto posto, com supedâneo no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, JULGO NÃO PRESTADAS, as contas de campanha referentes às eleições 2012, pertencentes à DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE GUARANTÃ DO NORTE/MT.

Transitada em julgado, providencie-se as comunicações necessárias, nos termos dos arts. 53 e 55, da Resolução TSE nº 23.376/2012. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.C.

Assinado por: **Darwin de Souza Pontes - Juiz Eleitoral da 44ª Z.E.**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2012 / AUTOS Nº: 314-76.2012.6.11.0044 PC**

AUTOS Nº: 314-76.2012.6.11.0044- PC

NATUREZA: Prestação de Contas - "Eleições 2012"

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE NOVO MUNDO/MT

ADV. REPRESENTANTE: SANDRA MARA DI GIULIO BOHAC - OAB/MT: 6.396-B

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas tempestivamente apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE NOVO MUNDO/MT, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha relativa às eleições municipais de 2012, conforme dispõem a Lei 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.376/2012.

Procedida à análise das contas respectivas, a Requerente foi intimada, por intermédio de sua Procuradora (fls. 41/42), a manifestar-se sobre as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar de fls. 36/40.

Consta certificado às Fls. 43 que a Procuradora, apesar de devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de justificativas e retificações sobre as inconsistências detectadas na análise preliminar da prestação de contas.

Em relato final o analista aponta às Fls. 44/48 a listagem das irregularidades formais.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em face das falhas apontadas no relatório final acima citado (Fls. 49/52).

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É a síntese. Fundamento. Decido.

A Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.376/2012 dispõem acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescrevem que cabe à Justiça Eleitoral manifestar-se pela regularidade ou não das contas apresentadas.

Dessa feita, após análise detida dos autos, verifica-se que não consta no caderno processual a integralidade dos documentos obrigatórios, exigidos conforme comando consubstanciado no art. 40 da Res. TSE nº 23.376/2012.

Apesar da manifestação ministerial no sentido de desaprovação das contas, não obstante a apresentação de parte dos documentos obrigatórios, verifica-se que a documentação apresentada impossibilita a análise da regularidade da possível arrecadação de fundos para campanha eleitoral dos candidatos da presente agremiação.

Em virtude da ressalva apontada, comprovada pela total ausência de dados e documentos de caráter complementar, a análise da presente resultou inexitosa, falha que compromete a integralidade do processo.

Não prestadas, portanto, as contas em análise, em consonância com as ressalvas bem apontadas pela equipe técnica.

Isto posto, com supedâneo no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, JULGO NÃO PRESTADAS, as contas de campanha referentes às eleições 2012, pertencentes ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE NOVO MUNDO/MT.

Transitada em julgado, providencie-se as comunicações necessárias, nos termos dos arts. 53 e 55, da Resolução TSE nº 23.376/2012. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.C.

Assinado por: **Darwin de Souza Pontes - Juiz Eleitoral da 44ª Z.E.**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2012 / AUTOS Nº: 315-61.2012.6.11.0044 PC**

AUTOS Nº: 315-61.2012.6.11.0044- PC

NATUREZA: Prestação de Contas - "Eleições 2012"

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE NOVO MUNDO/MT

ADV. REPRESENTANTE: SANDRA MARA DI GIULIO BOHAC - OAB/MT: 6.396-B

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas tempestivamente apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE NOVO MUNDO/MT, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha relativa às eleições municipais de 2012, conforme dispõem a Lei 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.376/2012.

Procedida à análise das contas respectivas, a Requerente foi intimada, por intermédio de sua Procuradora (fls. 30/31), a manifestar-se sobre as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar de fls. 35/39.

Consta certificado às Fls. 42 que a Procuradora, apesar de devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de justificativas e retificações sobre as inconsistências detectadas na análise preliminar da prestação de contas.

Em relato final o analista aponta às Fls. 43/47 a listagem das irregularidades formais.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em face das falhas apontadas no relatório final acima citado (Fls. 48/51).

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É a síntese. Fundamento. Decido.

A Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.376/2012 dispõem acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescrevem que cabe à Justiça Eleitoral manifestar-se pela regularidade ou não das contas apresentadas.

Dessa feita, após análise detida dos autos, verifica-se que não consta no caderno processual a integralidade dos documentos obrigatórios, exigidos conforme comando consubstanciado no art. 40 da Res. TSE nº 23.376/2012.

Apesar da manifestação ministerial no sentido de desaprovação das contas, não obstante a apresentação de parte dos documentos obrigatórios, verifica-se que a documentação apresentada impossibilita a análise da regularidade da possível arrecadação de fundos para campanha eleitoral dos candidatos da presente agremiação.

Em virtude da ressalva apontada, comprovada pela total ausência de dados e documentos de caráter complementar, a análise da presente resultou inexitosa, falha que compromete a integralidade do processo.

Não prestadas, portanto, as contas em análise, em consonância com as ressalvas bem apontadas pela equipe técnica.

Isto posto, com supedâneo no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, JULGO NÃO PRESTADAS, as contas de campanha referentes às eleições 2012, pertencentes ao PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE NOVO MUNDO/MT.

Transitada em julgado, providencie-se as comunicações necessárias, nos termos dos arts. 53 e 55, da Resolução TSE nº 23.376/2012. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.C.

Assinado por: **Darwin de Souza Pontes - Juiz Eleitoral da 44ª Z.E.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2012 / AUTOS Nº: 427-30.2012.6.11.0044 PC**

AUTOS Nº: 427-30.2012.6.11.0044- PC

NATUREZA: Prestação de Contas - "Eleições 2012"

PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GUARANTÁ DO NORTE/MT

ADV. REPRESENTANTE: FABIO JOSE LONGHI - OAB/MT: 5.089-B

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas tempestivamente apresentada pelo DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GUARANTÁ DO NORTE/MT, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha relativa às eleições municipais de 2012, conforme dispõem a Lei 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.376/2012.

Procedida à análise das contas respectivas, a Requerente foi intimada, por intermédio de seu Procurador (fls. 34/35), a manifestar-se sobre as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar de fls. 29/33.

Através de seu procurador, o Requerente apresenta às Fls. 36/80 justificativas e retificações sobre as inconsistências detectadas na prestação de contas.

Em relato final o analista aponta às Fls. 81/84 a listagem das irregularidades formais.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em face das falhas apontadas no relatório final acima citado (Fls. 85/88).

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É a síntese. Fundamento. Decido.

A Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.376/2012 dispõem acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescrevem que cabe à Justiça Eleitoral manifestar-se pela regularidade ou não das contas apresentadas.

Dessa feita, após análise detida dos autos, verifica-se que não consta no caderno processual a integralidade dos documentos obrigatórios, exigidos conforme comando consubstanciado no art. 40 da Res. TSE nº 23.376/2012.

Apesar da manifestação ministerial no sentido de desaprovação das contas, não obstante a apresentação de parte dos documentos obrigatórios, verifica-se que a documentação apresentada impossibilita a análise da regularidade da possível arrecadação de fundos para campanha eleitoral dos candidatos da presente agremiação.

Em virtude da ressalva apontada, comprovada pela total ausência de dados e documentos de caráter complementar, a análise da presente resultou inexitosa, falha que compromete a integralidade do processo.

Não prestadas, portanto, as contas em análise, em consonância com as ressalvas bem apontadas pela equipe técnica.

Isto posto, com supedâneo no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, JULGO NÃO PRESTADAS, as contas de campanha referentes às eleições 2012, pertencentes ao PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GUARANTÁ DO NORTE/MT.

Transitada em julgado, providencie-se as comunicações necessárias, nos termos dos arts. 53 e 55, da Resolução TSE nº 23.376/2012. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.C.

Assinado por: **Darwin de Souza Pontes - Juiz Eleitoral da 44ª Z.E.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2012 / AUTOS Nº: 428-15.2012.6.11.0044 PC**

AUTOS Nº: 428-15.2012.6.11.0044- PC

NATUREZA: Prestação de Contas - "Eleições 2012"

PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE GUARANTÁ DO NORTE/MT

ADV. REPRESENTANTE: FABIO JOSE LONGHI - OAB/MT: 5.089-B

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas tempestivamente apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE GUARANTÁ DO NORTE/MT, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha relativa às eleições municipais de 2012, conforme dispõem a Lei 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.376/2012.

Procedida à análise das contas respectivas, a Requerente foi intimada, por intermédio de seu Procurador (fls. 35/36), a manifestar-se sobre as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar de fls. 30/34.

Consta certificado às Fls. 38 que a Procuradora apesar de devidamente intimada deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de justificativas e retificações sobre as inconsistências detectadas na análise preliminar da prestação de contas.

Em relato final o analista aponta às Fls. 39/43 a listagem das irregularidades formais.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em face das falhas apontadas no relatório final acima citado (Fls. 44/47).

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É a síntese. Fundamento. Decido.



A Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.376/2012 dispõem acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescrevem que cabe à Justiça Eleitoral manifestar-se pela regularidade ou não das contas apresentadas.

Dessa feita, após análise detida dos autos, verifica-se que não consta no caderno processual a integralidade dos documentos obrigatórios, exigidos conforme comando consubstanciado no art. 40 da Res. TSE nº 23.376/2012.

Apesar da manifestação ministerial no sentido de desaprovação das contas, não obstante a apresentação de parte dos documentos obrigatórios, verifica-se que a documentação apresentada impossibilita a análise da regularidade da possível arrecadação de fundos para campanha eleitoral dos candidatos da presente agremiação.

Em virtude da ressalva apontada, comprovada pela total ausência de dados e documentos de caráter complementar, a análise da presente resultou inexitosa, falha que compromete a integralidade do processo.

Não prestadas, portanto, as contas em análise, em consonância com as ressalvas bem apontadas pela equipe técnica.

Isto posto, com supedâneo no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, JULGO NÃO PRESTADAS, as contas de campanha referentes às eleições 2012, pertencentes à DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE GUARANTÁ DO NORTE/MT.

Transitada em julgado, providencie-se as comunicações necessárias, nos termos dos arts. 53 e 55, da Resolução TSE nº 23.376/2012. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.C.

Assinado por: **Darwin de Souza Pontes - Juiz Eleitoral da 44ª Z.E.**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2012 / AUTOS Nº: 429-97.2012.6.11.0044 PC**

AUTOS Nº: 429-97.2012.6.11.0044- PC

NATUREZA: Prestação de Contas - "Eleições 2012"

PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA DE GUARANTÁ DO NORTE/MT

ADV. REPRESENTANTE: FABIO JOSE LONGHI - OAB/MT: 5.089-B

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas tempestivamente apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA DE GUARANTÁ DO NORTE/MT, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha relativa às eleições municipais de 2012, conforme dispõem a Lei 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.376/2012.

Procedida à análise das contas respectivas, a Requerente foi intimada, por intermédio de seu Presidente (fls. 35/36), a manifestar-se sobre as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar de fls. 30/34.

Consta certificado às Fls. 36/37 que o Representante, regularmente intimado, ratificou as informações contidas nas contas apresentadas, dispensando correção, não obstante as inconsistências detectadas na análise preliminar da prestação de contas.

Em relato final o analista aponta às Fls. 38/42 a listagem das irregularidades formais.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em face das falhas apontadas no relatório final acima citado (Fls. 43/46).

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É a síntese. Fundamento. Decido.

A Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.376/2012 dispõem acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescrevem que cabe à Justiça Eleitoral manifestar-se pela regularidade ou não das contas apresentadas.

Dessa feita, após análise detida dos autos, verifica-se que não consta no caderno processual a integralidade dos documentos obrigatórios, exigidos conforme comando consubstanciado no art. 40 da Res. TSE nº 23.376/2012.

Apesar da manifestação ministerial no sentido de desaprovação das contas, não obstante a apresentação de parte dos documentos obrigatórios, verifica-se que a documentação apresentada impossibilita a análise da regularidade da possível arrecadação de fundos para campanha eleitoral dos candidatos da presente agremiação.

Em virtude da ressalva apontada, comprovada pela total ausência de dados e documentos de caráter complementar, a análise da presente resultou inexitosa, falha que compromete a integralidade do processo.

Não prestadas, portanto, as contas em análise, em consonância com as ressalvas bem apontadas pela equipe técnica.

Isto posto, com supedâneo no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, JULGO NÃO PRESTADAS, as contas de campanha referentes às eleições 2012, pertencentes à DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA DE GUARANTÁ DO NORTE/MT.

Transitada em julgado, providencie-se as comunicações necessárias, nos termos dos arts. 53 e 55, da Resolução TSE nº 23.376/2012. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.C.

Assinado por: **Darwin de Souza Pontes - Juiz Eleitoral da 44ª Z.E.**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2012 / AUTOS Nº: 430-82.2012.6.11.0044 PC**

AUTOS Nº: 430-82.2012.6.11.0044- PC

NATUREZA: Prestação de Contas – “Eleições 2012”

PRESTADOR: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT

ADV. REPRESENTANTE: FABIO JOSE LONGHI – OAB/MT: 5.089-B

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas tempestivamente apresentada pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha relativa às eleições municipais de 2012, conforme dispõem a Lei 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.376/2012.

Procedida à análise das contas respectivas, a Requerente foi intimada, por intermédio de seu Procurador (fls. 35/36), a manifestar-se sobre as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar de fls. 29/34.

Através de seu procurador, o Requerente apresenta às Fls. 37/59 justificativas e retificações sobre as inconsistências detectadas na prestação de contas.

Em relato final o analista aponta às Fls. 61/65 a listagem das irregularidades formais.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em face das falhas apontadas no relatório final acima citado (Fls. 66/69).

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É a síntese. Fundamento. Decido.

A Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.376/2012 dispõem acerca da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como prescrevem que cabe à Justiça Eleitoral manifestar-se pela regularidade ou não das contas apresentadas.

Dessa feita, após análise detida dos autos, verifica-se que não consta no caderno processual a integralidade dos documentos obrigatórios, exigidos conforme comando consubstanciado no art. 40 da Res. TSE nº 23.376/2012.

Apesar da manifestação ministerial no sentido de desaprovação das contas, não obstante a apresentação de parte dos documentos obrigatórios, verifica-se que a documentação apresentada impossibilita a análise da regularidade da possível arrecadação de fundos para campanha eleitoral dos candidatos da presente agremiação.

Em virtude da ressalva apontada, comprovada pela total ausência de dados e documentos de caráter complementar, a análise da presente resultou inexitosa, falha que compromete a integralidade do processo.

Não prestadas, portanto, as contas em análise, em consonância com as ressalvas bem apontadas pela equipe técnica.

Isto posto, com supedâneo no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, JULGO NÃO PRESTADAS, as contas de campanha referentes às eleições 2012, pertencentes ao PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT.

Transitada em julgado, providencie-se as comunicações necessárias, nos termos dos arts. 53 e 55, da Resolução TSE nº 23.376/2012. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.C.

Assinado por: **Darwin de Souza Pontes - Juiz Eleitoral da 44ª Z.E.**

## ATOS DA 47ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL Nº 07/2013 - DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

O Excelentíssimo Senhor Jurandir Florêncio de Castilho Júnior, MM. Juiz Eleitoral em substituição na 47ª Zona de Barra do Garças - MT, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO que o eleitor constante da relação abaixo está envolvido em coincidência detectada em Batimento Nacional, com inscrição "não liberada", sendo facultado a ele, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização do Batimento, comparecer à sede do Cartório da 47ª Zona Eleitoral, localizado na cidade de Barra do Garças-MT, Rua José Nóbrega da Silva, s/ nº, ao lado do Fórum local, Setor Sena Marques, telefone nº (66) 3401 3140, para requerer a situação de sua situação eleitoral (art. 36 da Resolução TSE nº 21.538/03).

Nome do Eleitor	Inscrições eleitorais	Data do Batimento
Milton de Souza Santos	030475731821 e 033867491864	01/07/2013

Faz saber ainda que os casos que não forem objeto de decisão no prazo de 40 (quarenta) dias contados da data do Batimento serão automaticamente cancelados pelo sistema (artigo 47 da Resolução TSE nº 21.538/03).

E para que se dê ampla divulgação, inclusive nas localidades abrangidas pela zona eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente edital no placar do Cartório Eleitoral e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias. Dado e passado na cidade de Barra do Garças - MT, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (22/07/2013). Eu, Paulo César de Oliveira Rocha, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo o presente edital.

Assinado por: **PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA ROCHA - Chefe do Cartório da 47ª ZE-MT**

**SENTENÇAS****AUTOS Nº: 102-12.2013.6.11.0047**

AUTOR DO FATO: WEZIONAM ALVES DA SILVA  
SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO instaurado para a apuração de suposta perturbação do sossego público e de propaganda eleitoral irregular, oriunda do fato consistente no uso de som automotivo no dia 13.08.2012, às 09:50, nas proximidades do CRAS, no Município de Torixoréu/MT, praticado por WEZIONAM ALVES DA SILVA.

Concluído o Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, o mesmo foi remetido ao Juizado Especial Criminal desta Comarca (fl. 17), sendo que, realizada audiência preliminar, o autor do fato não aceitou a proposta do Ministério Público (fl. 20).

Remetido o feito ao representante do Ministério Público para manifestação, esse pugnou pela remessa dos autos para a Justiça Eleitoral (fl. 22), o que foi determinado por meio do *decisum* de fls. 23/26.

Às fls. 32/34, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do feito por atipicidade da conduta.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao nobre representante do Ministério Público Eleitoral.

Isso porque, em primeiro lugar, o ordenamento jurídico eleitoral não mais dispõe de sanções administrativas para o uso irregular de alto-falantes, na medida em que a tipificação penal antes prevista no art. 322 do Código Eleitoral foi mitigada pela Lei n.º 9.504, de 30.09.97, que, derogando a retro citada norma, limitou, pelo seu art. 39, § 5º, a criminalização da utilização de alto-falantes e amplificadores apenas ao dia das eleições.

Nesse sentido, vide julgado a seguir, *in verbis*:

*"Recurso especial. Propaganda eleitoral. Crime eleitoral. Conduta atípica. Superveniência do art. 107 da Lei nº 9.504/97. 1. Propaganda eleitoral realizada por meio de alto-falante instalado em veículo. Manifesta atipicidade da conduta dos réus, se confrontada com as definições do art. 322 e parágrafo único do Código Eleitoral. Observância do princípio nullum crimen sine lege. 2. Lei nº 9.504/97. Revogação expressa do artigo 322 do Código Eleitoral. Abolition criminis. Recurso especial conhecido e provido." NE: Divulgação da chegada de secretário de estado e de prefeita de cidade diversa à cidade para reunião festiva" (Ac. Nº 15.112, de 13.10.98, rel. Min. Maurício Corrêa).*

Ademais, não obstante o uso de alto-falante a menos de 200m das sedes dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário seja proibido pelo art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 9º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.370/2012, a conduta tipificada por tais dispositivos legais não é erigida a ilícito penal, tampouco punida com multa.

Desse modo, a conduta investigada é atípica, razão pela qual não há justa causa para a deflagração da investigação criminal.

Ante o exposto, Acolho a cota ministerial de fls. 32/34, determinando, consequentemente, o arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, eis que efetivamente a conduta praticada pelo suposto autor do fato é atípica.

Dêem-se as baixas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Barra do Garças-MT, 06 de Junho de 2013.

Assinado por: **BRUNO D OLIVEIRA MARQUES - Juiz Eleitoral**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 478-32.2012.6.11.0047**

CANDIDATO: JOÃO CARLOS SOUSA ABREU

ADVOGADA: POLIANA ASSUNÇÃO FERREIRA - OAB/MT 10.916A

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas referente às contas de campanha do candidato a vereador JOÃO CARLOS SOUSA ABREU, relativas às Eleições Municipais de 2012, no Município de Barra do Garças/MT.

O candidato apresentou suas contas em 06/11/2012, dentro do prazo destinado à entrega da prestação de contas e independente de intimação.

Foi expedido relatório preliminar para diligências (fl. 52), solicitando informações quanto às inconsistências inicialmente apresentadas, bem como a apresentação da documentação comprobatória dos gastos eleitorais.

Devidamente intimado, o candidato prestou esclarecimentos às fls. 54/56, trazendo aos autos documentos (fls. 57/100).

À fl. 102, consta o relatório final de exame.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou à fl. 104, pugnano pelo julgamento no sentido da "*não prestação de contas*".

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, destaco que a obrigatoriedade de prestar contas decorre do Princípio Republicano, uma vez que os cargos eletivos configuram *munus público*, já que o poder deve ser exercido por seus ocupantes em nome e a favor do povo.

Visando concretizar o referido princípio constitucional, o art. 29, inciso III, da Lei 9.504/97 determina a apresentação das contas de campanha pelos partidos políticos e candidatos, engendrando, assim, um mecanismo de controle que é exercido sobre aqueles que pretendem gerir a coisa pública.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.376/2012 regulamentou as formas e prazos para arrecadação e aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais, bem como todo o procedimento para a prestação de contas relativas às eleições municipais de 2012.

Pois bem. Verifica-se que houve resposta intempestiva ao relatório preliminar, tendo em vista que os documentos solicitados foram apresentados somente depois de decorrido o prazo de 72 horas concedido para diligências (vide fls. 52-verso e 54).

É certo que a não observância do referido prazo implica em violação ao art. 47, § 2º, da mencionada Resolução, visto que a entrega da resposta à notificação para cumprimento das diligências foi intempestiva.

Porém, ainda que deva ser levada em consideração, não é uma falha grave o suficiente para comprometer a regularidade das contas, devendo ser considerada irregularidade irrelevante, na medida em que não compromete a análise das contas.

Aliás, exatamente nesse sentido é o texto do § 2º-A, do art. 30, da Lei n. 9.504/97, *in verbis*: "§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas".

Logo, na hipótese em exame, o não cumprimento do prazo fixado para diligências não pode ensejar a reprovação das contas, mormente considerando que o candidato apresentou todos os documentos necessários para conferir confiabilidade ou consistência às mesmas.

Nessa situação, o art. 51, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012, preceitua que:

"Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;" (Original sem grifo).

Assim sendo, as presentes contas de campanha devem ser aprovadas com ressalva, ante a ausência de irregularidades relevantes que comprometam a análise das mesmas.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas do candidato JOÃO CARLOS SOUSA ABREU, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, e, após, ARQUIVE-SE o feito mediante observância das formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Expeça-se o necessário.

Barra do Garças-MT, 18 de Julho de 2013.

Assinado por: **BRUNO D OLIVEIRA MARQUES - Juiz Eleitoral**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 645-49.2012.6.11.0047**

CANDIDATO: FÁBIO JUNIO MORAES DE ABREU

ADVOGADA: EDILZETE GOMES MORAIS DE ABREU – OAB/MT 15.984

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas referente às contas de campanha do candidato a prefeito FÁBIO JUNIO MORAES DE ABREU, relativas às Eleições Municipais de 2012, no Município de General Carneiro/MT.

O candidato apresentou suas contas em 06/11/2012, dentro do prazo destinado à entrega da prestação de contas e independente de intimação.

Foi expedido relatório preliminar para diligências (fls. 90/94), solicitando informações quanto às inconsistências inicialmente apresentadas.

Devidamente intimado, o candidato esclareceu as irregularidades apontadas no relatório preliminar, apresentando documentos (fls. 96/286).

Às fls. 288/290, consta o relatório final de exame.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou à fl. 294, pugnando pelo julgamento no sentido da "aprovação com ressalvas".

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, destaco que a obrigatoriedade de prestar contas decorre do Princípio Republicano, uma vez que os cargos eletivos configuram *munus público*, já que o poder deve ser exercido por seus ocupantes em nome e a favor do povo.

Visando concretizar o referido princípio constitucional, o art. 29, inciso III, da Lei 9.504/97 determina a apresentação das contas de campanha pelos partidos políticos e candidatos, engendrando, assim, um mecanismo de controle que é exercido sobre aqueles que pretendem gerir a coisa pública.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.376/2012 regulamentou as formas e prazos para arrecadação e aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais, bem como todo o procedimento para a prestação de contas relativas às eleições municipais de 2012.

No caso dos autos, foi necessária a notificação do candidato para que sanasse algumas irregularidades, sendo que, consoante se depreende do Relatório Final de Exame, restaram apenas as seguintes falhas: abertura da conta bancária fora do prazo legal; divergência na conciliação bancária; e ausência da guia de depósito relativa às sobras de campanha (fls. 288/290).

Pois bem. No que se refere à abertura da conta bancária fora do prazo legal, deve ser considerada irregularidade irrelevante, vez que não compromete a análise das mesmas.

Acerca do tema, veja-se:

*"Prestação de contas. Candidato não eleito. Deputado Estadual. Eleições 2010. Parecer técnico pela aprovação das contas com ressalvas. Ausência de procuração para entrega das contas. Descumprimento de prazo para abertura de conta bancária. Não comprometimento da regularidade das contas apresentadas. Irregularidade formal. Contas aprovadas com ressalvas."* (Ac. TRE-MG na PC nº 993986, de 06/07/2011, Rel. Juíza Luciana Diniz Nepomuceno, publicado no DJEMG de 12/07/2011).

Portanto, o atraso na abertura da conta bancária específica, por si só, não constitui irregularidade hábil a ensejar a reprovação das contas, mormente no presente caso, em que o candidato apresentou declaração emitida pela instituição financeira, dando conta de que não foi possível fazê-lo dentro do prazo em razão de *"problemas técnicos com a validação do CNPJ no sistema SERASA"* (sic, fl. 275).

Outrossim, no tocante à divergência inicialmente apontada na conciliação bancária, verifica-se que, com a prestação de contas retificadora, a referida irregularidade foi devidamente sanada, conforme se extrai do demonstrativo de fls. 113 e do extrato de fl. 284 dos autos.

Da mesma forma, a ausência da guia de depósito relativa às sobras de campanha também foi regularizada mediante a apresentação da declaração de fl. 285, por meio da qual a direção partidária declara haver recebido a importância de R\$ 51,55 (cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim sendo, muito embora devam ser levadas em consideração, as falhas apresentadas não são graves o suficiente para comprometer a regularidade das contas, devendo ser consideradas irregularidades irrelevantes, na medida em que não impedem a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Por fim, ressalta-se ainda que não restou caracterizada a má-fé do candidato, até porque ele não sonou informações à Justiça Eleitoral, apresentando desde o início a origem das receitas, motivo pelo qual tem cabimento a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, mesmo que se entenda indispensável a apresentação do comprovante de depósito das sobras de campanha, nos termos do art. 39,§ 1º, da Resolução já citada, é certo que, *in casu*, o valor das sobras é irrisório em face do valor total movimentado na campanha (equivale a menos de 0,5%), não sendo, portanto, razoável a reprovação das contas com base unicamente nesta irregularidade.

Nessa situação, o art. 51, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012, preceitua que:

*"Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):*

*(...)*

*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;"* (Original sem grifo).

Assim sendo, as presentes contas de campanha devem ser aprovadas com ressalva, ante a presença das irregularidades acima referidas.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas do candidato FÁBIO JUNIO MORAES DE ABREU, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, e, após, ARQUIVE-SE o feito mediante observância das formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Expeça-se o necessário.

Barra do Garças-MT, 19 de Julho de 2013.

Assinado por: **BRUNO D OLIVEIRA MARQUES - Juiz Eleitoral**

## **INTIMAÇÕES**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - PROCESSO Nº: 54-53.2013.6.11.0047**

JUSTIÇA ELEITORAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

PROCESSO Nº: 54-53.2013.6.11.0047	PROTOCOLO Nº 126.685/2012
Nº CONTROLE: 4511190778MT0164927	DATA GERAÇÃO: 14/11/2012 às 19:30:34
PRESTADOR : MARCOS AURELIO BENTO PENA - 45111 - VEREADOR - GENERAL CARNEIRO	
CNPJ : 15.972.512/0001-97	
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS	



FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.
--

ADVOGADO: EDILZETE GOMES MORAIS DE ABREU – OAB/MT 15.984
--

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.376/2012, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complementando as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

#### RECEITAS

Não há nos autos a documentação comprobatória de receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato de bens estimáveis em dinheiro, cujos documentos devem ser apresentados para análise, conforme o que dispõe o art. 41 da Resolução TSE 23.376/2012.

Caso o atendimento a alguma das diligências acima implique na necessidade de alteração de dados constantes das peças geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, o candidato deverá reapresentar a prestação de contas em nova mídia (CD ou DVD) gerada pelo referido sistema, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar as peças impressas pelo programa, devidamente assinadas, acompanhadas dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.376/2012.

Barra do Garças-MT, 23 de julho de 2013.

Assinado por: **Luís Carlos Ferreira de Resende - Analista de contas requisitado**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - PROCESSO N.º: 555.41.2012.6.11.0047**

JUSTIÇA ELEITORAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

PROCESSO N.º: 555.41.2012.6.11.0047	PROTOCOLO N.º 110.766/2012
N.º CONTROLE: 4378990352MT2467569	DATA GERAÇÃO: 19/12/2012 às 20:53
PRESTADOR : VALERIA PATRÍCIA GEHN - 43789 - VEREADOR - BARRA DO GARÇAS	
CNPJ : 16.530.939.0001-06	
PARTIDO POLÍTICO: PV	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.	
ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI OAB-MT 12.124	

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.376/2012, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complementando as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

#### 1 PEÇAS INTEGRANTES:

Com base na (fl. 27) do processo em análise, ocorreu erro de impossibilidade de Recepção, havendo, portanto, a necessidade de reapresentação dos dados para cumprimento do disposto no Art. 45 da Resolução TSE n.º 23.376/2012.ou seja, caso o candidato não apresentar uma nova prestação de contas em nova mídia (CD ou DVD) gerado pelo sistema, bem como reapresentar as peças impressas pelo programa, devidamente assinadas, caso contrário podem ser julgadas por não prestadas.

Barra do Garças, 22 de julho de 2013.

Assinado por: **Valmir Martins Carrijo - Analista de contas requisitado**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - PROCESSO N.º: 580.54.2012.6.11.0047**

JUSTIÇA ELEITORAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

PROCESSO N.º: 580.54.2012.6.11.0047	PROTOCOLO N.º 124.627/2012
N.º CONTROLE: 1112390352MT1387202	DATA GERAÇÃO: 22/03/2013 às 08:52:33
PRESTADOR : TOMÉ TSI EIWA ADI WADZATSE - 11123 - VEREADOR - BARRA DO GARÇAS	
CNPJ : 16.363.762/0001-92	
PARTIDO POLÍTICO: PP	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.	
ADVOGADO: POLIANA ASSUNÇÃO FERREIRA OAB/MT 10.916A	

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.376/2012, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complementando as informações prestadas nos presentes autos, bem como

apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

#### 1. PEÇAS INTEGRANTES:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, em desobediência ao que prescreve o art. 40 da Resolução TSE 23.376/2012:

- Cópia do Contrato firmado com instituição financeira.

#### 2. RECEITAS

Examinando os autos, foi constatado que o candidato não comprovou os recursos estimáveis em dinheiro, que poderia ser comprovados por documentos fiscais que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação. Conforme segue a relação abaixo:

DATA	N.º RECIBO	DOADOR	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
29/08/2012	1112390352MT000002	ELEIÇÕES ANDREIA SANTOS ALMEIDA SOARES	2012 DE 9492800	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	1.428,57
30/07/2012	1112390352MT000001	ELEIÇÕES ANDREIA SANTOS ALMEIDA SOARES	2012 DE 9492800	Publicidade por materiais impressos	1.050,00
04/09/2012	1112390352MT000003	ELEIÇÕES ANDREIA SANTOS ALMEIDA SOARES	2012 DE 9492800	Publicidade por materiais impressos	750,00
21/09/2012	1112390352MT000004	ELEIÇÕES ANDREIA SANTOS ALMEIDA SOARES	2012 DE 9492800	Publicidade por materiais impressos	590,00

Caso o atendimento a alguma das diligências acima implique na necessidade de alteração de dados constantes das peças geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, o candidato deverá rerepresentar a prestação de contas em nova mídia (CD ou DVD) gerada pelo referido sistema, com status de prestação de contas retificadora, bem como rerepresentar as peças impressas pelo programa, devidamente assinadas, acompanhadas dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.376/2012.

Barra do Garças, 24 de julho de 2013.

Assinado por: **Valmir Martins Carrijo - Analista de contas requisitado**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - PROCESSO Nº: 58-90.2013.6.11.0047**

JUSTIÇA ELEITORAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

PROCESSO Nº: 58-90.2013.6.11.0047	PROTOCOLO Nº 126.596/2012
Nº CONTROLE: 4500090778MT1359526	DATA GERAÇÃO: 10/05/2013 às 10:45:32
PRESTADOR : JOVACY FERREIRA DA CRUZ - 45000 - VEREADOR - GENERAL CARNEIRO	
CNPJ : 15.979.581/0001-22	
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.	
ADVOGADO: EDILZETE GOMES MORAIS DE ABREU – OAB/MT 15.984	

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.376/2012, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complemente as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

RECEITAS

Não há nos autos a documentação comprobatória de receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato de bens estimáveis em dinheiro, cujos documentos devem ser apresentados para análise, conforme o que dispõe o art. 41 da Resolução TSE 23.376/2012.

Caso o atendimento a alguma das diligências acima implique na necessidade de alteração de dados constantes das peças geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, o candidato deverá reapresentar a prestação de contas em nova mídia (CD ou DVD) gerada pelo referido sistema, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar as peças impressas pelo programa, devidamente assinadas, acompanhadas dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.376/2012.

Barra do Garças-MT, 23 de julho de 2013.

Assinado por: **Luís Carlos Ferreira de Resende - Analista de contas requisitado**

## ATOS DA 48ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012

Relatório Preliminar para Expedição de Diligências

PROCESSO Nº: 376-07.2012.6.11.0048	PROTOCOLO Nº 114.342/2012
Nº CONTROLE: 1300090425MT0255676	DATA GERAÇÃO: 03/04/2013 às 16:38:54
PRESTADOR : ALESSANDRA NASCIMENTO SANTOS - 13000 - VEREADOR – COTRIGUAÇU	
ADVOGADO: JAIR KLASNER – OAB/MT 16.142-O	
CNPJ : 16.260.011/0001-40	
PARTIDO POLÍTICO: PT	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.	

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.376/2012, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complementemente as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### 1.1. Prazo de entrega

##### 1.1.1. Prestações de contas parciais

A prestação de contas referente à 1ª parcial foi entregue em 02/09/2012, fora do prazo fixado para entrega (28/07 a 02/08/2012), nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

#### 2. RECEITAS

2.1. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro listados abaixo não integravam o patrimônio do candidato antes da solicitação do registro de sua candidatura, art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012. Esclarecer as divergências.

BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
DE MADEIRA COM 48 M2 LOCALIZADA NA RUA BEIRA RIO 66 JD PRIMAVERA COTRIGUAÇU MT	6.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
LOCACAO DE VEICULO	250,00

2.2. Esclarecer quanto a utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros, que não constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador (art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012).

DATA	Nº RECIBO	DOADOR	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
31/07/2012	1300090425MT000002	SOZO E FORLIN LTDA ME	1812100	Publicidade por materiais impressos	56,00

\* Legenda da coluna "CNAE FISCAL DO DOADOR":  
1812100 - Impressão de material de segurança

### 3. DESPESAS

3.1.No demonstrativo de recursos arrecadados e no recibo de numeração final 000001 há gasto com combustível no valor de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), porém, na nota fiscal apresentada em nome de LG POSTOS E COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, o valor é de R\$ R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), e no demonstrativo de receita/despesas consta valor de R\$ R\$ 669,07 (seiscentos e sessenta e nove reais e sete centavos) com gastos com combustível e lubrificante.

3.2. Não foi apresentada nota fiscal referente ao recibo de numeração final 000002 – SOZO E FORLIN LTDA ME no valor de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais).

3.3. Há despesas cujo fornecedor é o própria candidata e devem ser esclarecidas, já que o documento apresentado, certificado de registro e licenciamento de veículo, está em nome de Adelson Nicolau dos Santos, e o contrato de cessão de uso de veículo em campanha eleitoral tem como partes contratantes apenas a candidata Alessandra Nascimento Santos.

DESPESAS EM QUE O FORNECEDOR É O PRÓPRIO CANDIDATO			
DATA	TIPO	VALOR (R\$)	Nº DOC. FISCAL
07/08/2012	Cessão ou locação de veículos	250,00	00003

3.4. Não consta no recibo 000005 a descrição resumida dos bens/serviços recebidos em doação pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores em Mato Grosso.

3.5. Há despesa com pessoal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), mas sem comprovação mediante recibo, e documento fiscal emitido em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física (art. 41, II, Res. TSE nº 23.376) – contrato de prestação de serviços.

3.6. Foi apurado que o valor total de despesas pagas é maior que o valor total de receitas financeiras arrecadadas, o que evidencia erro ou ausência de lançamentos.

DIVERGÊNCIAS ENTRE AS RECEITAS FINANCEIRAS ARRECADADAS E AS DESPESAS PAGAS	
Total arrecadado	1.341,07
Total pago	1.647,07
Divergência	-306,00

4. Ao final, registra-se que deve o candidato reapresentar a prestação de contas em nova mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar as peças impressas pelo sistema, devidamente assinadas, acompanhadas dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.376/2012, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Assinado por: **Helen Cristina França da Silva - Analista Judiciário 48ª ZE**

## ATOS DA 49ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 41/2013-49ª ZE/MT

PRAZO: 20 DIAS

A Excelentíssima Senhora MARILZA APARECIDA VITÓRIO, Juíza da 49ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e em especial a pessoa física ADRIANA PEREIRA VIEIRA, inscrição eleitoral 026148681848, para que tome ciência da existência da Processo Administrativo n.º 8-58.2013.6.11.0049, instaurado para aferir o motivo da sua ausência aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada nas Eleições 2012 pela 49ª Zona Eleitoral, servindo o presente edital para CITAR a pessoa física mencionada, cujo endereço atual é ignorado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do decurso do prazo de 20 (vinte) dias, apresentar ampla defesa, acompanhada de documentos, se for o caso.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, determinou a Exma. Sra. Juíza Eleitoral que se expedisse o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral por 20 (vinte) dias, assim como no placar do Cartório Eleitoral desta 49ª Zona, pelo mesmo prazo. Dado e passado neste município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, em 16.07.2013. Eu, Sandra Nalú de Carvalho Campos Almeida, Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral, que o digitei, conferi e subscrevi.

Assinado por: **Sandra Nalú de Carvalho Campos Almeida - Chefe de Cartório da 49ª ZE**

**SENTENÇAS****AUTOS Nº 17-54.2012.6.11.0049**

Protocolo: 17413/2012

Prestação de Contas

Requerente: PRB – PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS eleitorais pelo PRB – PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO do município de Várzea Grande - MT, relativo ao exercício de 2011.

Juntou os documentos de fls. 2/24.

O balanço patrimonial foi publicado, fls. 27.

À fls. 39/41 foi juntado o parecer técnico pela aprovação, com ressalvas, apontando a ausência não justificada de movimentação financeira no período analisado.

Devidamente intimado para manifestar-se sobre o referido parecer (fls. 46) o Partido ficou inerte (fls. 47), razão pela qual a Técnica Judiciária do TRE/MT ratificou o parecer já apresentado (fls. 47).

Em manifestação de fls. 49/50, o Ministério Público Eleitoral, opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas do referido partido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 32 e seguintes da Lei 9.096/95 dispõem sobre a obrigação dos partidos políticos de prestarem contas anualmente à Justiça Eleitoral, em relação ao exercício findo.

A Resolução n.º 21.841/2004, ao disciplinar a análise e julgamento das contas eleitorais, dispõe que o juiz eleitoral verificará a regularidade das contas e as julgará aprovadas, quando regulares; aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas e desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas (art. 27).

Analisando atentamente os autos verifico que a impropriedade apontada no parecer técnico de fls. 39/41, relativa à não movimentação financeira, embora não tenha sido esclarecida pelo Partido, isoladamente, não prejudica a transparência e a legalidade das contas, de acordo com o disposto no art. 27, II da Resolução 21.841/2004. A propósito:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INAPTIDÃO DE PROFISSIONAL CONTÁBIL. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. É possível, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, superar a falta de abertura de conta bancária específica e a ausência de assinatura de profissional contábil habilitado, não configurando elemento que dificulte ou impossibilite sua análise, porquanto ausente movimentação financeira. Constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a sua regularidade, devem as contas ser aprovadas com ressalvas.” (TRE/MS - 746 MS, Relator: Rêmo Letteriello, Data de Julgamento: 14/07/2009, Data de Publicação: 27/07/2009, Página 332)

“A falta de movimentação financeira não indica, por si só, qualquer irregularidade das contas apresentadas, não servindo de motivo suficiente à sua desaprovação, ainda mais em se constando nos autos todas as peças básicas exigidas no art. 14 da Resolução TSE n.º 21.841/04 e, após a afixação do balanço financeiro no átrio do cartório, não se verificar qualquer impugnação.” (TRE/MS - Ac. n.º 5.210, reI. Juiz DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS, j. em 13.3.2006) (sem grifo no original)

Ante o exposto, nos termos do artigo 27, inciso II da Resolução TSE 21841/04, APROVO COM RESSALVAS as contas anuais do exercício de 2011 apresentadas pelo PRB – PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO desta cidade.

CIÊNCIA ao Ministério Público Eleitoral do teor da sentença.

Transitada em julgado, efetuem-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Várzea Grande, 9 de Julho de 2013.

Assinado por: **MARILZA APARECIDA VITÓRIO - JUÍZA DA 49ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS DA 51ª ZONA ELEITORAL****SENTENÇAS****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ONEROSIDADE DO EXERCÍCIO DE VOTO**

Processo n.º 117-66.2013.6.11.0051

Protocolo n.º 28.059/2013

Espécie: Pedido de providências – dificuldade de voto

Requerente: Jucineia Sebastiana da Veiga

Requerido: Juízo Eleitoral da 51.ª ZE/MT

Vistos etc.

Trata-se de pedido de providências instaurado a requerimento da eleitora Cleidineia Peroso, devidamente qualificada, que noticia o quadro de doença grave de que teria sido acometida a eleitora Jucineia Sebastiana da Veiga, portadora de enormes dificuldades de voto em razão de limitações físicas daí decorrentes.

A informação colhida em cartório veio instruída dos documentos médicos de fls. 06/07.

Em parecer, opinou o Ministério Público Eleitoral pela realização de audiência de constatação para a verificação das condições de saúde da eleitora, o que restou substituído por uma diligência in loco, efetivada pelo zeloso Chefe de Cartório.



Em novo parecer, atestadas as precárias condições de locomoção pelo termo de fl. 12, manifestou o Ministério Público Eleitoral pelo acatamento do pedido de flexibilização da obrigação de voto.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, é preciso esclarecer que não se trata aqui de perda ou suspensão de direitos políticos, cujas hipóteses encontram-se previstos no art. 15 da CF, em rol numerus clausus.

De fato, o portador de necessidades especiais se encontra entre aqueles considerados eleitores obrigatórios, o que resta confirmado pelo art. 1º da Res.-TSE n.º 21.920/2004, como bem posto no parecer ministerial. Ocorre que o referido normativo admite a relativização desse imperativo, ao prever o lançamento de registro que isente de sanções o eleitor que padeça de dificuldades para o exercício do voto.

Nessa perspectiva de visão ampliada do exercício do direito fundamental de voto, cabe considerar a possibilidade de auxílio de terceira pessoa ao portador de necessidades especiais (Res.-TSE n.º 21.819/2004) não como impedimento à facultativização do voto, mas como alternativa posta ao eleitor para garantir a participação na vida política, sem contudo impor-lhe o encargo excessivo do comparecimento oneroso, o que representaria evidente afronta à dignidade da pessoa humana.

No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, a questão encontra-se regulada pelo Provimento CRE/TRE/MT n.º 12/2012, que dispõe, em seu art. 3º:

"Art. 3º A anotação do motivo 4 – dificuldade para o exercício do voto quando é impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais – deverá ser precedida de análise da autoridade judiciária, a partir de requerimento subscrito pelo eleitor ou por representante legal, nos termos da Resolução TSE nº 21.920/2004.

§ 1º O requerimento mencionado no caput deste artigo será instruído com atestado/parecer médico que comprove a deficiência e a dificuldade para o exercício do voto.

§ 2º O Cartório Eleitoral autuará e registrará o procedimento na classe PETIÇÃO.

§ 3º O Juiz Eleitoral poderá, comprovada a dificuldade para o exercício do voto, expedir certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

§ 4º O eleitor que se encontre na condição prevista no caput deste artigo não estará sujeito a sanção por ausência às urnas".

No caso em análise, evidencia-se comprovada por documentação médica (fl. 04), e ratificada pelo termo de constatação (fl. 12), a condição de demasiada onerosidade, decorrente de grave doença degenerativa (laudos de fls. 06/07).

Ante o exposto, reconhecida a onerosidade para o exercício do voto por parte da eleitora Jucineia Sebastiana da Veiga, determino o lançamento do Ase 396, motivo 4, para inibir o registro de débitos pecuniários em decorrência de eventual ausência a pleitos eleitorais, devendo o cartório emitir ainda certidão de quitação por tempo indeterminado, nos termos do art. 4º, §4º do Prov./CRE/TRE/MT.

Publique-se e intime-se a requerente.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 24 de julho de 2013.

Assinado por: **Dra. Valdeci Moraes Siqueira - Juíza Eleitoral - 51ª ZE/MT**

## ATOS DA 53ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### RELATÓRIO CONCLUSIVO-AUTOS N. 404-57.2012.6.11.0053

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012

RELATÓRIO FINAL DE EXAME

PROCESSO Nº: 404-57.2012.6.11.0053	PROTOCOLO Nº 108.472/2012
Nº CONTROLE: 4361290662MT6780699	DATA GERAÇÃO: 17/03/2013 às 15:48:13
PRESTADOR : SILVANIA GARCIA - 43612 - VEREADOR - RIBEIRÃO CASCALHEIRA	
CNPJ : 16.240.045/0001-73	
PARTIDO POLÍTICO: PV	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.	

ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JÚNIOR-OAB/MT 3.652-A

Prazo para manifestação: 72 horas

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas do candidato acima nominado, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativas às eleições de 2012, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.376/2012.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes ocorrências :

#### 1) PEÇAS INTEGRANTES

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, em obediência ao que prescreve o art. 40 da Resolução TSE 23.376/2012.

#### 2) RECIBOS ELEITORAIS

Foram encaminhados para análise os canhotos de todos os recibos eleitorais utilizados durante a campanha. O campo da assinatura da doadora Patrícia Fernandes de Oliveira Vilela, candidata ao cargo de prefeita, nos recibos eleitorais 4361290662MT000004, 4361290662MT000005, 4361290662MT000006 e 4361290662MT000007, se encontra em branco.

#### 3) RECEITAS

Quanto às doações de bens estimáveis em dinheiro, foram apresentadas, às fls. 41, 43, 45, 46 e 48, termo de doação e notas fiscais de aquisição dos produtos emitidas em nome da doadora Patrícia Fernandes de Oliveira Vilela, candidata ao cargo de prefeita, e, às fls. 51/52, termo de doação e certificado de registro e licenciamento de veículo em nome da requerente. Vale destacar que os termos de doação em nome de Patrícia Fernandes de Oliveira Vilela se encontram com o campo de assinatura em branco.

A candidata, apesar de intimada, por intermédio de seu advogado, por 02 vezes (fls. 29 e 33), nada se manifestou sobre a constatação de que seus recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura:

RECURSOS PRÓPRIOS VS PATRIMÔNIO DECLARADO			
Cargo	Recursos próprios na PC (R\$)	Patrimônio declarado no CAND (R\$)	Diferença (R\$)
Vereador	5.183,00	0,00	5.183,00

#### 4) DESPESAS

À fl. 12, foi arrolada nas contas despesa com pessoal (R\$ 1.983,00) e com serviço prestado por terceiro (R\$ 450,00), sendo que, após intimação, por 02 vezes (fl. 29 e 33), a candidata apresentou apenas recibo de pagamento a contador no valor de R\$ 450,00.

A candidata postou-se inerte quanto à constatação de que ocorreu realização de despesas antes da data da solicitação do registro de candidatura, ocorrida em 05/07/2012, e/ou da concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 07/07/2012, contrariando o disposto no art. 2º da Resolução TSE n.º 23.376/2012:

DESPESAS REALIZADAS ANTES DA DATA DE SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA E/OU CONCESSÃO DO CNPJ DA CANDIDATURA			
DATA	Nº DOC. FISCAL	NOME	VALOR (R\$)
06/07/2012	00001	PAULO BENTO DE MORAIS	450,00

Compulsando os autos, verifica-se que a candidata se utilizou apenas do combustível gasolina, que foi doado, no valor de R\$ 286, 00, por Patrícia Fernandes de Oliveira Vilela, candidata ao cargo de prefeita, e o único veículo declarado nas contas, consoante o certificado de registro e licenciamento de fl. 52, é abastecido com combustível diverso, qual seja, álcool.

#### 5) ANÁLISE DA(S) CONTA(S) BANCÁRIA(S)

O município RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT possui 6169 eleitores, o que faculta a abertura de conta bancária eleitoral para o cargo de vereador, nos termos do inciso II, § 5º, art. 12 da Resolução TSE 23.376/2012.

#### 6) DAS SOBRAS DE CAMPANHA

De acordo com as informações prestadas, não houve sobra de campanha.

#### 7) RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E/OU FONTES VEDADAS

Não há recursos de origem não identificada na prestação de contas em análise.

É o relatório. À consideração superior.

Ribeirão Cascalheira/MT, 24 de julho de 2013.

Assinado por: **Rita de Cássia Martins-Analista Judiciário****ATOS DA 54ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****EDITAL 87/2013 - INTIMAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO RELATÓRIO DE ANÁLISE INICIAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 87/2013

Espécie: Ação de Prestação de Contas – Eleições Municipais 2012 – Cuiabá/MT

EDITAL nº 87/2013 - Intimação de disponibilização do relatório de análise inicial.

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 54ª ZE/MT, Amini Haddad Campos, no uso de suas atribuições legais, determinou e o Chefe de Cartório, com os poderes delegados pela Portaria/54ª ZE nº 04/2012, TORNA PÚBLICO a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica(m) INTIMADO(S) os(as) senhores(as) advogados(as) identificado na tabela anexa, patronos(as) dos respectivos prestadores de contas de que, nos autos referentes às Ações de Prestação de Contas, foram emitidos os RELATÓRIOS PRELIMINARES PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sobre os quais devem as parte se manifestarem no prazo de setenta e duas horas, a teor do que dispõe o art. 30, §4º, lei nº 9.504/97, combinado com o art. 47, §2º, Res.-TSE nº 23.376. Ficam os intimados advertidos ainda do disposto nos parágrafos 1º e 4º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.376, e de seus consectários legais.

ADVOGADO(A)/OAB	CANDIDATO(A)	PROCESSO Nº
CRISTIANO NOGUEIRA PERES PREZA/OAB/MT 10807	KARLA MARIA NEIVA MARQUES	220-98.2012.6.11.0054
LUIZ VITOR PARENTE SENA/ OAB/MT 11789 E OUTROS	LÍCIO ANTONIO MALHEIROS	397-62.2012.6.11.0054
LUIZ VITOR PARENTE SENA/ OAB/MT 11789 E OUTROS	LUCIANA PARENTE GOMES	402-84.2012.6.11.0054
LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO/OAB/MT 11974-B	LUCIRLENE PEREIRA DA SILVEIRA	383-78.2012.6.11.0054
FERNANDO MARCIO VAREIRO/ OAB/MT 15287-B	LUDMILA AVELINA DA SILVA	296-25.2012.6.11.0054
DIOGO EGIDIO SACHES/ OAB/MT 4894	LUIS MARTINS DA SILVA	259-95.2012.6.11.0054
NARA REGINA SILVA VENEGA	LUIZ VICTOR PARENTE SENA	387-18.2012.6.11.0054
CARLOS AUGUSTO DELAMÔNICA CORRÊA/ OAB/MT 10744 E OUTROS	MANOEL ALBERTINO DE MAGALHÃES	489-40.2012.6.11.0054
SEBASTIÃO NEY DA SILVA PROVENZANO/OAB/MT 10328	MANOEL ASCENDINO DE ALMEIDA FILHO	485-03.2012.6.11.0054
DIOGO EGIDIO SACHES/ OAB/MT 4894	MARCIO SANTOS MURTA	254-73.2012.6.11.0054
SONIA REGINA MARTINEZ HOFFMANN BORGES/ OAB/MT 15451	MARCIO ROBERTO CARRETO PARDAL	307-54.2012.6.11.0054
DIOGO EGIDIO SACHES/ OAB/MT 4894	MARCOS SERGIO DE FIGUEIREDO	245-14.2012.6.11.0054
LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO/OAB/MT 11974-B	MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CORTEZ	369-94.2012.6.11.0054
MÁRCIO FALEIROS DA SILVA/ OAB/MT 12568	MARIA JOANA LOBIANCO	135-15.2012.6.11.0054
LELIO TEIXEIRA COELHO/ OAB/MT 30236 E OUTROS	MATEUS PEREIRA DA SILVA	199-25.2012.6.11.0054

DOMINGOS SAVIO RIBEIRO/ OAB/MT 11684	MIGUEL GONÇALVES DA COSTA	121-31.2012.6.11.0054
LOURIVAL RIBEIRO FILHO/ OAB/MT 5073 E OUTROS	NATALICIO PEREIRA MENEZES	339-59.2012.6.11.0054
HÉLIDA CRISTINA FERNANDES DE JESUS NEVES/ OAB/MT 14498	NEUSALINA MARIA DE JESUS	287-63.2012.6.11.0054
MÁRCIO FALEIROS DA SILVA/ OAB/MT 12568	NILTINHO DE ASSUNÇÃO	108-32.2012.6.11.0054
LUIZ VITOR PARENTE SENA/ OAB/MT 11789 E OUTROS	NORMA RITA FAVA CAMARGO	401-02.2012.6.11.0054

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a senhora Juíza Eleitoral que expedisse o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônica da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Cuiabá/MT, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (24/07/2013). Eu, \_\_\_\_\_ Oseny Vicente da Silva Amaro, Chefe de Cartório, digitei e assino.

Cuiabá, 24 de julho de 2013

Assinado por: **Oseny Vicente da Silva Amaro - Chefe de Cartório**

## SENTENÇAS

### PROCESSO N. 236.52.2012.6.11.0054 PROTOCOLO N. 115.806/2012

Espécie: Prestação de contas de campanha - Eleições 2012

Candidato: Jaime Yasuo Okamura - Cargo: Vereador

Advogados: Carolina Del'Isola Ramos Frantz (OAB/MT 10.625)

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas relativa à campanha eleitoral de Jaime Yasuo Okamura, candidato a Vereador no município de Cuiabá/MT, nas eleições municipais de 2012. Conforme trâmite estabelecido pela Res.-TSE n.º 23.376/2012, após análise técnica foi elaborado relatório preliminar que apontou a ocorrência de omissões e/ou falhas na prestação de contas apresentada (fls. 317/322). Regularmente intimado (fl. 323), o prestador de contas se manifestou requerendo a dilação do prazo (fls. 327), que fora indeferido, conforme decisão de fls. 329/331.

Ato contínuo, os autos seguiram à análise final, da qual resultou o relatório conclusivo de fls. 333/338, que referendou as inconsistências apuradas preliminarmente.

O Ministério Público Eleitoral, entendendo que as contas se processaram em dissonância com as prescrições normativas, manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 340/345).

Relatei o necessário.

Decido.

Verifica-se dos autos, que o candidato a vereador Jaime Yasuo Okamura, devidamente intimado do relatório preliminar (fls. 317/322), manifestou-se requerendo dilação do prazo, que fora indeferido, conforme a decisão de fls. de fls. 329/331.

Assim, após meticulosa apreciação dos documentos, peças e demonstrativos encartados no processo, o relatório final de análise aponta, conclusivamente, as seguintes inconsistências:

- 1) ausência de apresentação de peças obrigatórias, tais como, extratos bancário de todo o período de forma definitiva, contrato firmado com a instituição financeira, assinatura do candidato em todas as peças juntadas e assinatura da pessoa responsável pela administração financeira da campanha;
- 2) os recibos eleitorais de final 000026, 000027, 000028, 000029 e 000030 foram apresentados após a entrega da prestação de contas final ;
- 3) recibos eleitorais sem preenchimento correto, faltando assinatura do doador e do beneficiário, como também apresentam rasuras;
- 4) as doações, constantes dos recibos de numeração final 000001, 000002, 000004, 000005, 000006 e 000008, não foram conferidas, uma vez que o candidato, comitê financeiro e/ou partido político não apresentaram as respectivas prestações de contas;
- 5) divergências entre os dados dos fornecedores, constantes da prestação de contas e informações constantes no banco de dados da Receita Federal;
- 6) não foi apresentada a receita arrecadada com a realização do jantar para arrecadação de fundos para a campanha, bem como há omissão quanto ao gasto no valor de R\$ 4.000,00, referente à despesa do jantar, valor pago à LM Organização Hoteleira;
- 7) receitas sem identificação do CPF/CNPJ no extrato eletrônico;
- 8) o contrato com a instituição financeira não foi apresentado, nem os extratos da conta corrente de todo o período da campanha em sua forma definitiva; e
- 9) não apresentação da prestação de contas em nova mídia, pelo Sistema de prestação de Contas da Campanha Eleitora – SPCE, com status de prestação de contas retificadora, deixando também de apresentar as peças impressas pelo sistema, devidamente assinadas, acompanhadas de documentação que comprova a alteração efetuada.

Do acima enumerado, se depreende que as inconsistências apuradas são significativas em número e em gravidade. Diversos documentos solicitados, no relatório preliminar, não foram carreados aos autos, pela parte, apesar de imprescindíveis a uma autêntica análise da regularidade das contas de campanha. A ausência representa verdadeiro óbice à verificação da conformidade da arrecadação e aplicação de recursos financeiros, ao preceituado pela legislação de regência.

Para ser mais preciso, a presente prestação de contas apresenta um verdadeiro espectro de inconsistências que, vão desde meras impropriedades, até gravíssimas irregularidades.

Tais desconformidades impõem sérios prejuízos à necessária confiabilidade das informações trazidas pelo candidato, afetando flagrantemente a transparência que deve permear o presente processo.

No caso em apreço, não tendo a prestadora de contas atendido à intimação, e, portanto, tendo deixado de comprovar a regularidade de suas receitas estimáveis, impõe-se a conclusão de que se tornou absolutamente inviável, neste particular, auditar a presente prestação de contas. Fica, assim, o candidato, na impossibilidade de controle real, liberado, pois, para utilizar-se de subterfúgios escusos, como, por exemplo, a indicação de doadores fictícios ("laranjas") ou a utilização de recursos indevidos, travestidos de regular liberalidade, sem que este Juízo possa sequer aquilatar a propriedade dos bens cedidos em prol de sua campanha. Realço que a providência desatendida pelo prestador de contas é dever legal a ele imposto, e não faculdade que ele exerce ao seu livre arbítrio.

Registre-se que as omissões não se limitaram ao que já vai exposto. É preciso, ainda, considerar que o candidato apresentou recibos com preenchimento incompleto.

No caso específico dos extratos bancários, verifica-se que a Res.-TSE n.º 23.376 simplesmente o elegeu como meio de comprovação dos recursos financeiros, documento ausente dos autos:

Art. 33. Toda e qualquer arrecadação de recurso deverá ser formalizada mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do disposto no art. 4º desta resolução, o qual deverá ser integralmente preenchido.

Parágrafo único. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos e dos correspondentes extratos bancários da conta de que trata o art. 12 desta resolução. (sem grifo no original)

Pelo arrazoado, denota-se que o prestador de contas, deixando de trazer aos autos os extratos com o CPF/CNPJ das receitas, desatendeu, em verdade, ao comando legal que lhe impõe o dever de prestar contas:

Art. 35. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

(...)

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Juízo Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do comitê financeiro ou do partido político, no prazo estabelecido no art. 38 desta resolução.

Torna-se imperioso, assim, o reconhecimento de que a prestação de contas, do candidato Jaime Yasuo Okamura, deu-se apenas no plano formal, de maneira protocolar, incorrendo, contudo, em graves omissões, ao deixar de apresentar os elementos documentais básicos necessários a uma análise efetiva e plena de sua arrecadação de recursos e respectiva aplicação.

Tem-se, portanto, no plano fático, a hipótese normativa prevista no art. 51, §1º da Res.-TSE n.º 23.376:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

Nessa perspectiva, concluo que o prestador de contas Jaime Yasuo Okamura, não incorreu em erros formais ou meras impropriedades, mas em graves irregularidades, que comprometem, de forma insanável, a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, de modo a ensejarem não só um juízo de reprovabilidade, mas o próprio reconhecimento de sua não prestação.

Do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de Jaime Yasuo Okamura, nos termos do art. 51, §1º da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, registre-se o ase 230, I, no histórico do eleitor Jaime Yasuo Okamura.

Preclusa a via recursal, archive-se.

Cuiabá/MT, 19 de julho de 2013.

Assinado por: **AMINI HADDAD CAMPOS Juíza Eleitoral e 54ª ZE/MT - Diretora do fórum Eleitoral**

**PROCESSO Nº 327-45.2012.6.11.0054 PROTOCOLO Nº 119461/2012**

Espécie: Prestação de contas de campanha - Eleições 2012

Candidato: Suzana Nunes Rondon

Cargo: Vereador - município de Cuiabá/MT.



Advogado: André Luiz da Silva Araújo (OAB/MT 3963), Divanir Aparecido de Pieri (OAB/MT 4.336-A) e OUTROS

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas relativa à campanha eleitoral de Suzana Nunes Rondon, candidata a Vereadora no município de Cuiabá/MT, nas eleições municipais de 2012. Conforme trâmite estabelecido pela Res.TSE n.º 23.376/2012, após análise técnica, foi elaborado relatório preliminar que apontou a ocorrência de falhas na prestação de contas apresentada (fls. 68 e v). Regularmente intimada, a candidata apresentou contas retificadoras, juntamente com a manifestação e os documentos de fls. 76 e seguintes. O relatório final manteve a indicação de algumas inconsistências constatadas na análise preliminar (fl. 118).

O Ministério Público Eleitoral, entendendo que as contas se processaram em conformidade com as prescrições normativas, opinou pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas (fls. 120/122).

Relatei o necessário.

Decido.

A Lei n.º 9.504/1997 é a norma de regência aplicável à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Em relação ao pleito municipal de 2012, a regulamentação ficou a cargo da Res.-TSE n.º 23.376/2012, que minudenciou as regras estabelecidas na Lei das Eleições, dispondo, ainda, caber à Justiça Eleitoral o exame das contas de campanha, devendo, em razão disso, decidir-se pela regularidade ou não das contas apresentadas, aplicando os consectários legais daí decorrentes.

Após meticulosa apreciação dos documentos, peças e demonstrativos contidos nestes autos, o relatório final de análise aponta, em sua conclusão, a existência de apenas uma inconsistência, relativa ao atraso na entrega de prestação de contas final.

Verifico que a discrepância no CPF, informada no relatório final, foi retificada às fls. 82, conforme se pode observar do comprovante de situação cadastral, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, colacionado às fls. 88.

Nessa perspectiva, concluo que a prestadora das contas em questão, incorreu apenas em erros formais (impropriedades), que não impedem a sua regularidade.

Do exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de Suzana Nunes Rondon, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Preclusa a via recursal, archive-se.

Cuiabá/MT, 19 de julho de 2013.

Assinado por: **AMINI HADDAD CAMPOS Juíza Eleitoral à 54ª ZE/MT - Diretora do fórum Eleitoral**

#### **PROCESSO Nº 366-42.2012. 6.11.0054 PROTOCOLO Nº 119.613/2012**

Espécie: Prestação de contas de campanha - Eleições 2012

Candidato: Sebastião Vieira Resende Filho

Cargo: Vereador - município de Cuiabá/MT.

Advogado: Luciano Teixeira Barbosa Pinto (OAB/MT 11.974/B)

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de Sebastião Vieira Resende Filho, candidato a Vereador no município de Cuiabá/MT, nas eleições municipais de 2012.

Conforme trâmite estabelecido pela Res.TSE n.º 23.376/2012, após análise técnica, foi elaborado relatório final, que apontou a ocorrência de uma mera irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral, entendendo que as contas se processaram de acordo com as prescrições normativas, manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas (fls. 76/77).

Relatei o necessário.

Decido.

A Lei n.º 9.504/1997 é a norma de regência aplicável à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Em relação ao pleito municipal de 2012, a regulamentação ficou a cargo da Res.-TSE n.º 23.376/2012, que minudenciou as regras estabelecidas na Lei das Eleições, dispondo, ainda, caber à Justiça Eleitoral, o exame das contas de campanha, devendo, em razão disso, decidir-se pela regularidade ou não das contas apresentadas, aplicando os consectários legais daí decorrentes.

Após meticulosa apreciação dos documentos, peças e demonstrativos contidos nestes autos, o relatório final de análise aponta, em sua conclusão, a ausência de alguns canhotos de recibos eleitorais, mas, que, em virtude do baixo valor, não foram solicitados em diligência.

Tratam-se dos recibos de final 000002, no valor de R\$ 80,74 e 000003, no valor de R\$ 88,57.

Nessa perspectiva, concluo que o prestador das contas, em questão, não incorreu em quaisquer erros formais ou impropriedades.

Do exposto, julgo APROVADAS as contas de Sebastião Vieira Resende Filho, nos termos do art. 51, I, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Preclusa a via recursal, archive-se.

Cuiabá/MT, 22 de julho de 2013.

Assinado por: **AMINI HADDAD CAMPOS Juíza Eleitoral à 54ª ZE/MT - Diretora do fórum Eleitoral**

**PROCESSO Nº200-10.2012.6.11.0054 PROTOCOLO Nº 114.387/2012**

Espécie: Prestação de contas de campanha - Eleições 2012

Candidato: Antonio Marcos Alves da Costa - Cargo: Vereador

Advogados: não habilitado

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de Antonio Marcos Alves da Costa, candidato a Vereador no município de Cuiabá/MT, nas eleições municipais de 2012.

Conforme trâmite estabelecido pela Res.-TSE n.º 23.376/2012, após análise técnica, foi elaborado termo de intimação, a fim de que o candidato regularizasse a representação processual (constituir advogado), deixando transcorrer o prazo in albis, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de fls. 29.

O Ministério Público Eleitoral, entendendo que as contas se processaram em dissonância com as prescrições normativas, manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 30/36).

Relatei o necessário.

Decido.

Verifica-se dos autos, que o candidato a vereador Antonio Marcos Alves da Costa, devidamente intimado para que regularizasse a representação processual (constituir advogado - fls. 26), deixou o prazo legal escoar em branco, conforme certidão de fl. 29.

Como é da lógica do processo, aqui tem-se verdadeira atividade jurisdicional (art. 3º, caput Res.-TRE 1.201), o que obriga a apresentação de contas por meio de advogado habilitado.

Assim, depreende-se que a inconsistência apurada é significativa em número e em gravidade. Sua ausência representa verdadeiro óbice à verificação da conformidade da arrecadação e aplicação de recursos financeiros ao preceituado pela legislação de regência.

Nessa perspectiva, concluo que o prestador de contas Antonio Marcos Alves da Costa, não incorreu em erros formais ou meras impropriedades, mas em grave irregularidade, que compromete, de forma insanável, a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, de modo a ensejarem não só um juízo de reprovabilidade, mas o próprio reconhecimento de sua não prestação.

Do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de Antonio Marcos Alves da Costa, nos termos do art. 51, §1º da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, registre-se o ase 230, I no histórico do eleitor Antonio Marcos Alves da Costa.

Preclusa a via recursal, archive-se.

Cuiabá/MT, 19 de julho de 2013.

Assinado por: **AMINI HADDAD CAMPOS Juíza Eleitoral à 54ª ZE/MT - Diretora do fórum Eleitoral**

**PROCESSO N.281-56.2012.611-0054 - PROTOCOLO Nº 119.145/2012**

Espécie: Prestação de contas de campanha - Eleições 2012

Candidata: Ivana Maria Vilela Correa - Cargo: Vereador

Advogados: Josyane Maria Correa da Costa (OAB/MT 14.506)

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas relativa à campanha eleitoral de Ivana Maria Vilela Correa, candidata a Vereadora no município de Cuiabá/MT, nas eleições municipais de 2012.

Conforme trâmite estabelecido pela Res.-TSE n.º 23.376/2012, após análise técnica foi elaborado relatório preliminar, que apontou a ocorrência de omissões e/ou falhas na prestação de contas apresentada (fls.241). Regularmente intimada (fl. 243), a prestadora de contas se manifestou alegando o princípio da insignificância, em justificativa à ausência de apresentação da nova mídia (fls. 245 e v)

Ato contínuo, os autos seguiram à análise final, da qual resultou o relatório conclusivo de fls. 246, que referendou as inconsistências apuradas preliminarmente.

O Ministério Público Eleitoral, entendendo que as contas se processaram em dissonância com as prescrições normativas, manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 248/251).

Relatei o necessário.

Decido.

Verifica-se dos autos, que a candidata a vereadora Ivana Maria Correa da Costa, devidamente intimada do relatório preliminar (fls. 241), se manifestou alegando o princípio da insignificância, em justificativa à ausência de apresentação da nova mídia (fls. 245 e v).

Assim, após meticulosa apreciação dos documentos, peças e demonstrativos encartados no processo, o relatório final de análise aponta, conclusivamente, as seguintes inconsistências:

- 1) a 1ª parcial da prestação de contas foi apresentada fora do prazo estipulado;
- 2) não apresentação de contas com status de retificadora, após a correção de valores contidos no recibo número final 000133;

Do acima enumerado, depreende-se que as inconsistências apuradas são significativas em número e em gravidade. Diversos dos documentos solicitados, no relatório preliminar, e não

carreados aos autos, pela parte, são outros de fato imprescindíveis a uma autêntica análise da regularidade das contas de campanha. A ausência representa verdadeiro óbice à verificação da conformidade da arrecadação e aplicação de recursos financeiros, ao preceituado pela legislação de regência.

Para ser mais preciso, a presente prestação de contas apresenta um verdadeiro espectro de inconsistências que vão desde meras impropriedades, até gravíssimas irregularidades.

Tais desconformidades impõem sérios prejuízos à necessária confiabilidade das informações trazidas pela candidata, afetando flagrantemente a transparência que deve permear o presente processo.

No caso em apreço, não tendo a prestadora de contas atendido à intimação, e, portanto, tendo deixado de comprovar a regularidade de suas receitas estimáveis, impõe-se a conclusão de que se tornou absolutamente inviável, neste particular, auditar a presente prestação de contas. Fica, assim, a candidata, na impossibilidade de controle real, liberada, pois, para utilizar-se de subterfúgios escusos, como, por exemplo, a indicação de doadores fictícios ("laranjas") ou a utilização de recursos indevidos, travestidos de regular liberalidade, sem que este Juízo possa sequer aquilatar a propriedade dos bens cedidos em prol de sua campanha. Realço que a providência desatendida pelo prestador de contas é dever legal a ele imposto, e não faculdade que ele exerce ao seu livre arbítrio.

Registre-se, que as omissões não se limitaram ao que já vai exposto. É preciso, ainda, considerar que a candidata deixou de apresentar a prestação de contas com status de retificadora, após a correção de valores contido no recibo de número final 000133.

No caso específico dos recibos eleitorais, verifica-se que a Res.-TSE n.º 23.376 simplesmente o elegeu como meio de comprovação dos recursos financeiros, documento ausente dos autos:

Art. 33. Toda e qualquer arrecadação de recurso deverá ser formalizada mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do disposto no art. 4º desta resolução, o qual deverá ser integralmente preenchido.

Parágrafo único. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos e dos correspondentes extratos bancários da conta de que trata o art. 12 desta resolução. (sem grifo no original)

Pelo arrazoado, se denota que a prestadora de contas, deixando de trazer aos autos sua manifestação e documentos exigidos, desatendeu, em verdade, ao comando legal que lhe impõe o dever de prestar contas:

Art. 35. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

(...)

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Juízo Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do comitê financeiro ou do partido político, no prazo estabelecido no art. 38 desta resolução.

Torna-se imperioso, assim, o reconhecimento de que a prestação de contas, da candidata Ivana Maria Vilela Correa, deu-se apenas no plano formal, de maneira protocolar, incorrendo, contudo, em graves omissões, ao deixar de apresentar os elementos documentais básicos necessários a uma análise efetiva e plena de sua arrecadação de recursos e respectiva aplicação.

Tem-se, portanto, no plano fático, a hipótese normativa prevista no art. 51, §1º da Res.-TSE n.º 23.376:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

Nessa perspectiva, concluo que a prestadora de contas Ivana Maria Vilela Correa, não incorreu em erros formais ou meras impropriedades, mas em graves irregularidades, que comprometem, de forma insanável, a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, de modo a ensejarem não só um juízo de reprovabilidade, mas o próprio reconhecimento de sua não prestação.

Do exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de Ivana Maria Vilela Correa, nos termos do art. 51, §1º da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, registre-se o ase 230, I, no histórico da eleitora Ivana Maria Vilela Correa.

Preclusa a via recursal, archive-se.

Cuiabá/MT, 19 de julho de 2013.

Assinado por: **AMINI HADDAD CAMPOS Juíza Eleitoral e 54ª ZE/MT - Diretora do fórum Eleitoral**

## **INTIMAÇÕES**

### **AUTOS: 290-18.2012.11.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Interessado: Estaniel Almeida Amaral

Adv.: Antonio Eduardo da Costa e Silva e Outros (OAB/MT nº 13.752)

Vistos, etc.

Indefiro o pleito e fls. 54/56, uma vez que o candidato fora devidamente intimado para regularizar a representação processual, conforme termo de intimação de fls. 04, assinado pelo prestador de contas, deixando transcorrer o prazo in albis.

Proceda-se ao regular andamento à finalização do procedimento.

Dê-se a necessária publicidade.

Cumpra-se.

Preclusa a via recursal, archive-se.

Cuiabá/MT, 19 de julho de 2013.

Assinado por: **AMINI HADDAD CAMPOS Juíza Eleitoral à 54ª ZE/MT - Diretora do fórum Eleitoral**

## **ATOS DA 55ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - AUTOS 151-63/2012**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 024/2013

Autos nº: 151-63/2013

#### **D U P L I C I D A D E D E F I L I A Ç Õ E S P A R T I D Á R I A S**

O Dr. Paulo Márcio Soares de Carvalho, MM. Juiz da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a TODOS que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e em especial ao (à) Senhor(a) LEONARDO DE AREA LEÃO MONTEIRO, Presidente do Diretório Municipal do DEM que, em Procedimento Administrativo instaurado neste Cartório, verificou-se a situação de duplicidade de filiação partidária envolvendo a eleitora SÍLVIA NUNES DA ROCHA ALVES, brasileiro(a), portador(a) do título eleitoral de nº 005063241880.

Assim, fica CITADO(A) para, no prazo de 20 dias, apresentar defesa acompanhada de documentos que comprovem a regularidade de alguma das filiações (fichas de filiação, comunicação de desfiliação enviada ao presidente de diretório municipal partidário, respectiva cópia enviada ao juiz eleitoral e outros meios idôneos de prova), sob pena de serem ambas as filiações declaradas nulas (art. 22, parágrafo único da Lei 9.096/95).

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não seja alegada ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Placar do Cartório Eleitoral, assim como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, pelo período de 10 (dez) publicações.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Cuiabá - MT, em 12.07.2013.

Assinado por: **FREDERICO FRANCO ALVIM - CHEFE DE CARTÓRIO**

## **ATOS DA 58ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **Nº 026/2013**

O Excelentíssimo Senhor Otávio Vinicius Affi Peixoto, MMº. Juiz da 58ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais..

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o eleitor Sr. MARIA PORFIRIA DA SILVA, que não foi encontrada, por estar em lugar incerto e não sabido, que foi proferida sentença nos autos do Filiação Partidária, FP n. 42-06.2013.6.11.0058, nos seguintes termos:

Processo n. 42-06.2013.6.11.0058 Espécie: Duplicidade de Filiação Partidária Envolvido: Maria Porfíria da Silva Partidos: Partidos PRP (28/07/1998) e DEM (11/01/2013) Vistos etc. Trata-se de representação relativa a eleitor da 58ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que consta em mais de uma lista de filiados de partidos políticos, conforme informação da serventia do Cartório às f. 02 e relação de eleitores filiados a partidos políticos emitida pelo sistema ELO6, às f. 03. Os eleitores e os partidos envolvidos foram notificados pelo TSE na forma do art. 12 da Res. TSE n. 23.117/2009 e via Edital, conforme fls. 05/06. Sem apresentação de defesa. O representante do Ministério Público Eleitoral à fl. 08 pugna pela anulação de ambas as filiações. É o relato. Fundamento e Decido. Conforme a legislação eleitoral vigente, o eleitor que se filiar a outro partido deverá comunicar ao órgão de direção municipal do partido anterior e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, solicitando o cancelamento de sua filiação. Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado para o fim de identificação de dupla filiação. (art. 13, § 3º, da Resolução - TSE n.º 23.117/2009 c/c art. 22, parágrafo único da Lei Federal n.º 9.096/95). Cumpre registrar, também, que este procedimento não tem a finalidade de proporcionar ao eleitor oportunidade de optar por uma das agremiações partidárias a que se filiou, mas afastar a hipótese de erro ou má-fé na elaboração das listagens, como medida prévia à declaração de nulidade de ambas as filiações. A lei 9096/95, conhecida como Estatuto dos Partidos Políticos, regulamentando a norma constitucional, trouxe em seu art. 22: "Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: (...) Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos." Tal Lei, por sua vez, foi regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.117/09, posteriormente alterada pela Resolução TSE n.º 23.198, de 16.12.2009, a qual dispõe em seu artigo 13 e parágrafos: "Art.

13. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito (...) §3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado para o fim de identificação de dupla filiação. §4º Quem se filia a outro partido terá até o dia seguinte ao da nova filiação para fazer a comunicação, à Justiça Eleitoral, da desfiliação ao partido anterior.” (gn) Além disso, a mesma Resolução, em seu artigo 12, §4.º, estabelece que, após expirado o prazo de 20 (vinte) dias para defesa previsto no §3º do mesmo artigo, nos 10 (dez) dias subsequentes, o juiz eleitoral declarará a nulidade de ambas as filiações, caso não haja comprovação da inexistência da filiação ou de regular desfiliação. Diante da ausência dos documentos comprobatórios da inexistência da filiação ou da regular desfiliação, resta caracterizada a dupla filiação partidária da eleitora Maria Porfíria da Silva. Assim sendo, DECLARO NULA as filiações partidárias mencionadas abaixo, nos termos do artigo 12, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.117/2009, combinado com o artigo 21 e parágrafo único do artigo 22, ambos da Lei n.º 9.096/95.

Inscrição Nome Partidos Data Filiação  
0050 6573 1899 Maria Porfíria da Silva PRP  
DEM 28/07/1998  
11/01/2013

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se ao imediato cancelamento das filiações no Sistema ELO 6, em virtude da ausência de efeito suspensivo aos recursos eleitorais (artigo 257 do Código Eleitoral Brasileiro). Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Várzea Grande/MT, 23 de maio de 2013. OTÁVIO VINÍCIUS AFFI PEIXOTO JUIZ ELEITORAL DA 58ª ZE/MT”

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Senhor Juiz Eleitoral que expedisse o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 15 (quinze) dias em conformidade ao artigo 232, III do CPC aplicado subsidiariamente a este feito. Dado e passado nesta cidade de Várzea Grande Estado de Mato Grosso, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (17/06/2013). Eu, \_\_\_\_\_ Rodrigo Martins de Jesus, Chefe do Cartório, que o digitei.

Assinado por: **OTÁVIO VINÍCIUS AFFI PEIXOTO JUIZ ELEITORAL**

## **ATOS DA 61ª ZONA ELEITORAL**

### **SENTENÇAS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

AUTOS DO PROCESSO N.º 831-30.2012.6.11.0061

CLASSE: PC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

CANDIDATO (A) : VANDER GARCIA DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO(A): DR. ANEY MARTINS EVANGELISTA OAB/MT 12615-A.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do ano de 2012 de candidato ao cargo de vereador.

Foi emitido o relatório final de exame técnico sugerindo a aprovação das contas.

Houve manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 40/41, no sentido de que as contas sejam aprovadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Apreciadas as contas à luz das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pela Resolução n.º 23.376/2012, verifica-se que foram apresentadas as peças obrigatórias para análise e julgamento.

Verifica-se que os recibos eleitorais utilizados em campanha foram encaminhados e que as suas informações foram preenchidas corretamente e conferem com o Demonstrativo de Recursos Arrecadados.

O candidato não abriu conta bancária, sendo-lhe facultada tal incumbência, haja vista que o município possui menos de 20.000 (vinte mil) eleitores.

Foi respeitado o limite de gastos de campanha previsto no registro de candidatura do candidato e não houve sobras de campanha.

O candidato não recebeu valores ou benefícios de quaisquer das fontes vedadas pela Lei 9.504/97.

Assim, não foram apresentadas no relatório de análise da prestação de contas inconsistências que culminassem em impropriedade ou irregularidade destas.

Posto isso, acolho a cota ministerial e, nos termos da Resolução n.º 23.376/2012-TSE, JULGO REGULARES AS CONTAS, APROVANDO-AS.

Intime-se do teor desta decisão o candidato, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 56 da Resolução do TSE n.º 23.376/2012.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetuem-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comodoro/MT, 15 de julho de 2013.



Assinado por: **Dr. RAUL LARA LEITE - Juiz da 61ª Zona Eleitoral**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

AUTOS DO PROCESSO N.º 877-19.2012.6.11.0061

CLASSE: PC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

CANDIDATO (A) : GENESIS VIEIRA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO(A): DR. GENECI ALVES APOLINÁRIO OAB/RO 1007.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do ano de 2012 de candidato ao cargo de vereador.

Foi emitido o relatório final de exame técnico sugerindo a aprovação das contas.

Houve manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 42/43, no sentido de que as contas sejam aprovadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Apreciadas as contas à luz das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pela Resolução n.º 23.376/2012, verifica-se que foram apresentadas as peças obrigatórias para análise e julgamento.

Verifica-se que os recibos eleitorais utilizados em campanha foram encaminhados e que as suas informações foram preenchidas corretamente e conferem com o Demonstrativo de Recursos Arrecadados.

O candidato não abriu conta bancária, sendo-lhe facultada tal incumbência, haja vista que o município possui menos de 20.000 (vinte mil) eleitores.

Foi respeitado o limite de gastos de campanha previsto no registro de candidatura do candidato e não houve sobras de campanha.

O candidato não recebeu valores ou benefícios de quaisquer das fontes vedadas pela Lei 9.504/97.

Assim, não foram apresentadas no relatório de análise da prestação de contas inconsistências que culminassem em impropriedade ou irregularidade destas.

Posto isso, acolho a cota ministerial e, nos termos da Resolução n.º 23.376/2012-TSE, JULGO REGULARES AS CONTAS, APROVANDO-AS.

Intime-se do teor desta decisão o candidato, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 56 da Resolução do TSE n.º 23.376/2012.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetuem-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comodoro/MT, 15 de julho de 2013.

Assinado por: **Dr. Raul Lara Leite - Juiz da 61ª Zona Eleitoral**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

AUTOS DO PROCESSO N.º 880-71.2012.6.11.0061

CLASSE: PC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

CANDIDATO (A) : SILDENI MOREIRA LUCAS VEREADOR

ADVOGADO(A): DR. FABIO FRAZÃO VILANOVA OAB/RO 2684.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do ano de 2012 de candidato ao cargo de vereador.

Foi emitido o relatório final de exame técnico sugerindo a aprovação das contas.

Houve manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 33/34, no sentido de que as contas sejam aprovadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Apreciadas as contas à luz das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pela Resolução n.º 23.376/2012, verifica-se que foram apresentadas as peças obrigatórias para análise e julgamento.

Verifica-se que os recibos eleitorais utilizados em campanha foram encaminhados e que as suas informações foram preenchidas corretamente e conferem com o Demonstrativo de Recursos Arrecadados.

O candidato não abriu conta bancária, sendo-lhe facultada tal incumbência, haja vista que o município possui menos de 20.000 (vinte mil) eleitores.

Foi respeitado o limite de gastos de campanha previsto no registro de candidatura do candidato e não houve sobras de campanha.

O candidato não recebeu valores ou benefícios de quaisquer das fontes vedadas pela Lei 9.504/97.

Assim, não foram apresentadas no relatório de análise da prestação de contas inconsistências que culminassem em impropriedade ou irregularidade destas.

Posto isso, acolho a cota ministerial e, nos termos da Resolução n.º 23.376/2012-TSE, JULGO REGULARES AS CONTAS, APROVANDO-AS.

Intime-se do teor desta decisão o candidato, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 56 da Resolução do TSE n.º 23.376/2012.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.  
Transitada em julgado, efetuem-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comodoro/MT, 15 de julho de 2013.

Assinado por: **Dr. Raul Lara Leite - Juiz da 61ª Zona Eleitoral**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

AUTOS DO PROCESSO N.º 881-56.2012.6.11.0061

CLASSE: PC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

CANDIDATO (A) : GILMAR LOPES ALVES VEREADOR

ADVOGADO(A): DR. FABIO FRAZÃO VILANOVA OAB/RO 2684.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do ano de 2012 de candidato ao cargo de vereador.

Foi emitido o relatório final de exame técnico sugerindo a aprovação das contas.

Houve manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 35/36, no sentido de que as contas sejam aprovadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Apreciadas as contas à luz das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pela Resolução n.º 23.376/2012, verifica-se que foram apresentadas as peças obrigatórias para análise e julgamento.

Verifica-se que os recibos eleitorais utilizados em campanha foram encaminhados e que as suas informações foram preenchidas corretamente e conferem com o Demonstrativo de Recursos Arrecadados.

O candidato não abriu conta bancária, sendo-lhe facultada tal incumbência, haja vista que o município possui menos de 20.000 (vinte mil) eleitores.

Foi respeitado o limite de gastos de campanha previsto no registro de candidatura do candidato e não houve sobras de campanha.

O candidato não recebeu valores ou benefícios de quaisquer das fontes vedadas pela Lei 9.504/97.

Assim, não foram apresentadas no relatório de análise da prestação de contas inconsistências que culminassem em impropriedade ou irregularidade destas.

Posto isso, acolho a cota ministerial e, nos termos da Resolução n.º 23.376/2012-TSE, JULGO REGULARES AS CONTAS, APROVANDO-AS.

Intime-se do teor desta decisão o candidato, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 56 da Resolução do TSE n.º 23.376/2012.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetuem-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comodoro/MT, 15 de julho de 2013.

Assinado por: **Dr. RAUL LARA LEITE - Juiz da 61ª Zona Eleitoral**